

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Claudete Magda Calderan Caldas

**A (R)EVOLUÇÃO DAS PRÁTICAS PROCESSUAIS FRENTE AOS
NOVOS MEIOS DE PROVAS VIRTUAIS NO PROCESSO
ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRT4**

Santa Maria, RS
2016

Claudete Magda Calderan Caldas

**A (R)EVOLUÇÃO DAS PRÁTICAS PROCESSUAIS FRENTE AOS
NOVOS MEIOS DE PROVAS VIRTUAIS NO PROCESSO
ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRT4**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, na Área de Concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira

Santa Maria, RS, Brasil
2016

Ficha catalográfica elaborada através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Central da UFSM, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Caldas, Claudete Magda Calderan
A (R)evolução das práticas processuais frente aos
novos meios de provas virtuais no processo eletrônico na
Justiça do Trabalho do TRT4 / Claudete Magda Calderan
Caldas.-2016.
136 f. ; 30cm

Orientador: Rafael Santos de Oliveira
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Direito, RS, 2016

1. Processo eletrônico trabalhista 2. Meios de prova
online 3. Redes sociais 4. Facebook. I. Oliveira,
Rafael Santos de II. Título.

Claudete Magda Calderan Caldas

**A (R)EVOLUÇÃO DAS PRÁTICAS PROCESSUAIS FRENTE AOS NOVOS MEIOS
DE PROVAS VIRTUAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO
TRABALHO DO TRT4**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, na Área de Concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Direito.**

Aprovada em 01 de abril de 2016:

Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Rosangela Angelin, Dra. (URI)

Valéria Ribas do Nascimento, Dra (UFSM)

Santa Maria, RS
2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu consolo nas horas difíceis e minha segurança, paz e serenidade na busca de meus objetivos e na concretização de meus sonhos.

Ao meu esposo Luciano de Oliveira Caldas e a minha filha Camila Calderan Caldas, meu orgulho e meu porto seguro. Obrigada pela paciência, pelos momentos de ausência, onde tive que debruçar-me aos estudos e deixar de dar atenção que mereciam, mas mesmo assim jamais deixaram de me apoiar, amo vocês. As minhas irmãs Odete A. Calderan e Arlete P. Calderan por seu exemplo e dedicação e aos demais membros de minha família que de uma forma ou de outra souberam me ouvir e me apoiar.

As amigas da célula Paty Penk, que foram decisivas nesta conquista, pois foram as maiores incentivadoras de meu sucesso e minha tranquilidade. Ouviram minhas angústias, meus choros, meus desabafos, mas com fé, oração e persistência me ensinaram que, para quem crê em Deus, nada é impossível.

Ao meu orientador Rafael Santos de Oliveira, que acreditou e confiou em mim, pessoa pela qual pude contar em todos os momentos de fragilidade, ganhando um grande amigo a partir desta experiência de orientação. Agradeço aos demais professores do mestrado que acompanharam e contribuíram com minha formação de mestre em Direito, em especial a professora Rosane Leal da Silva pela ajuda na escolha do tema e a professora Isabel Christine de Gregori, a qual tenho grande carinho e admiração, pelos ensinamentos, amizade, parceria e companheirismo.

Às professoras doutoras, Rosângela Angelin e Valéria Ribas Nascimento, obrigada pelas dicas e por terem aceitado meu convite para compor a banca de defesa de meu trabalho.

À amiga Eliane Aparecida Galvão dos Santos e sua linda família. Foi sem dúvida, minha fonte de inspiração, pois acompanhando teu esforço do mestrado e depois do doutorado que tive a certeza de que eu também seria capaz.

À pequena grande mulher Gaziela Motta que me ajudou com o ponta pé inicial, uma cientista social que não mediu esforços em me dar aulas de ciência sociais e filosofia e me fazer conhecer e me apaixonar pelo mundo acadêmico.

Aos colegas de escritório de advocacia Ana Beatriz Dias Teixeira, Marcele Louzada, Tiago Cechin e as estagiárias Patricia Fritsch e Carolina Cescon, que souberam me apoiar nos momentos de ausência e me incentivar na conclusão.

Aos colegas de Mestrado pela amizade, companheirismo, apoio e incentivo. Em especial ao colega Tiago Baptistela, meu parceiro de todas as horas, companheiro de trabalho e nas apresentações dos seminários, meu ouvinte e conselheiro fiel. Com a mesma importância agradeço às colegas Ariane Lagner e Cibele Zuliane, pois juntas construímos uma amizade pura e verdadeira para uma vida inteira. Obrigada pelo apoio e incentivo, admiro vocês.

Ao Grupo de pesquisa e-Justiça da Escola Judicial do TRT-MG (GEDEL), seu administrador Dr. José Eduardo Rezende Chaves Jr (Pepe Chaves), aos professores Kleber de Souza Waqui e João Humberto Cesário, pela atenção, interesse, dicas e indicação de bibliografias, meu muito obrigada.

Ao mestrando Gil Monteiro Goulart e a acadêmica Gabriela Rousani pelas dicas, correções e ajuda na confecção dos gráficos, obrigada pelo apoio, admiro vocês.

E a todos que de uma forma ou de outra torceram pelo meu sucesso na concretização do sonho na conclusão do mestrado.

“Não fui eu quem te ordenei? Esforça-te e tem bom ânimo; não temas, nem te espantes; porque o Senhor, teu Deus, é contigo por onde quer que andares. (Josué 1:9)”

RESUMO

A (R)EVOLUÇÃO DAS PRÁTICAS PROCESSUAIS FRENTE AOS NOVOS MEIOS DE PROVAS VIRTUAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRT4

AUTORA: Claudete Magda Calderan Caldas
ORIENTADOR: Rafael Santos de Oliveira

No mundo contemporâneo, o Poder Judiciário vive uma nova fase tecnológica. Com o advento da internet e a busca por uma justiça mais célere para acompanhar a aceleração dos fatos, foi necessária a implantação de um processo eletrônico. Nestes tempos modernos onde impera a internet e o uso das tecnologias, tornou-se comum a utilização do conteúdo das redes sociais *online* como meio de prova processual, pois elas possibilitam que o público em geral tenha amplo conhecimento de situações cotidianas expostas pelo usuário por meio da internet. Assim, tendo em vista o crescente aumento do uso das tecnologias no processo judicial e a utilização das postagens nas redes sociais *online* como prova processual, a partir de pesquisa doutrinária e análise de julgados do processo virtual do TRT da 4ª Região, cujas decisões foram baseadas em provas obtidas do ciberespaço - o *Facebook* - questiona-se: se houve uma (r) evolução das práticas processuais no processo do TRT da 4ª Região a partir da implantação do processo eletrônico, e, no que tange as provas virtuais, se o Tribunal tem recepcionado e atribuído validade as informações contidas no *site* de relacionamento das redes sociais – o *Facebook* - como meio probatório e, por último, como a comunidade jurídica está fazendo uso dessa modalidade de prova. Para enfrentar a matéria, empregou-se o uso do método de abordagem dedutivo e dos métodos de procedimento monográfico e comparativo, tendo sido utilizada a pesquisa bibliográfica e documental para levantamento e constatação dos diferentes usos deste novo meio de prova. Foram utilizadas as técnicas de fichamento, resumos estendidos e gráficos. Constatou-se que houve uma evolução das práticas processuais com a implantação do processo eletrônico, no entanto, resta muito ainda a ser feito em prol de uma justiça célere e eficaz. Em relação à prova proveniente das redes sociais *online*, constatou-se que é recepcionada e considerada válida pelo TRT da 4ª Região, todavia, a comunidade jurídica não tem feito uso da prova cibernética de maneira satisfatória, eis que ainda incipiente, sem preocupar-se em verificar sua autenticidade e credibilidade, cingindo-se em utilizá-la de forma isolada sem a corroboração de outras modalidades de provas. Diante dos resultados desse estudo, convém registrar que, pelo fato da internet no judiciário ser algo recente, ainda levará certo tempo para a obtenção de resultados mais precisos.

Palavras-chave: Processo eletrônico trabalhista. Meios de prova *online*. Redes sociais. Facebook.

ABSTRACT

THE (R)EVOLUTION OF THE PRACTICAL PROCEDURE IN RELATION TO NEW MEANS OF VIRTUAL EVIDENCE IN THE ELETRONIC PROCESS AT THE TRT4 LABOR JUSTICE

AUTHOR: Claudete Magda Calderan Caldas
ADVISOR: Rafael Santos de Oliveira

In the contemporary world, the judiciary is experiencing a new technological phase. With the advent of the internet and the search for a more speedy justice to follow the acceleration of the facts, the implementation of an electronic process was required. In these modern times dominated by the internet and the use of technology, it has become common to use the content of online social networks as a mean of procedural evidence, because they enable the general public has a extensive knowledge of everyday situations exposed by the user via internet. So, in view of the increasing use of technology in the judicial process and the use of the online social networks posts as evidence of procedure, from doctrinal research and analysis of judged about virtual process from the 4th Region TRT, whose decisions were based on evidence obtained from cyberspace – the Facebook –, wonders: if there was a (r)evolution of procedural practices in 4th Region TRT process since the implementation of the electronic process, and, regarding the virtual evidence, if the Court has approved and assigned validity of the information contained in the relationship site of social networking - Facebook - as a probationary mean and, at least, how the legal community is making use of this test mode. To face the subject, was employed the use of the deductive method of approach and methods of procedure monographic and comparison, having been used bibliographical and documentary research for survey and observation of the different uses of this new evidence. Book report, extended abstracts and graphics techniques were used. It was found that there was an evolution of procedural practices with the implementation of the electronic process, however, it remains much still to be done to achieve a speedy and effective justice. Regarding the evidences from online social networks, it was found that is received and considered valid by the 4th Region TRT, however, the legal community has not made a satisfactorily use of cybernetics evidences, that still incipient, without bothering to verify their authenticity and credibility, just using it in a isolation way without the corroboration of other types of evidence. Given the results of this study, it is worth noting that, because of the internet in the judiciary be something new, it will take some time to obtain more accurate results.

Key-words: Eletronic labor process. Online evidences. Social networks. Facebook.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 AS TICS (R)EVOLUCIONANDO O PROCESSO JUDICIAL: A RECEPÇÃO DO MEIO ONLINE COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO.....	12
1.1 A ERA DIGITAL INFORMACIONAL: O USO DAS TICS NO PODER JUDICIÁRIO E A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	13
1.2 AS PROVAS, O AMBIENTE ELETRÔNICO E OS MEIOS TRADICIONAIS DA PROVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	36
1.3 UM PANORAMA SOBRE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO CONTEMPORÂNEO E DA PROVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	53
2 A SOCIEDADE DIGITAL: UMA ANÁLISE DO USO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS REDES SOCIAIS ATRAVÉS DE PUBLICAÇÕES E POSTAGENS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO TRABALHISTA.....	66
2.1 AS REDES SOCIAIS ONLINE - O FACEBOOK- COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO JUDICIAL CONTEMPORÂNEO.....	67
2.2 DA ACEITABILIDADE, VALIDADE E VULNERABILIDADE DO USO DAS PÁGINAS DA INTERNET COMO PROVA JUDICIAL: A VALORAÇÃO DA PROVA ELETRÔNICA.....	78
2.3 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS JULGADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO: O USO DO <i>FACEBOOK</i> COMO MEIO DE PROVA PELOS OPERADORES DO DIREITO.....	90
CONCLUSÃO.....	112
REFERÊNCIAS.....	120

INTRODUÇÃO

O uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) tem transformado a maneira como as pessoas interagem em distintos segmentos, gerando novas práticas de contratação e imprimindo ritmos instantâneos à comunicação e às interações realizadas pela sociedade.

Os avanços tecnológicos com o uso da internet configuram o surgimento de uma nova sociedade com interações locais e globais e, conseqüentemente, diante destes relacionamentos virtuais, surgem novos conflitos, que exigem soluções imediatas pelo Direito.

O Poder Judiciário, também inserido nessa fase tecnológica, sente o reflexo da virtualização e, na busca por uma justiça mais célere e eficaz, introduz a implantação de um processo eletrônico. No entanto, o sistema judiciário não teve reflexos da informatização somente na implantação do processo virtual, eis que tornou-se comum as pessoas interagirem através de postagens nas redes sociais *online*, e estas, por sua vez, passaram a ser objeto de questionamento judicial, tornando-se meios de prova em processos.

O objeto empírico escolhido para esta investigação é um problema latente na realidade jurídica do povo brasileiro, enfrentado tanto pelos profissionais do direito, quanto sentido pelos cidadãos. Trata-se da possibilidade e das implicações resultantes do uso de provas provenientes de tecnologias de informação e comunicação, com destaque aos *sites* de relacionamento nas redes sociais, mais precisamente, o *Facebook*.

Com o crescente uso dos instrumentos da era digital, os sítios de relacionamento social *online* ganham cada vez mais espaço no Judiciário, pois tornou-se comum os usuários fazerem exposições sobre sua vida e hábitos cotidianos, incluindo aí, comentários sobre suas atividades laborais.

O fato é que o uso das redes sociais *online* em especial o *Facebook* tornou-se uma importante ferramenta na produção de uma prova trabalhista. As partes tem se utilizado deste meio probatório para comprovar suas teses em juízo, tanto na acusação, quanto na defesa, bem como para contraditar testemunhas. Assim, por se tratar de um novo meio de prova virtual, cabe à comunidade jurídica adaptar-se a

estas inovações tecnológicas e buscar alternativas jurídicas para a solução das questões postas à apreciação do Poder Judiciário.

Dessa maneira, a relevância desta investigação atinge critérios de ordem social, jurídica e acadêmica. Deve-se acompanhar os limites e os avanços das mudanças ocorridas na sociedade atual, uma vez que o Poder Judiciário é permeado por ela, ou seja, a sociedade possui grandes mudanças de ordem científica e tecnológica nos últimos anos, de tal maneira, que se faz sentir no âmbito jurídico.

Neste panorama, tendo em vista o aumento do uso das tecnologias no processo judicial e na utilização das postagens retiradas das redes sociais *online*, o presente estudo se destina a enfrentar os seguintes questionamentos: se houve uma (r) evolução das práticas processuais no processo do TRT da 4ª Região a partir da implantação do processo eletrônico e, no que tange as provas virtuais, se o Tribunal tem recepcionado e atribuído validade na utilização das informações contidas no *site* de relacionamento social – o *Facebook* - como prova processual e como a comunidade jurídica está fazendo uso desta nova modalidade de prova virtual?

Para a realização da investigação foi empregado o método de abordagem dedutivo, na medida em que parte de uma visão geral, uma análise em sentido amplo do uso das tecnologias de informação e comunicação no Poder Judiciário, do processo eletrônico, da prova processual trabalhista, bem como das redes sociais *online*, até chegar à análise de julgamentos específicos, cujas decisões foram baseadas em provas obtidas e disponibilizadas no *Facebook*, e utilizadas pela comunidade jurídica como meio de prova processual.

Os métodos de procedimento atribuídos à elaboração da pesquisa foram o monográfico e o comparativo. O emprego do procedimento monográfico (estudo de caso) foi utilizado em razão da análise de decisões proferidas pelo Tribunal do Trabalho, a respeito do uso da rede social *online* - o *Facebook* - como meio de prova processual trabalhista. O emprego do procedimento comparativo foi adotado tendo em vista a comparação entre as jurisprudências analisadas para demonstrar como a comunidade jurídica vem fazendo uso das postagens no *Facebook* como meio de prova para a solução dos litígios.

Dessa forma, a pesquisa conta com embasamento doutrinário para fazer abordagem da implantação do processo eletrônico e do instituto da prova processual trabalhista, bem como a observação do uso das redes sociais *online* – *Facebook* -

como meio probatório na Justiça do Trabalho. Há também um enfoque jurisprudencial para verificar quais as respostas dadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos casos que são utilizados o *Facebook* como prova processual. Além disso, para que se pudesse investigar o procedimento do processo, foi necessário uma pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema.

Destaca-se que, para definição de parâmetros para a pesquisa foram examinados casos oriundos do processo virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cujas decisões foram baseadas em provas obtidas no *Facebook*, tendo em vista grande incidência de casos. O período compreendido para a pesquisa teve como marco inicial a implantação do processo eletrônico no TRT4, 23 de março de 2012 até 30 de dezembro de 2015, que resultou num total de 82 Recursos Ordinários. A análise preliminar de todos os casos encontrados levou à refinação da investigação, excluindo-se os casos em que a palavra *Facebook* aparecia apenas nominalmente como um comentário qualquer sem configurar uma prova virtual, logo, o total de casos validos para a análise foram de 63 Recursos Ordinários.

Partindo-se dessa base metodológica, dividiu-se o estudo em duas partes: o primeiro capítulo com o título “As TIC (r) evolucionando o processo judicial: a recepção do meio *online* como instrumento probatório”, onde foram destacados, neste ponto, os aspectos relacionados à evolução das TIC e sua implementação e impactos no Poder Judiciário, bem como a implantação do processo eletrônico, pois o uso das tecnologias e da internet no Judiciário representam a transformação da administração judiciária e no exercício das profissões jurídicas. Na sequência abordou-se o estudo da prova no processo judicial trabalhista, com base na normatização jurídica e nos preceitos doutrinários, bem como o uso do documento eletrônico na normatização brasileira como prova judicial.

Desse modo, o uso dos meios tecnológicos, as TIC e a internet, pela sociedade brasileira, bem como o crescente uso dos ambientes virtuais de comunicação e interação, onde as partes utilizam de páginas da internet como meio probatório, foi inicialmente abordada a questão da prova processual, seus princípios e os meios de prova tradicionais utilizados no processo trabalhista.

O segundo capítulo denominado “A Sociedade Digital: uma análise do uso das informações contidas nas redes sociais através de publicações e postagens como meio de prova no processo trabalhista”. Nesse capítulo foi abordada a questão

das redes sociais *online* que passam a figurar como meio de prova nos processos judiciais trabalhistas. No entanto, devido ao seu uso intenso, muitas vezes inadequado, e em face à vulnerabilidade da prova, tendo em vista o meio que estão inseridas, foi feita uma análise doutrinária quanto à questão da aceitabilidade, validade deste meio probatório, bem como sua valoração no processo judicial trabalhista. Dito isso, foi feito um estudo de casos judiciais para verificar como o Tribunal Regional do Trabalho tem enfrentado as questões que envolvem provas produzidas e obtidas no *Facebook* na solução das demandas e como a comunidade jurídica vem se comportando no uso dessa nova modalidade probatória.

O presente trabalho alinha-se à área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, uma vez que analisa os impactos das novas tecnologias de informação e comunicação no Poder Judiciário, bem como se insere na linha de pesquisa Direitos na Sociedade em Rede ao estudar os usos das informações postadas nas redes sociais *online* como meio de prova processual.

1 AS TIC (R)EVOLUCIONANDO O PROCESSO JUDICIAL: A RECEPÇÃO DO MEIO *ONLINE* COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO

Devido ao processo de globalização¹, que acelerou as transformações na sociedade atual, o mundo contemporâneo exige soluções de forma rápida, com otimização do tempo nos serviços a serem prestados². Tudo corre em tempo veloz, e a internet mostrou-se um meio adequado na prestação dos serviços que exigem aceleração, pois a informação e o conhecimento são alimentados pelo usuário por intermédio de uma máquina, que é capaz de transmitir e receber informações com velocidade e eficácia em tempo real, na mesma velocidade em que ocorrem os fatos³.

O advento da internet proporcionou uma modificação na forma de vida da sociedade mundial, contribuindo na propagação de novas formas de comunicação e interação entre as pessoas, com destaque ao uso das redes sociais *online*. O uso intenso desses *sites* de relacionamento possibilita que o indivíduo deposite informações que, se forem em demasia, poderão prejudicá-lo, gerando reflexos e conflitos em seu cotidiano, que são solucionados, muitas vezes, por intermédio do Poder Judiciário, tendo as partes cada vez mais adotado, em prol de suas pretensões.

O Poder judiciário, frente à aceleração dos fatos e o crescente aumento de conflitos sociais usa as tecnologias e a internet para implantar o processo eletrônico, ambicionando maior celeridade processual e eficácia jurídica.

¹ **Conceito de Globalização segundo Boaventura de Souza Santos:** “processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”. Este conceito é mais bem fundamentado pelo autor, neste sentido: “Em primeiro lugar, operante as condições do sistema-mundo ocidental aquilo a que chamamos globalização é sempre a globalização bem sucedida de determinado localismo. Por outras palavras, não existe condição global para a qual não consigamos encontrar uma raiz local, uma imersão cultural específica. A segunda implicação é que a globalização pressupõe a localização. De facto, vivemos tanto num mundo de localização como num mundo de globalização. Portanto em termos analítico, seria igualmente correto definir a presente situação e os nossos tópicos de investigação em termos de localização, em vez de globalização. O motivo porque é preferido o último termo é basicamente porque o discurso científico hegemônico tende a privilegiar a história do mundo na versão dos vencedores”. SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural dos direitos. In: BALDI, Cesar Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 244-245.

² SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação. **Sociologias**, Ano 7, Porto Alegre, n. 13, jun. 2005. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nmr=iso Acesso em: 22 jul. 2014.

³ CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova Cibernética no Processo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 26.

Sendo assim, no primeiro capítulo foi feita uma abordagem do estudo da evolução e do avanço das TIC com a utilização da internet e sua implementação no Poder Judiciário. Ressalta-se que, na primeira parte, foi analisada a questão do impacto destas tecnologias no Judiciário, pois elas representam importantes transformações nas práticas processuais e na gestão dos Tribunais.

Abordou-se ainda a questão da implantação do processo digital no Poder Judiciário, pois além de ser o processo contemporâneo, o Judiciário, ante a morosidade do sistema, não poderia ficar alheio frente aos dispositivos ofertados pela tecnologia, bem como pela internet.

O processo digital no presente estudo foi explorado mais especificamente na esfera trabalhista, eis que atualmente de uso obrigatório junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, além do mais verificou-se grandes incidências de casos com o uso da prova cibernética.

Também foram realizados alguns apontamentos em relação à certificação digital e à assinatura eletrônica, como mecanismos para atribuir confiabilidade na certificação da autoria e na utilização do documento eletrônico como meio de prova.

Realizou-se o estudo da conceituação da prova judicial com base na legislação e nos preceitos doutrinários, como também a aceitabilidade do uso do documento eletrônico na normatização brasileira, como prova judicial. Foram abordados os meios de prova utilizados na Justiça do Trabalho, entre eles, as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil/2015, a prova emprestada e a ata notarial.

E, por fim, foi feita a abordagem dos principais princípios norteadores da prova tradicional e da eletrônica com maior recorrência na Justiça do Trabalho, bem como sobre a questão do ônus da prova.

1.1 A ERA DIGITAL INFORMACIONAL: O USO DAS TIC NO PODER JUDICIÁRIO E A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os avanços da tecnologia ao longo da história fizeram e ainda fazem com que o sistema Judiciário busque meios normativos para o enfrentamento dos novos riscos e oportunidades frente às inovações tecnológicas. A internet importa um dos principais avanços da tecnologia conferidos à humanidade, pois permite que a informação com formato digital possibilite a interação entre os usuários de forma

descentralizada, diversificada e democratizada⁴, e no âmbito do Judiciário não poderia ser diferente, pois, “a internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados”⁵. Assim, o uso intenso da internet, principalmente dos *sites* de relacionamento, no Poder Judiciário trazem novos questionamentos e discussões que desafiam os operadores do direito na busca de mecanismos para o enfrentamento da nova realidade social virtual.

Na era da globalização, em que a atualidade é representada pela internet, ocorre uma aceleração de fatos que acontecem em tempo real e virtual num ritmo cada vez mais acelerado, onde “o tempo constitui-se em elemento de compressão e, até mesmo, de aniquilação do espaço”⁶. O que importa neste novo ambiente virtual são a comunicação e a informação num ritmo cada vez mais veloz.

Nessa relação entre tempo e espaço, Aires José Rover menciona sobre a dinâmica do tempo, em que, “na era digital a urgência caracteriza o relacionamento entre os profissionais e seus clientes e o aperfeiçoamento diário tornou-se uma obrigação”⁷. Nesta perspectiva, o tempo, na atual sociedade, aparece como acelerado, não estando mais em sintonia com o espaço, que toma proporções maiores, se este fosse medido em números de acontecimentos.

O avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC⁸) ocasionou uma nova configuração das relações sociais, abrangidas no conceito de sociedade em rede. Manuel Castells denomina a sociedade contemporânea como a sociedade em rede, por se tratar de uma comunidade globalizada que se centra na aplicação do conhecimento e da informação⁹. Assim, sociedade em rede é aquela que se comunica e interage mundialmente através da internet. Surge um novo modelo de

⁴ LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵ *Ibidem*. p. 39.

⁶ SALDANHA, Jania Maria Lopes. Os desafios do “Império Cibernético” na era da aceleração e da informação: Um sexto continente de liberdade perfeita ou de controle perfeito? In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013.

⁷ ROVER, Aires José. A democracia digital possível. **Seqüência**, nº 52, p. 87, jul. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15202/13827>>. Acesso em: 15 mar.2012.

⁸ “Durante uma entrevista nos anos 50, Albert Einstein declarou que três grandes bombas haviam explodido durante o século XX: a bomba demográfica, a bomba atômica e a bomba das telecomunicações. Aquilo que Einstein chamou de bomba das telecomunicações foi chamado, por meu amigo Roy Ascott (um dos pioneiros e principais teóricos da arte em rede), de 'segundo dilúvio' o das informações.” LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 13.

⁹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 24.

comunicação, a era digital informacional, que implica em mudanças nas relações sociais, políticas e econômicas. Nesse contexto, “a lógica do funcionamento das redes, cujo símbolo é a internet, tornou-se aplicável a todos os tipos de atividade, a todos os contextos e a todos os locais que pudessem ser conectados eletronicamente”¹⁰. A internet tem um potencial de ampliar o espaço público, propiciando a todos o acesso à informação e a possibilidade para se manifestar livremente de forma democrática, transparente e participativa¹¹.

Com o desenvolvimento da Internet na década de 70, é que as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) superaram o alcance e a velocidade da televisão e do rádio, através de um processo interativo e participativo que liga o mundo através de cabos¹². Assim, a “*World Wide Web*”¹³ transformou-se no meio de comunicação transmissor de tudo: televisão, rádio, telefone e qualquer informação capaz de circular através de dados informatizados ou digitais gerando a máxima experiência em comunicação”¹⁴.

No final da década de 1990, o poder de comunicação da internet se intensificou, tendo em vista os novos progressos em telecomunicações e computação, mediante os quais se fortaleceram grandes servidores da *web*, que centralizam o poder de processamento, os aplicativos e os dados da rede¹⁵. Essa inovação permitiu aos usuários o acesso à grande rede a partir de diversos aparelhos especializados, não apenas computadores pessoais, mas também dispositivos portáteis, tendo como exemplo o surgimento dos celulares. Presente no cotidiano:

[...] parece que o surgimento de um novo sistema tecnológico na década de 1970 deve ser atribuído à dinâmica autônoma da descoberta e difusão

¹⁰ CASTELLS, Manuel. **A Era da informação Economia, sociedade e cultura V.2: O Poder da identidade**. São Paulo: Paz&Terra, 2008, p. 89.

¹¹ PINHO, José Antonio Gomes de. Sociedade da Informação, capitalismo e sociedade civil: reflexões sobre política, internet e democracia na realidade Brasileira. **Ver. Adm. empres.**, São Paulo, v. 51, n1, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003475902011000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 jul. 2015.

¹² JUNIOR, Amadeu dos Anjos Vidonho. Processo Judicial eletrônico e a resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça: reflexões. In: ROVER, Aires José. Santos Paloma Maria. Mazzaroba Orides. (Org.) **O governo eletrônico e inclusão digital**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p 46.

¹³ “A *world wide web* é uma função da Internet que junta em um único e imenso hipertexto ou hiperdocumento (compreendendo imagens e sons), todos os documentos e hipertextos que a alimentam”, LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 27.

¹⁴ CASTELLS, Manuel. **A Era da informação Economia, sociedade e cultura V.2: O Poder da identidade**. São Paulo: Paz&Terra, 2008, p. 89.

¹⁵ *Ibidem*.

tecnológica, inclusive aos efeitos sinérgicos entre todas as várias principais tecnologias. Assim, o microprocessador possibilitou o microcomputador; ou avanços em telecomunicações, mencionados anteriormente, possibilitaram que os microcomputadores funcionassem em rede, aumentando assim seu poder e flexibilidade. As aplicações dessas tecnologias na indústria eletrônica ampliaram o potencial das novas tecnologias de fabricação e *design* na produção de semicondutores. Novos *softwares* foram estimulados pelo crescente mercado de microcomputadores que, por sua vez, explodiu com base nas novas aplicações e tecnologias de fácil utilização, nascidas da mente dos inventores de *software*. A ligação de computadores em rede expandiu-se com o uso de programas que viabilizaram uma teia mundial voltada para o usuário. E assim por diante¹⁶.

Em face desta revolução tecnológica, Manuel Castells elaborou vasta pesquisa sobre as características da nova vida em sociedade, a qual, segundo o autor, decorre da mudança central do paradigma tecnológico¹⁷.

Esse novo paradigma tecnológico, segundo o autor, é caracterizado por cinco elementos centrais, assim sintetizados: a) tem como matéria-prima a informação; b) a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias é um elemento central, em razão de todos os processos de nossa existência individual e coletiva ser diretamente moldados pelo novo meio tecnológico; c) na lógica das redes, configuração topológica obtida em qualquer sistema ou conjunto de relações, utilizam-se as novas tecnologias da informação, necessárias para estruturar o não-estruturado, mantendo, no entanto, necessária versatilidade para as inovações futuras; d) a flexibilidade¹⁸, pois “não apenas os processos são reversíveis, mas organizações e instituições podem ser modificadas, e até mesmo fundamentalmente alteradas, pela reorganização de seus componentes”¹⁹. Esse aspecto norteia a capacidade de reconfiguração do paradigma, haja vista a sociedade marcada por constante mudança e fluidez organizacional e, por fim, e) cita-se a “crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, no qual trajetórias tecnológicas antigas ficam literalmente impossíveis de se distinguir em separado”²⁰. Esse aspecto resulta da lógica compartilhada na geração e gestão da informação²¹.

¹⁶ CASTELLS, Manuel. **A Era da informação Economia, sociedade e cultura V.2: O Poder da identidade**. São Paulo: Paz&Terra, 2008, p. 98.

¹⁷ *Ibidem*. p. 39-62.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ *Ibidem*. p. 108-109.

²⁰ *Ibidem*

²¹ *Ibidem*.

Inevitavelmente, essas características refletem nos mais diversos campos da convivência humana, notadamente, porque a difusão das tecnologias da informação é extremamente significativa, alcançando grande parte dos indivíduos da sociedade.

As novas TIC têm influenciado a vida cotidiana em suas mais diversas facetas, muito em virtude de terem democratizado a informação, de modo que esta pode ser instantaneamente absorvida por um conjunto indeterminado de pessoas, mas também por serem desprovidas de filtros de informações, como ocorre com as mídias tradicionais²².

Assim, os avanços tecnológicos inseridos na era digital/informacional configuram uma nova realidade que tende a se difundir de forma cada vez mais dinâmica, que proporciona novas relações sociais locais e globais. Conseqüentemente dessas interações surgem novos conflitos que introduzem alterações significativas na sociedade, as quais necessitam de soluções pelo Direito, aumentando e exigindo do Poder Judiciário uma solução igualmente rápida.

Diante da nova realidade apontada e ante a emergência de soluções quanto o acelerado surgimento dos conflitos sociais, o Poder Judiciário não poderia ficar alheio à utilização dos atuais meios tecnológicos e da internet. Nesse contexto, Aires José Rover afirma que o uso das tecnologias da informatização no órgão Judiciário significa uma excelente estratégia para que a justiça possa solucionar os conflitos sociais de forma ágil e eficaz²³.

Boaventura de Sousa Santos menciona o colapso das dicotomias da modernidade, afirmando o surgimento de um novo paradigma que se pode designar por transição pós-moderna. Segundo o autor, “foram às reformas tecnocráticas que propuseram transformações profundas na concepção e gestão do sistema judicial”²⁴. As reformas técnicas que se refere Boaventura são o uso generalizado das inovações tecnológicas e o processamento dos dados através dos meios digitais, o autor adverte ainda acerca dos “riscos e as oportunidades nas relações difíceis entre o direito, a justiça e os meios de comunicação social”²⁵. O desenvolvimento da

²² SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação. **Sociologias**, Ano 7, Porto Alegre, n. 13, jun. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-5222005000100004&lng=pt&nmr=iso> Acesso em: 22. jul.2014.

²³ ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. 2008, p.01. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/publica%C3%A7%C3%A3o-definindo-o-termo-processo-eletr%C3%B4nico>. Acesso em: 18.abr.2015.

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. Cit.*

²⁵ *Ibidem*

sociedade da informação tem um importante papel quanto à “visibilidade do Direito e dos tribunais²⁶”, pois, segundo ele, somente nesta última década é que passam a ter visibilidade social junto à opinião pública²⁷.

Ainda em relação ao impacto das novas tecnologias de comunicação e informação no Poder Judiciário, Boaventura de Souza Santos afirma que “o papel dos tribunais enquanto instância de informação e de comunicação social foi drasticamente alterado a partir do século XIX, com a consolidação do Estado moderno²⁸” e aponta que a partir dos anos 90 do século XX surgiu, como problema, a relação entre os Tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. Segundo o autor, tal problemática é uma subespécie de outra muito mais ampla, distinguindo, para explicá-la, dois importantes “vetores: o direito como variável independente e o direito como variável dependente”²⁹, em que o primeiro vetor diz respeito:

À vontade e à capacidade do Estado e do direito para regular as novas tecnologias e os novos interesses de comunicação e de informação e para incriminar e punir as novas actividades socialmente danosas que por via delas se tornaram possíveis³⁰.

O segundo vetor se refere ao “impacto da expansão exponencial das novas tecnologias e dos novos interesses informacionais e comunicacionais no direito e nas suas instituições, notadamente os tribunais³¹”. No que se refere ao primeiro vetor por ele mencionado são “o cibercrime e a violação da privacidade”³². E, quanto ao segundo vetor, Santos enumera:

a informatização dos tribunais, as novas técnicas de gestão e seu impacto nas relações inter-profissionais no interior dos tribunais, o impacto da mediatização da justiça na funcionalidade interna dos tribunais e nas regras e estilos de actuação profissional, em especial, dos magistrados judiciais e magistrados do ministério público³³.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação. **Sociologias**, Ano 7, Porto Alegre, n. 13, jun. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-5222005000100004&lng=pt&nmr=iso> Acesso em: 22. jul.2014.

²⁷ *Ibidem*

²⁸ *Ibidem*

²⁹ *Ibidem*

³⁰ *Ibidem*

³¹ *Ibidem*

³² *Ibidem*

³³ *Ibidem*.

Os novos meios digitais informacionais e comunicacionais, segundo Boaventura de Sousa Santos “apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça e na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça.”³⁴ Dentre outros elementos, destaca o autor que as novas tecnologias facilitam o acesso às fontes de direito e, por essa via, ajudam os operadores judiciais a conhecer e a interpretar o sistema jurídico, cada vez mais complexo³⁵.

O que se percebe, segundo apontamentos doutrinários, é que as tecnologias de informação e comunicação impactaram o mundo jurídico e revolucionaram as práticas processuais, eis que com o uso das tecnologias e a internet no judiciário houve uma aproximação das pessoas de forma global, e os processos e as fontes de direito podem ser pesquisados e visualizados em qualquer lugar do mundo em tempo real.

Portanto, frente essa diversidade tecnológica de informação e comunicação disponibilizada pela internet, o Judiciário não poderia ficar alheio na sua utilização, pois tem como característica marcante a lentidão. Desse modo, visando acelerar e otimizar o sistema processual, surgiu a necessidade da implementação de ferramentas tecnológicas auxiliaadoras.

Para tanto, optou-se pela implantação de um sistema informatizado. No Brasil, o processo eletrônico está sendo implantado de forma gradativa, pois existem jurisdições, como exemplo, na esfera Federal e Trabalhista, onde os processos devem ser ajuizados somente pela via eletrônica, enquanto que, em outras jurisdições, como a esfera Estadual, ainda necessitam ser adaptados ao novo sistema³⁶.

As TIC representam na sociedade contemporânea um importante recurso disponível em rede eletrônica, tanto para difundir e registrar informações, quanto para propiciar a participação e comunicação entre os atores processuais numa visão

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação. **Sociologias**, Ano 7, Porto Alegre, n. 13, jun. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-5222005000100004&lng=pt&nmr=iso> Acesso em: 22. jul.2014.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ Neste sentido, os autores: CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015. SIMÕES, Ivaniildo José. **Processo virtual trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2010. WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18**. São Paulo: LTTTr, São Paulo, 2012.

multidisciplinar do direito. O Poder Judiciário, para fins de uma justiça mais célere e eficaz, introduziu a criação e a implementação do processo informatizado ou eletrônico³⁷, e coube ao momento atual da sociedade brasileira o início da construção do chamado processo digital.

A criação do processo eletrônico, ou até mesmo digital, parece ser uma opção natural para o judiciário brasileiro e, certamente, um passo fundamental na direção de um direito mais eficaz³⁸. Nesse sentido, para Humberto Theodoro Junior,

Entre a mudança da norma e a transformação da realidade dos serviços judiciários vai uma distância muito grande, que não se cobre apenas pela edição de textos legislativos. Temos reiteradamente advertido para o fato de que a demora e ineficiência da justiça [...] decorre principalmente de problemas administrativos e funcionais gerados por uma deficiência notória da organização do aparelhamento burocrático do poder judiciário brasileiro. Influem muito mais na pouca eficácia e presteza da tutela jurisdicional as etapas mortas e as diligências inúteis, as praxes viciosas e injustificáveis, mantidas por simples conservadorismo, que fazem com que os processos tenham que durar muito mais do que o tolerável e muito mais mesmo do que o tempo previsto na legislação vigente. Um aprimoramento efetivo da prestação jurisdicional, por isso mesmo, só se poderá alcançar quando se resolver enfrentar a modernização dos órgãos responsáveis pela justiça, dotando-os de recursos e técnicos atuais da ciência da administração, e preparando todo o pessoal envolvido para adequar-se ao desempenho das mesmas técnicas³⁹.

A implantação do processo eletrônico, como afirma o autor, se fez cogente, uma vez que a burocracia presente no processo físico condiciona a morosidade da sua tramitação e o trabalho exacerbado dos atores processuais. Assim sendo, para o enfrentamento dessa modernização sistemática, é de suma importância a adoção

³⁷ **Conceito de processo eletrônico ou processo digital**, segundo Aires José Rover: “Como espécie, o processo eletrônico designaria a total informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações e, por consequência, de documentos organizados em uma forma determinada e diversificada de fluxos que garantisse a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade. [...] Aliás, este não é o termo mais adequado a ser utilizado devido a sua conexão com uma determinada tecnologia de hardware, entre outras como a tecnologia ótica. Melhor seria o uso do termo digital por se tratar de uma forma genérica de representação da realidade. Sendo diferente da analógica, pode abarcar qualquer forma de representação que venha surgir no futuro. Evidentemente, mesmo sendo mais adequado, o termo não se tornou termo corrente. Como o importante é a adequação em seu significado e os propósitos que visa alcançar, parece razoável se utilizar o termo processo eletrônico. De qualquer forma, haverá o momento em que o termo eletrônico deixa de ter sentido, pois a realidade oposta (mundo do papel x mundo eletrônico) que lhe dava significado deixará de existir”. ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. 2008. Disponível em:

<<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2015.

³⁸ *Ibidem*

³⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 121-122.

de recursos técnicos atuais da ciência da informação, bem como uma boa preparação dos operadores ao novo sistema⁴⁰.

A criação e a implantação do processo digital tiveram por objetivo acelerar e otimizar o processo judicial, e o desafio nessa transição consiste em trocar as lentes de um sistema judiciário físico para um sistema digital e ágil, uma vez que a morosidade a qual o Poder Judiciário vem sendo submetido tem como consequência a possibilidade de deslegitimação desse poder diante da sociedade, visto que acaba por não resolver os conflitos em tempo hábil, contribuindo para a propagação, muitas vezes geradas pelo senso comum, de que a organização burocrática não é eficiente⁴¹.

Assim, a implantação de um processo digital demonstra que o Poder Judiciário não está alheio ao fenômeno da integração que os meios eletrônicos de comunicação e informação proporcionam entre os mais diversos setores da sociedade. Essa integração é global e interdisciplinar, no sentido de que as prolações judiciais podem ser visualizadas em qualquer lugar do mundo, nas mais diversas áreas, sem respeitar fronteiras⁴².

Por conseguinte, “abrem possibilidades ímpares na construção de um processo realmente eletrônico e novo”⁴³. O uso da informática e da rede mundial de computadores no processo judicial provocam o nascimento de “novos princípios e objetivos, cujo instrumento será apoiado não apenas no meio concebido para a tramitação de um litígio individual ou coletivo, mas integrado às ações desta mesma coletividade”⁴⁴.

Em relação à substituição do processo ordinário físico para o eletrônico no Sistema Judiciário, Aires José Rover afirma que o processo digital traz ainda todas as características e institutos daquele processo físico, “nota-se aqui, de imediato, que um processo eletrônico elimina o uso de papel, pelo menos na organização dos

⁴⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 121-122.

⁴¹CALDAS, Claudete Magda Calderan; LOUZADA, Marcele Cardoso. Os reflexos do processo judicial eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais. **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito**, v.2, n.2, jun. 2013.

⁴²SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação. **Sociologias**, Ano 7, Porto Alegre, n. 13, jun. 2005. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nmr=iso Acesso em: 22 jul. 2014

⁴³WAKI, Kleber de Souza, O processo, os atos processuais, o meio físico ou eletrônico e a publicidade 2015, p. 01. **Revista do TRT**, v. 16, n. 01, 2009, p. 68. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo = 355>. Acesso em: 08 maio.2015.

⁴⁴ *Ibidem*.

documentos”⁴⁵. Os documentos são anexados ao processo de forma sequencial e de fluxo determinados conforme já realizado nos processos judiciais físicos e administrativos. “Essa sequência informatizada de documentos deve ser significativa e pelo menos representar uma fase representativa e completa do processo que está sendo informatizado ou tornado eletrônico”⁴⁶. Assim, com o processo digital, elimina-se o trabalho burocrático dos servidores, como o grampeamento e a perfuração de petições, a confecção de processos, bem como as intimações via correio, que passaram a ser somente pela via *online*, dentre outros exemplos.

O uso das tecnologias de informação e comunicação junto ao Poder Judiciário, como já referido, introduz uma nova roupagem na atuação processual que vem impactando o mundo jurídico, o que se pode conferir nas palavras de Kleber de Souza Waki⁴⁷:

mesmo que estejamos nesse primeiro passo migrando de um suporte de papel para tornar o instrumento processual um caderno de documentação eletrônica, já podemos sentir que a simples alteração do meio já é suficiente para provocar sensíveis alterações em toda a arquitetura processual desde princípios, passando por tópicos como acesso à justiça, instrução, julgamento, recursos até a final entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, o que se verifica é que o processo eletrônico aparece de forma diferenciada na realização dos atos processuais do processo tradicional até então existente. Assim, com a implantação do processo eletrônico, houve uma evolução nas práticas processuais, porque, embora seja uma modalidade de processo em papel inserido nos meios eletrônicos, seu uso facilitou a organização dos documentos e auxiliou na redução e, até mesmo, na extinção do volume nas prateleiras do Foro Judicial, pois o processo, sendo eletrônico, dispensa o uso de papel. Além disso, seu uso facilitou as atividades cartorais e a visualização dos processos pelas partes e pelos advogados, pois a consulta passou a ser de forma *online*, sem necessidade de deslocamentos até o Tribunal e Seções Judiciárias.

No entanto, embora eficaz para procedimentos administrativos, a implantação do processo informatizado causou alguns impactos no mundo jurídico, para os quais a comunidade do direito não estava preparada. Boaventura de Souza Santos

⁴⁵ ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. 2008, p. 1-2. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/publica%C3%A7%C3%A3o-definindo-o-termo-processo-eletr%C3%B4nico>. Acesso em: 18 abr. 2015

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18**. São Paulo: LTTTr, São Paulo, 2012, p. 237.

adverte sobre os impactos das novas tecnologias de comunicação e de informação na relação entre a sociedade e os Tribunais afirmando que:

as novas tecnologias e interesses informacionais e comunicacionais têm critérios de relevância que não coincidem com os dos tribunais e, como tal, tentam impor os seus, sujeitando os operadores a um stress específico que designo por stress comunicacional: ao serem postos na contingência de se terem de adaptar a critérios de relevância que lhe são estranhos e de terem de o fazer em linguagem profissionalmente incorreta. O dilema neste stress comunicacional é que, mesmo quando os operadores do direito contestam os critérios dos media, acabam por se render a eles, quanto mais não seja porque a linguagem da contestação tem de ser a linguagem comum com que os meios de comunicação social os confrontam⁴⁸.

A utilização dos meios eletrônicos no processo teve início sem que a maioria desses profissionais e a população em geral tivessem qualquer qualificação ou habilidades para operar o sistema. Grande parcela da população sequer tinha um computador, scanners ou máquinas compatíveis com a operacionalidade do processo virtual. Nesse ínterim, convém mencionar também os profissionais que antecederam o final do século XX, que desconheciam totalmente os meios eletrônicos, e que de um momento para outro, se viram impostos a um meio judicial digital totalmente desconhecido⁴⁹.

O Poder Judiciário na nova era digital precisa desse aparelhamento distribuído para toda a população brasileira para, assim, poder alcançar maior eficácia jurisdicional consagrando o princípio de acesso à justiça⁵⁰. Portanto, uma alternativa seria proporcionar a capacitação de alfabetização digital à população até o barateamento dos custos na aquisição e manutenção dos aparelhos eletrônicos, bem como acesso a internet através de pontos de acessos públicos⁵¹.

⁴⁸SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação. **Sociologias**, Ano 7, Porto Alegre, n. 13, jun. 2005, p. 86. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nmr=iso> Acesso em: 22 jul. 2014.

⁴⁹ALMEIDA Felipe Souza Calmon de. O processo eletrônico, as dificuldades de sua implementação e os benefícios à acessibilidade, celeridade e efetividade processual. **Revista Eletrônica Orlando Gomes**, v. 01, n.01, p120-138, 2014, p. 132. Disponível em: <<http://reog.com.br/wp-content/uploads/2014/11/ARTIGO-007.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

⁵⁰ Uma das prerrogativas consagradas pela Constituição Federal Brasileira de 1988 é o direito ao acesso à Justiça que está inserido no art. 5º, XXXV⁵⁰ determinando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁵¹ ROVER, Aires José. A democracia digital possível. **Sequência**, n. 52, p. 85-104, 2006, p. 100. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15202/13827>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

A utilização dos meios informatizados, muitas vezes acarretam dificuldades ao acesso do cidadão à Justiça, pois para utilização da internet e os instrumentos eletrônicos como computadores, impressoras, scanners, mouses, teclados, CPUs, monitores, telefones celulares, entre outros se faz necessário que a população esteja alfabetizada informacionalmente e disponham de possibilidades financeiras para aquisição dos mesmos⁵². Ao discorrer sobre o assunto, não há como ignorar o fato de que grande parcela da população brasileira não tem acesso a essas ferramentas, seja por exclusão digital ou por situação financeira desfavorável.

Quando se fala em livre acesso ao Poder Judiciário pelos meios eletrônicos, o termo “acessibilidade” deve ser examinado com cuidado, sob a ótica da exclusão digital, pois a população brasileira ao depender das soluções e serviços disponibilizados pelos Tribunais, ainda é deficiente em políticas públicas que lhe assegure o livre acesso à internet e aos conhecimentos básicos para a utilização dos meios eletrônicos⁵³.

Segundo José Antonio Gomes Pinho, as pessoas que desconhecem a forma de utilizar os meios tecnológicos poderia aqui ser chamado de “analfabetismo funcional digital”⁵⁴. Apesar dos meios eletrônicos, bem como a internet terem sido desenvolvidos para que todas as pessoas tivessem acesso, estes ficam restritos apenas as pessoas com grau avançado de escolaridade e melhores condições financeiras, em relação a uma grande parcela de indivíduos⁵⁵.

Atualmente, com o surgimento do uso de meios informatizados no processo judicial e com implantação do processo virtual, o tema da garantia da publicidade dos atos processuais ganha relevância nos estudos, assim, nas lições de Kleber de Souza Waki,

com o advento do processo eletrônico e a sua provável exposição na rede mundial de computadores, levantam-se as preocupações quanto ao grau de exposição a que estão sujeitos os jurisdicionados sugerindo o dilema entre

⁵²ZAMIR FILHO, Jamil. **Processo judicial eletrônico**: alcance e efetividade sob a égide da Lei 11.419, de 19.12.2006, Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02052012-105409/es.php>>. Acesso em: 30 nov. 2014. Acesso em: 30 nov. 2014.

⁵³*Ibidem*.

⁵⁴PINHO, José Antonio Gomes de. Sociedade da Informação, capitalismo e sociedade civil: reflexões sobre política, internet e democracia na realidade Brasileira. **Ver. Adm. empres.**, São Paulo, v. 51, n1, 2011, p. 6. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003475902011000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 jul. 2013.

⁵⁵*Ibidem*.

a garantia constitucional da publicidade dos atos processuais e a mesma garantia magna de proteção à privacidade das pessoas⁵⁶.

Portanto, a publicidade que já é excessiva no processo físico, tem ampliado seu acesso com o uso do processo eletrônico, que poderá violar princípios constitucionais de relevante importância, como o da intimidade e da própria personalidade⁵⁷.

Com o advento da internet, “as notícias judiciais passaram a ocupar as mídias, sem sequer o direito ao esquecimento tendo em vista os dados ali inseridos que podem ficar anos instalados nos servidores, com possibilidades de a qualquer tempo serem requisitados”⁵⁸. Sendo assim, “neste novo mundo de conectividade, uma das características que se sobressai é a da publicidade. Afinal, não há como integrar uma rede sem a queda de barreiras e não há como compartilhar sem dividir a informação”⁵⁹.

Os Tribunais passam a ser alvo da ação mediática e a integridade do sistema judicial como um sistema autônomo passa a correr riscos, que são os casos judiciais noticiados pelas mídias, onde a opinião pública pode influenciar nas decisões⁶⁰.

Portanto, no atual sistema informatizado do processo, tendo em vista a ampla publicidade com que os meios eletrônicos favorecem, faz-se necessário que se respeite a intimidade e a vida privada das pessoas, principalmente nos casos judiciais em que se exige o segredo de justiça, caso contrário, estar-se-á transgredindo as disposições dos direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana⁶¹.

O que se quer demonstrar, é que a publicidade em via eletrônica deve ser adotada com o máximo de critérios legais, respeitando os direitos da personalidade, à proteção da pessoa humana em sua individualidade, pois “se trata de uma

⁵⁶ WAKI, Kleber de Souza, O processo, os atos processuais, o meio físico ou eletrônico e a publicidade 2015, p. 67. **Revista do TRT**, v. 16, n. 01, 2009. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=355>. Acesso em: 08 maio 2015

⁵⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7). p.61

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ WAKI, Kleber de Souza, *op. cit.* p. 68.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*.

verdadeira experimentação ética e comprometida com os ideais do processo”⁶², sendo desnecessário o acréscimo de conflitos processuais.

Sendo assim, embora o processo eletrônico tenha trazido evolução nas práticas judiciais, percebe-se que ainda há muito a ser feito na busca por uma justiça célere e eficaz, pois existente o analfabetismo digital, a exclusão social e digital e a insegurança jurídica devido ao excesso de publicidade provocada pela internet, que é de difícil controle.

A legislação brasileira permite a utilização de instrumentos eletrônicos no Judiciário. Ao teor da Lei 8.245/91⁶³, mais conhecida como a lei do inquilinato no artigo 58 IV⁶⁴, admite-se que a citação, informação e ou notificação das partes, desde que devidamente pactuada no contrato se opere via *fac-simile*, ou procedimento eletrônico. A Lei 9.800/1999⁶⁵, artigo 1º, também admite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, tipo *fac-símile* ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, que também é um procedimento eletrônico⁶⁶.

Inobstante, foi a Lei nº. 10.259/2001⁶⁷ que impulsionou a informatização dos processos da Justiça Federal e que dispôs sobre a instituição dos Juizados Cíveis e Criminais no âmbito desta Circunscrição Judiciária Federal. A Lei permite a recepção de peças processuais pelos meios eletrônicos sem exigência do original, ao contrário da exigência da Lei anterior. E, somente em julho de 2003, implantou-se o

⁶² WAKI, Kleber de Souza, O processo, os atos processuais, o meio físico ou eletrônico e a publicidade 2015, p. 68. **Revista do TRT**, v. 16, n. 01, 2009. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=355>. Acesso em: 08 maio 2015

⁶³ BRASIL. Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1981. **Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8245.htm. Acesso em: 29 nov. 2014.

⁶⁴ Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile*, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil”; BRASIL. Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1981. **Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.**

⁶⁵ BRASIL. Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999. **Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014

⁶⁶ CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova Cibernética no Processo**, Curitiba: Juruá, 2009.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 19 abr. 2014.

e-processo no Juizado Especial Federal, onde todos os procedimentos judiciais passaram a ser realizados pelo meio digital.

Em seguida, foi publicada a Lei nº. 11.280/2006⁶⁸ que acrescentou ao artigo 154 do Código de Processo Civil – CPC (1973), um parágrafo único, onde incluiu que os “Tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais pelos meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil”⁶⁹.

Ainda, no mesmo ano, em 2006 foi editada a Lei nº. 11.341/2006⁷⁰ que alterou o parágrafo único do artigo 541 do CPC que passou a admitir decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. A partir desse momento, o sistema judiciário contou com uma legislação que tornou possível o processo judicial totalmente digital⁷¹.

Com a publicação da Lei nº.11.419/2006⁷², “foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro as ferramentas necessárias para a construção do processo eletrônico”⁷³, ficou reconhecido desse modo o processo judicial virtual

⁶⁸ BRASIL. Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014.

⁶⁹ Artigo 154, parágrafo único do Código de Processo Civil. BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº. 11.341, de 7 de agosto de 2006. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm>. Acesso em: 22 abr. 2013.

⁷¹ Neste sentido: CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015. SIMÕES, Ivanildo José. **Processo virtual trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2010. WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18**. São Paulo: LTTTr, São Paulo, 2012. STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Processo Judicial Eletrônico e o Devido Processo Legal**. 2007. 96 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007.

⁷² BRASIL. Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 18 abr 2014.

⁷³ WAKI, Kleber de Souza, O processo, os atos processuais, o meio físico ou eletrônico e a publicidade 2015, P. 01. **Revista do TRT**, v. 16, n. 01, 2009, p. 80. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo = 355>. Acesso em: 08 maio 2015.

como um meio válido e eficaz para a tramitação do mesmo, onde os autos serão apresentados de forma eletrônica, definindo como 'meio eletrônico' qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais⁷⁴.

A migração do processo físico para o processo eletrônico, segundo experiência comparada internacional - destaque ao País de Gales e o País Basco - revela uma redução de complexidades processuais que obstruem a prestação jurisdicional, pois uniformizam e trazem transparência aos procedimentos judiciais.⁷⁵ Neste particular, Boaventura de Souza Santos afirma que:

[...] o plano de informatização desenvolvido tem como características estruturais a uniformização e a transparência dos procedimentos processuais; a universalidade, através da aplicação do plano aos órgãos de todas as jurisdições e instâncias da administração da justiça e serviços comuns (o objectivo final é desenvolver uma rede judicial de comunicações alargada aos órgãos da administração pública e a outras entidades, como as ordens profissionais e as universidades); e a especialização funcional das aplicações através da mecanização de todas as funções que integram as tarefas de ordem administrativa ou processual da competência das secretarias judiciais⁷⁶.

O Brasil também se preocupou com o assunto, na busca pela uniformização em âmbito nacional, pois atualmente ainda não são todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro que possuem o sistema do processo digital em funcionamento, tampouco há uma uniformização do mesmo entre os órgãos que já implantaram o e-processo⁷⁷.

Contudo, após a edição da referida Lei nº. 11.419/2006, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os Tribunais, com o desejo de ter controle e autonomia sobre os dados e sistemas do Poder Judiciário, desenvolve e adota um sistema único e obrigatório, o processo judicial eletrônico, denominado de "Sistema PJe"⁷⁸, sigla de processo judicial eletrônico. O principal objetivo do Conselho

⁷⁴ WAKI, Kleber de Souza, O processo, os atos processuais, o meio físico ou eletrônico e a publicidade 2015, P. 01. **Revista do TRT**, v. 16, n. 01, 2009, p. 80. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=355>. Acesso em: 08 maio 2015.

⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação**. Sociologias, Ano 7, Porto Alegre, n. 13, jun. 2005, p.93. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nmr=iso Acesso em: 10 fev 2014.

⁷⁶ *Ibidem*

⁷⁷ ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010, p.87

⁷⁸ **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**: sistema de informática desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais para a automação do Judiciário, foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011 pelo ministro Cezar Peluso, presidente do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/component/content/article/356-geral/13129-processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em: 22 set. 2015.

Nacional de Justiça é manter as práticas processuais pelos operadores do direito, bem como o acompanhamento processual, diretamente no sistema, independentemente do processo tramitar em órgãos da Justiça Estadual, Federal, Militar e do Trabalho⁷⁹. Convém registrar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº. 11.419/2006, que regulamentou o processo eletrônico, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) iniciaram a emitiram diversos instrumentos normativos visando regulamentar a informatização do processo eletrônico trabalhista⁸⁰.

Uma das normas emitidas foi a de nº. 30/2007 que revogou a de numero 28 e regulamentou a Lei nº. 11.419/2006 no âmbito da Justiça do Trabalho é considerada de suma importância, pois foi por meio dela que o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC) na Justiça do Trabalho⁸¹. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficam obrigados a disponibilizar em suas dependências e nas Varas do Trabalho os serviços de peticionamento eletrônico aos usuários, bem como equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo para distribuição de peças processuais⁸².

Assim, após a operacionalização do sistema, foi por meio da Resolução 94/2012⁸³ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho em sessão ordinária realizada em 23 de março de 2012 deliberou instituir o sistema denominado de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) para o processamento de informações e prática de atos processuais, e estabelecer os parâmetros para sua implementação e funcionamento no âmbito trabalhista. O artigo 1º da resolução nº. 94 dispõe que:

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por

⁷⁹ Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema de informática desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais para a automação do Judiciário, foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011 pelo ministro Cezar Peluso, presidente do CNJ.” Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/component/content/article/356-geral/13129-processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em: 22 set.2015.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ SILVA, Otávio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: Ltr 2013. p. 112

⁸² **Artigo 20.** BRASIL. Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, 13 set. 2007. Disponível em <http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/30.htm>. Acesso em: 20 dez. 2015.

⁸³ Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução Nº 94, de 23 de março de 2012. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023. Acesso em: 20 dez. 2015.

intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução.

(...)

Art. 5o Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3o desta Resolução.

(...)

Art. 48. A partir da vigência da presente Resolução é vedada a instalação de novas Varas do Trabalho sem a concomitante implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT.

Assim, na esfera judicial da Justiça do Trabalho, o processo eletrônico tornou-se obrigatório, não se teve mais a opção de peticionar em papel. Desde o protocolo da petição inicial, todos os procedimentos passam a ser pelo meio virtual⁸⁴ a não ser para o *jus postulandi*⁸⁵, que foi usado pelos advogados inicialmente como forma de protocolização e habilitação no processo. Alia-se a esse fato, a adoção de identificação por certificação digital⁸⁶, um sistema que geraria mais segurança para confirmar a autoria, autenticidade e integridade aos documentos eletrônicos.

A implantação do sistema deu-se de forma gradual, conforme cronograma definido pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e de acordo com a meta n. 16 de que os Tribunais Regionais do Trabalho deveriam implantar “o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em, pelo menos 10% das Varas de Trabalho de cada Tribunal”⁸⁷.

Após várias discussões decorrentes da implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho, adveio a Resolução nº. 120/13 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atualizando a redação da Resolução nº. 94 que, entre outras medidas, ratificou que a “implantação do sistema mencionado no caput deste artigo ocorrerá

⁸⁴O Processo Judicial Eletrônico e a Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça: reflexões” In ROVER, Aires José; MEZZARROBA, Orides; SANTOS, Paloma Maria (Orgs.). **Governo Eletrônico e Inclusão Digital. Textos produzidos para o 19º Encontro Ibero-Latino-Americano de Governo Eletrônico e Inclusão Digital no ano de 2014**, Florianópolis, p. 55. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/livro_governo_eletronico_e_inclusao_digital_final.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

⁸⁵ **Jus postulandi**: “ a prática do “*jus postulandi*”, segundo a qual empregado e empregador podem demandar pessoalmente na Justiça do Trabalho, é viabilizada por intermédio e servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais. Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais. E documentos em papel, em conformidade com as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, cabendo à Unidade Judiciária digitalizá-la e inseri-los no processo (art. 6º , parágrafo 1º , da Res. 136/2014).” SARAIVA, Renato. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 168.

⁸⁶“O acesso ao sistema dependerá de utilização de identidade digital, que poderá ser adquirida em qualquer Autoridade Certificadora (credenciada pela ICP-Brasil), e do cadastramento prévio, a ser obtido com o preenchimento de formulário eletrônico, disponível nas páginas dos Tribunais trabalhistas.” SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 166.

⁸⁷ SILVA, Otávio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: Ltr 2013. p. 133.

de forma gradual”⁸⁸ e de que “os Tribunais Regionais do Trabalho deverão planejar internamente a expansão da implantação gradativa”⁸⁹, tendo em vista a realidade e a estrutura que apresenta cada tribunal regional. Atualmente, a resolução referida anteriormente, de nº. 94 foi substituída pela resolução nº. 136/2014.

Assim, todos os Tribunais Regionais da Justiça do Trabalho criaram suas próprias regulamentações para o uso do Processo Eletrônico, com regras próprias e autônomas segundo disciplinou os artigos 8º e 18 da Lei nº. 11.419/2006⁹⁰.

Vale referir que a implantação do PJe-JT no Estado do Rio Grande do Sul “iniciou na 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, em setembro de 2012. Desde então, o sistema foi sendo instalado paulatinamente nas demais unidades judiciárias⁹¹”. Segundo notícia divulgada no *síte* do Tribunal Regional da 4ª Região, em 16 de outubro de 2015 finalizou-se a implantação do sistema do Processo Judicial Eletrônico junto às unidades judiciárias do Estado, concluído o cronograma de implantação iniciado ha três anos⁹².

Assim, no atual processo trabalhista, como já referido, é obrigatório o uso do processo digital, portanto, para que se possa identificar a autoria de um documento eletrônico, bem como conferir maior confiabilidade às publicações extraídas de páginas da internet - documentos eletrônicos - e utilizadas como meio de prova judicial, faz-se necessário fazer uso dos dispositivos da assinatura e da certificação digital.

⁸⁸ Art. 1º BRASIL. Resolução nº 120 de 21 fevereiro 2013 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Altera a Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. In: **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, n. 1171, 22 fev. 2013. Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Disponível em http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3c0c7a62-7230-4530-bdd4-6e014105d544&groupId=955023. Acesso em: 26 dez. 2015.

⁸⁹ Artigo 2º. BRASIL. Resolução nº 120 de 21 fevereiro 2013 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Altera a Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. In: **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, n. 1171, 22 fev. 2013. Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Disponível em http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3c0c7a62-7230-4530-bdd4-6e014105d544&groupId=955023. Acesso em: 26 dez. 2015.

⁹⁰ SILVA, Otávio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: Ltr 2013. p. 138

⁹¹ <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1190083&action=2>

⁹² [Http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1190083&action=2](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1190083&action=2)

O Código Civil e o Código de Processo Civil dispõem que as declarações constantes de documento particular, escrito, assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiros em relação ao seu signatário⁹³. Com a informatização do processo judicial, há uma quebra da tradição jurídica contida na assinatura autógrafa, eis que surgem novas formas de declaração de documentos no formato digital. “Cogita-se assim da assinatura eletrônica, entendida como toda forma de identificação que se utiliza do computador para o fim de externar a manifestação de vontade”⁹⁴.

O Padrão Brasileiro de Assinatura Digital (PBAD) é definido pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP- Brasil⁹⁵), composto por regras e normas que vão determinar a geração e validação das assinaturas digitais.

O PBAD é amparado pela Medida Provisória 2200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e que tem por objetivo garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, “consequentemente, assegurando a validade jurídica de qualquer processo ou documento assinado eletronicamente dentro deste padrão”⁹⁶. Sendo assim, essa segurança outorga credibilidade jurídica para utilização do PBAD por parte do usuário. A certificação digital (ICP-Brasil) instituiu, portanto, no plano prático a chamada assinatura eletrônica, “contornando uma das polifaces do problema alusivo à confiabilidade probatória da correspondência eletrônica”⁹⁷.

Com a implantação do processo informatizado, a assinatura eletrônica passou a ser usada como forma de atestar a autenticidade dos documentos e dos atos processuais. Assim, a assinatura eletrônica é parte obrigatória no processo do envio de petições, recursos, e atos processuais informatizados em geral e admite duas formas de assinatura, uma denominada de assinatura digital, que é realizada mediante o certificado digital emitido por entidade certificadora credenciada, a ICP-

⁹³ **Artigo 219.** BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro.** Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 22 abr. 2014.

Artigo 368. BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

⁹⁴ SILVA, Otávio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista.** São Paulo: Ltr 2013. p. 77.

⁹⁵ Rover Aires José, Silveira Lucas **O padrão brasileiro de assinatura digital e uma análise sobre interoperabilidade:** a assinatura digital no processo judicial eletrônico. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/livro_governo_eletronico_e_inclusao_digital_final.pdf#page=44. Acesso em: 20 dez. 2015.

⁹⁶ *Ibidem.*

⁹⁷ CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho.** Instituto JHC. Cuiabá, 2015, p. 261

Brasil, e a outra denominada de assinatura cadastrada, fundada através do cadastro de usuário junto ao Órgão do Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos⁹⁸.

Destaca-se que a primeira forma chamada de assinatura digital “nada mais é do que um número, e não a mera representação digital de uma assinatura manuscrita, que possui a funcionalidade de relacionar um determinado documento a uma pessoa”⁹⁹, Eduardo Cambi, assim dispõe sobre a assinatura eletrônica:

é a denominação geral para as diferentes formas de autoria de um documento eletrônico. É, basicamente, um código que identifica o remetente e pode ser anexado a uma mensagem transmitida eletronicamente. Do mesmo modo que uma assinatura manual, aposta em um documento, não é apta para provar a autenticidade, a assinatura digital também precisa ser autenticada por uma entidade, denominada autoridade certificadora, que é uma espécie de cartório virtual. A autoridade certificadora se vale do método criptográfico, para produzir duas chaves, uma privada, entregue ao tomador de serviços, e outra pública, que fica no site da empresa certificadora disponível para qualquer interessado que queira verificar a autenticidade do documento. Além da assinatura, as entidadesificadoras também podem autenticar a data e hora da mensagem enviada. Quem envia uma mensagem pode opor sua assinatura digital no documento, devendo o destinatário, se desejar, pra ter certeza da sua autenticidade, compará-la com a chave pública em poder da autoridade certificadora. Logo esse cartório virtual é apenas um terceiro na cadeia comunicativa, com a função de administrar e de publicar as chaves públicas, além de emitir certificados, os quais permitem verificar a identidade de uma pessoa, inclusive no plano da capacidade civil e da sua qualificação profissional. O documento informático, sem assinatura, pode adquirir valor probatório somente se no processo é instaurado o contraditório, não sendo idônea a sua utilização nos processos em que o contraditório é deferido. Já o documento informático, com a assinatura eletrônica, possui valor probatório em si mesmo, podendo ser livremente valorado¹⁰⁰.

O Plano Brasileiro de Assinatura Digital gera a segurança da informação garantindo, assim, ao usuário integridade, autenticidade e não repúdio. Desse modo, é possível garantir a integridade e inalterabilidade do documento assinado eletronicamente, que trafega na internet, além de identificar a origem e o destino do documento virtual questionado¹⁰¹.

Logo, uma pessoa que queira participar de uma Infra Estrutura de Chave Pública (ICP) deverá requisitar um certificado digital perante uma Autoridade Certificadora (AC) que irá criá-lo e assiná-lo. O certificado digital confere uma

⁹⁸ FINCATO, Denise; CARVALHO, George Jales. A aplicação do Princípio da Cooperação no âmbito do Processo Judicial eletrônico. **Revista Jurídica do CESUCA**. v.3, n. 5, p. 115-136, jul. 2015.

⁹⁹ SILVA, Otávio Pinto. **Processo Eletrônico Trabalhista**. São Paulo: Ltr 2013. p. 77.

¹⁰⁰ CAMBI, Eduardo. **Curso de direito probatório**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 449 e 450.

¹⁰¹ CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015. p. 19.

credencial que contém a chave pública da pessoa que requisitou, com todas suas informações de identificação¹⁰².

Já para a assinatura cadastrada, envolve a utilização de *login* e senha de acesso ao sistema que será instituído pelo Tribunal. A diferença entre a assinatura digital e a cadastrada está na técnica utilizada, pois na assinatura digital com certificação digital se utiliza do uso da criptografia assimétrica¹⁰³, enquanto que a assinatura cadastrada com *login* e senha utiliza a criptografia convencional ou simétrica¹⁰⁴.

De acordo com a lei da informatização processual, o envio de petições, recursos e a prática processual pelo meio eletrônico serão admitidos mediante uso da assinatura eletrônica, onde o credenciamento prévio do usuário é de caráter obrigatório junto ao Órgão do Poder Judiciário, sob pena de nulidade da prática do ato processual por meio eletrônico¹⁰⁵. No caso da assinatura digital, a identificação presencial se realiza perante a Autoridade Certificadora, onde o credenciamento se dará pela identificação do usuário por meio do certificado digital. Na assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer pessoalmente perante o Órgão do Tribunal para cadastrar sua assinatura eletrônica onde obterá sua senha de acesso ao sistema¹⁰⁶.

Assim sendo, o uso das TIC pelo Poder Judiciário é um caminho sem volta, necessário para o bom desempenho da jurisdição, bem como para a atuação dos operadores do direito, “o meio eletrônico domina, condiciona, afeta profundamente

¹⁰² SILVEIRA, Lucas, ROVER, Aires José. O Padrão Brasileiro de assinatura digital e uma análise sobre a interoperabilidade: A assinatura digital no Processo Judicial Eletrônico. In: **Direito, Governança e Tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha**, p. 252, 1. ed. Conceito Editorial, 2014. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_governanca_e_tecnologia_pdf.pdf. Acesso em: 20 dez. 2015.

¹⁰³ “A criptografia costuma ser definida como a técnica de escrever em códigos, por meio de uso de formulas que permitem cifrar e decifrar uma mensagem, de modo a torna-la incompreensível para quem não conheça o segredo utilizado para codificá-la, mas perfeitamente legível por quem saiba qual é a formula[...] A criptografia assimétrica, o emissor da mensagem utiliza uma chave privada, enquanto o receptor se vale de uma chave pública [...], é a possibilidade de usar uma chave publica para cifrar a mensagem, de tal modo que apenas com o uso de uma chave privada, que lhe faz par, consegue então efetuar a decifração”. SILVA, Otávio Pinto. **Processo Eletrônico Trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2013. p. 82-84.

¹⁰⁴ “A criptografia convencional ou simétrica faz uso da mesma chave secreta pelo emissor da mensagem e pelo seu receptor”. SILVA, Otávio Pinto. **Processo Eletrônico Trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2013, p. 82

¹⁰⁵ **Art. 2º**. BRASIL. Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014

¹⁰⁶ SILVA, Otávio Pinto. **Processo Eletrônico Trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2013. p. 79

as características ou princípios do processo judicial, pensados a partir da escritura e, além disso, no papel¹⁰⁷. O que se faz necessário é a regulamentação de alguns dispositivos legais que ainda estão distorcidos, face a acelerada e necessária implantação dos meios eletrônicos junto ao processo judicial.

Como já referido, o Poder Judiciário passa por um momento de transição, tendo em vista o avanço da utilização das tecnologias de comunicação e informação nas práticas judiciais¹⁰⁸, e isso não poderia ser diferente em relação ao uso do processo virtual.

Desse modo, o panorama exposto permite evidenciar que o sistema Judiciário brasileiro, notadamente, o da Justiça do Trabalho não ficou imune às transformações aventadas pela inserção das novas TIC. No entanto, muito embora se entenda pertinente apresentar esse breve panorama da informatização do processo judicial, deve-se ressaltar que, juntamente com essa nova roupagem eletrônica, o sistema Judiciário, sobretudo o da Justiça do Trabalho, não teve reflexos da informação somente na implantação do processo judicial, mas também, advém deste, o crescente uso de provas eletrônicas no processo judicial, o que é o objeto de análise do presente trabalho.

Sendo assim, tendo em vista o avanço do uso da internet no processo judicial, é recorrente o uso das publicações obtidas junto aos sites das redes sociais como prova judicial na seara trabalhista, portanto, avolumando-se as discussões sobre a força probatória das mesmas, que será visto no capítulo sequencial.

No entanto, antes deste estudo propriamente dito, faz-se necessário fazer uma abordagem quanto à aceitabilidade do documento eletrônico como prova judicial junto à normatização brasileira, bem como, trazer a referência e alguns conceitos sobre os principais meios de prova utilizados na justiça do trabalho.

¹⁰⁷ CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende, **O avestruz virtual**, 2015. Disponível em <<http://emporiododireito.com.br/pensar-o-processo-eletronico-com-a-cabeca-de-papel/>>. Acesso em: 21 maio 2015.

¹⁰⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação. **Sociologias**, Ano 7, Porto Alegre, n. 13, jun. 2005. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nmr=iso> Acesso em: 22 jul. 2014.

1.2 AS PROVAS, O AMBIENTE ELETRÔNICO E OS MEIOS TRADICIONAIS DA PROVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Antecedendo o estudo da prova produzida e obtida nos meios eletrônicos, é importante referir que o Código de Processo Civil de 1973 sofreu importantes alterações com a publicação da Lei nº. 13.105/2015¹⁰⁹. Assim, neste estudo será feita abordagem das provas levando-se em consideração as alterações introduzidas pela referida Lei. O assunto referente às provas está inserido no Código de processo Civil de 1973 nos artigos 212 a 232, enquanto que o Código de Processo Civil de 2015 disciplina a matéria nos artigos 369 a 484. Na Justiça do Trabalho, que tem aplicação subsidiária ao Processo Civil por força do artigo 769¹¹⁰ da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o tema prova é visualizado nos artigos 818 a 830.

Em relação à aplicação subsidiária do Processo do Trabalho ao Processo Civil, as alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, inserido no artigo 15¹¹¹ não revogam nem modificam as disposições do artigo 769 da CLT, eis que, nas palavras de João Humberto Cessario, “enquanto o artigo 769 da CLT faça que o direito processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, o artigo 15 do CPC de 2015 estabelece que o novo código será aplicado ‘supletiva e subsidiariamente’¹¹² ao processo do trabalho”¹¹³.

¹⁰⁹ A Lei 13.105-2015 disciplina as alterações introduzidas ao código de processo civil, doravante denominado neste estudo de Código de Processo Civil/2015 ou CPC/2015; e a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 que institui o Código de Processo Civil, denominado neste estudo, Código de Processo Civil/1973 ou CPC/1973.

¹¹⁰ “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” BRASIL. Decreto Lei nº.5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das leis do Trabalho**. Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 maio 2015

¹¹¹ “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2015

¹¹² João Huberto Cessario conceitua subsidiário e supletivo da seguinte maneira:” subsidiário é algo que vem em apoio ou reforço daquilo que é principal, enquanto supletivo é aquilo que completa, o correto a se fazer, juridicamente falando, é compreender-se que subsidiário é o que vem em auxílio de uma regra existente, mas insuficiente para reger plenamente determinada matéria, ao passo que supletivo é o que completa um espaço normativo totalmente vazio. Em resumo: subsidiário é o que complementa; supletivo é o que completa.” CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p. 45.

¹¹³ *Ibidem*. p. 19 e p. 43

Sendo assim, mesmo com as alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o Processo do Trabalho continua tendo aplicação subsidiária do Processo Civil. Portanto, neste estudo será utilizado o Processo Civil como fonte subsidiária ao Processo do Trabalho, por força deste dispositivo.

A conceituação de prova pode ser encontrada nos mais diversos livros doutrinários. Todavia, o Código de Processo Civil de 1973 no artigo 332¹¹⁴ traz uma definição lapidar conceituando prova como elemento hábil para ser utilizado como forma de demonstração da existência dos fatos alegados pela parte junto ao processo. O artigo não fez nenhuma distinção quanto ao meio ou suporte da prova utilizada¹¹⁵.

Sobre a temática da questão, Pontes de Miranda aborda que “a prova no processo é que concorre para que o juiz, ao aplicar a lei, fique certo de que está a prestar, com exatidão o que se prometera: a tutela jurídica”¹¹⁶. Neste contexto, pode-se afirmar que a prova judiciária é representada pela formação da convicção do julgador da certeza ou não de um determinado fato¹¹⁷.

O objeto da prova “importa em saber efetivamente o que necessita ser provado, e mais, somente se faz prova dos fatos e não do direito posto que ao julgador se impõe conhecer o direito”¹¹⁸. Entretanto, no artigo 376¹¹⁹ do “novo Código” de Processo Civil, quando se trata de direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, a parte deverá provar o teor e a vigência da Lei. Nas palavras de Kleber de Souza Waqui, o mais adequado é seguir a regra geral, onde “as provas devem ficar dentro da esfera dos fatos reunidos até a estabilização da

¹¹⁴Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”. BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

¹¹⁵WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18**. São Paulo: LTr, São Paulo, 2012

¹¹⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forence, 1996, p. 246.

¹¹⁷CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova Cibernética no Processo**, Curitiba: Juruá, 2009, p.68.

¹¹⁸ *Ibidem*. p.69.

¹¹⁹ “Art 376, CPC/2015. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz. determinar”. BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2015

demanda, ou seja, a entrega da contestação, isto, porque o objeto da prova não são apenas os fatos, mas os fatos controvertidos”¹²⁰.

A prova é representada por qualquer meio ou suporte, mesmo que não haja previsão legal sobre ele, produzida ou obtida de forma lícita e/ou moralmente legítima, dotada da capacidade em demonstrar e convencer acerca dos fatos da demanda¹²¹. Assim, “provas seriam os instrumentos admitidos pelo direito como idôneos, a demonstrar um fato ou um acontecimento, ou, excepcionalmente, o direito que interessa à parte no processo, destinados à formação da convicção do órgão julgador da demanda”¹²², ou nos domínios do direito processual, “prova seria o meio lícito para demonstrar a veracidade ou não de determinado fato, com a finalidade de convencer o juiz acerca da sua existência ou inexistência”¹²³. Portanto, as provas objetivam formar o convencimento do juiz a respeito dos fatos alegados pelas partes¹²⁴.

Sendo assim, o direito à prova nada mais é do que o resultante do contraditório que, somado às garantias de defesa, irá compor a cláusula do devido processo legal, propiciando a instauração do debate entre as partes, relevando a garantia da imparcialidade do julgador e legitimando a atuação jurisdicional¹²⁵.

Para Giuseppe Chiovenda, o documento usado como prova, era toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente (*vox mortua*) e destacava, para a finalidade probatória, as seguintes características: a) manifestação de pensamento reproduzida mais ou menos conexa com os fatos da causa e que pareça mais ou menos séria e sincera; b) reprodução mais ou menos fiel e atendida¹²⁶. Assim o

¹²⁰ WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18**. São Paulo: LTr, São Paulo, 2012, p. 238

¹²¹ *Ibidem*.

¹²² SCHIAVI, Mauro. **Provas no processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011. p. 216.

¹²³ LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 876.

¹²⁴ Princípio do livre convencimento ou persuasão racional previsto no art. 131 do Código de Processo Civil /1973. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

¹²⁵ Princípio do livre convencimento ou persuasão racional previsto no art. 131 do Código de Processo Civil /1973. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

¹²⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Campinas/SP: Bookseller, 2000. 3 v.

documento utilizado como prova deve ser algo mais próximo possível daquilo que se pretende provar.

Por sua vez, Leonardo Greco define o documento como o objeto (*res*) que registra de modo permanente e inalterável o conteúdo de um fato, ou seja, é “qualquer objeto apto a conservar o registro de algum fato durante todo o tempo necessário para que esse registro seja transmitido, sem alteração, ao conhecimento do juiz e produza efeitos no processo”¹²⁷. Aqui o autor refere o documento da prova como um objeto que comprova e registra o fato a ser provado.

Antonio Terêncio G.L. Marques, trabalha na construção do conceito do que seria considerado documento eletrônico para o processo, ou seja, que

os escritos são os em que os fatos são representados literalmente (escrita); gráficos, os em que são por outros meios gráficos, diversos da escrita (desenho, pintura, carta topográfica); plásticos, os em que a coisa é representada por meios plásticos (modelos de gesso ou madeira, miniaturas); estampados são os documentos diretos (fotografia, fonografia, cinematografia)¹²⁸.

Para o autor, uma concepção mais atual do que seja documento (capaz de nela incluir o documento eletrônico) é aquela que está diretamente relacionada com o pensamento ou o fato que se quer perpetuar. Afinal, o meio (ou seja, o suporte binário) em que se armazenou o documento eletrônico não é sequer tangível diretamente através dos sentidos humanos (tato, olfato, paladar, visão e audição), sendo imprescindível o recurso a outras ferramentas capazes de traduzir, para a percepção, aquilo que se registrou mediante impulsos magnéticos¹²⁹.

No intuito de obter um conceito de documento eletrônico voltado ao campo processual, propriamente dito convém lembrar que o campo probatório, geralmente está voltado para os fatos controvertidos. Portanto, para a compreensão do que sejam estes fatos é preciso ter em mente que se tratam, naquele momento, da narrativa sobre fatos em si, atos, pensamento, existência de determinada coisa etc. Deste modo, para o processo, o documento, inclusive o eletrônico, é o objeto

¹²⁷ GRECO, Leonardo, artigo “O Processo Eletrônico”, in “Direito & Internet – Relações Jurídicas na Sociedade Informatizada”, Coord. Marco Aurélio Greco e Ives Gandra da Silva Martins, editora Revista dos Tribunais (RT), S. Paulo, 2001.

¹²⁸ MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet: Validade e Eficácia do Documento Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2011.p 233.

¹²⁹ *Ibidem*.

mediante o qual se extraia a representação material, direta ou indireta, duradoura e verificável de fato relacionado ao processo¹³⁰.

Paulo Roberto de Lima Carvalho ao referir documento eletrônico afirma que ele “é o sentido de prova cibernética ou obtida por meios eletrônicos, espécie nova de meio probatório que busca não somente registrar um fato ocorrido, como também dotar de validade a sua utilização no processo”¹³¹.

O art. 225 do Código Civil de 1973, ao tratar da questão da prova documental, menciona a utilização de provas eletrônicas neste sentido: “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos” e num sentido geral “quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas”¹³².

Assim, em relação ao documento eletrônico, frisa-se a referência à expressão “quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas”¹³³, tais expressões representam clara alusão à possibilidade de existência de documentos em formato digital¹³⁴.

O Código de Processo Civil exhibe vários artigos com posicionamento no sentido da utilização de documento eletrônico como prova processual. O artigo 399 §2º do CPC/1973 faz alusão de que “as repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico [...] ou documento digitalizado”¹³⁵ como meios de provas. O artigo 332 do Código de Processo Civil de 1973 não faz restrição ao meio

¹³⁰ WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18**. São Paulo: LTr, São Paulo, 2012.

¹³¹ CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova Cibernética no Processo**, Curitiba: Juruá, 2009, p. 87.

¹³² Art. 225 do CC: As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”. BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

¹³³ Art. 225. BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

¹³⁴ LIMA, Caio César Carvalho. A sociedade da informação e a necessidade de releitura de institutos jurídicos anacrônicos – análise da validade dos documentos eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro. Trabalho publicado nos Anais do **XIX Encontro Nacional do CONPEDI** realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p 4029. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3965.pdf>. Acesso em 09 mai 2015.

¹³⁵ Art. 399: O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: § 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado”. BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

ou suporte utilizado no processo, aduzindo que todos os meios legais, moralmente legítimos e que não ofender ao ordenamento jurídico, são hábeis para provar os fatos verdadeiros (não os impossíveis ou fantásticos), alegados (na ação ou na defesa e que sejam controvertidos) e ainda que estejam vinculados aos fundamentos da pretensão ou da resistência à pretensão¹³⁶.

O artigo 365, V CPC/1973 admite como prova equivalente ao original, o extrato digital de banco de dados¹³⁷. Ainda, o artigo 383, CPC/1973 aduz que qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade¹³⁸.

Portanto, pelos dispositivos elencados no comando processual vê-se que não há proibição, nem a previsão específica da possibilidade de utilização das provas produzidas em meio eletrônico. Desse modo, verifica-se que, na prática processual brasileira, há plena aceitação dos documentos eletrônicos a serem utilizados como meios de prova.

O Artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006 disciplina o uso de meios eletrônicos e a tramitação de peças processuais no processo judicial virtual, além de conceituar “meio eletrônico” e “transmissão eletrônica”¹³⁹. Em análise ao conteúdo da Lei, verifica-se que a mesma não especificou de forma clara o que seria definido como

¹³⁶“Art. 332.. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18**. São Paulo: LTr, São Paulo, 2012.

¹³⁷“Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

¹³⁸ “Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.. BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

¹³⁹“Art. 1º da Lei 11.419/2006: O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”. BRASIL. Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 18 abr 2014.

documento eletrônico, “tendo feito, em verdade, boa opção, já que engessar definições de institutos da tecnologia pode ser bastante prejudicial à sistemática legal”¹⁴⁰, pois, quando se trata de informatização, as alterações são consideravelmente velozes, ao passo que, na aprovação de uma Lei, levam-se anos de discussão, para se chegar a um consenso final¹⁴¹.

Kleber de Souza Waki afirma que há muito tempo o processo já sofre as influências das provas eletrônicas e, ao se manifestar quanto à utilização destes meios junto ao contemporâneo processo eletrônico, assevera que:

A rigor nada muda quanto ao horizonte das provas com a adoção do processo eletrônico, porque a alteração, por ora implementada, é quanto ao meio ou suporte (passamos do papel para o ambiente digital) e não quanto a elasticidade do campo probatório. Mesmo nos autos físicos, nunca se desprezou (ou pelo menos, não se deveria ter desprezado) a juntada de qualquer prova eletrônica, desde que fosse ela reputada como prova lícita e assegurado o contraditório¹⁴².

Sendo assim, a normatização brasileira sempre permitiu o uso da prova por documentos eletrônicos, cenário não modificado desde a implantação do processo eletrônico, pois, na verdade, o que realmente mudou foi o meio e o suporte a ser utilizado, ou seja, o ambiente virtual.

Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo virtual ganham status de originais, pois, a rigor, toda cópia de documento eletrônico é, na prática, um original e deve haver garantia de origem e de seu signatário na forma estabelecida na Lei nº. 11.419/2006. Portanto, o documento no seu original é único e suas derivações são reproduções que podem ser meramente copiadas ou autenticadas¹⁴³.

Assim, o sistema processual não faz distinção ao meio de prova utilizado no processo, pois se considera eficaz o meio probatório empregado, desde que seja

¹⁴⁰ LIMA, Caio César Carvalho. A sociedade da informação e a necessidade de releitura de institutos jurídicos anacrônicos – análise da validade dos documentos eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza – CE, 2010. p. 4029. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3965.pdf>. Acesso em: 09 maio 2015.

¹⁴¹ "A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto [Direito Digital]. Por isso qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto". PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.31.

¹⁴² WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade**: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18. São Paulo: LTTTr, São Paulo, 2012.

¹⁴³ CESÁRIO, João Humberto **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p. 205.

legal e moralmente legítimo e que seja capaz de demonstrar o fato controvertido e convencer o julgador acerca de veracidade da informação.

Diante das disposições legais, é possível afirmar que tanto os documentos eletrônicos, mesmo os originados por via eletrônica, quanto os que forem posteriormente digitalizados, podem ser utilizados como meios de prova, tanto para registrar os atos do processo como para confirmar algo afirmado pelos operadores do direito¹⁴⁴.

A mudança processual que ocorre devido o uso das novas tecnologias está evidenciada na forma com que os operadores de direito farão uso das provas (digitalizadas e eletrônicas) junto ao processo. O progresso tecnológico, o “ciberespaço”¹⁴⁵ deixa de ser uma abstração e passa a ser um lugar real, com suas peculiaridades, onde o sujeito não se apresenta de forma física, porém, é capaz de realizar atos reais e perceptíveis, como por exemplo, a produção de fatos e provas que são utilizadas nas relações jurídicas processuais¹⁴⁶. Hodiernamente observa-se o processo eletrônico como “a informação armazenada e transmitida pelos novos meios, impensáveis há poucos anos, a serviço dos objetivos do Direito: o processo no ciberespaço”¹⁴⁷.

Nas palavras de Tavares Pereira, “no ciberespaço, redefinem-se noções de (I) espaço e tempo – pense-se no peticionamento eletrônico, nas contagens de prazos do processo eletrônico -, (II) de natural e artificial - pense-se nos documentos e assinaturas digitais – e (II) de real e virtual”¹⁴⁸. Desse modo, o autor aduz que o ciberespaço é um universo de pura informação. “Um ciberprocesso, concebido como

¹⁴⁴ LIMA, Caio César Carvalho. A sociedade da informação e a necessidade de releitura de institutos jurídicos anacrônicos – análise da validade dos documentos eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza – CE, 2010. p. 4029. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3965.pdf>. Acesso em: 09 maio 2015.

¹⁴⁵ “**Ciberespaço** é um lugar virtual, no sentido de não comportar a matéria humana fisicamente, é porém, um espaço onde ocorrem ações reais e perceptíveis praticadas pelos indivíduos, capazes de estabelecer relações jurídicas, que pode ser objeto da coleta dos fatos, objeto de prova no processo em sentido amplo, por ser a fonte originária das ações a serem discutidas em juízo”. CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. *Prova Cibernética no Processo*, Curitiba: Juruá, 2009, p. 85.

¹⁴⁶ PEREIRA, S. Tavares. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa, v. 16, n. 1, 2009, p. 49. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35515>. Acesso em: 31 maio. 2015

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ *Ibidem*. p. 50.

o processo do ciberespaço, realizado mediante um sistema processual que incorpore, maximamente, as particularidades tipificadoras dessa nova realidade”¹⁴⁹.

Isso tudo vai contribuir para a aceleração das respostas às demandas judiciais, pois, diante destas novas tecnologias, resta evidenciado o uso novo e diferente das provas eletrônicas já existentes, bem como a utilização das novas provas processuais obtidas no ciberespaço para ser utilizadas junto ao processo contemporâneo, que será objeto de estudo específico do segundo capítulo.

Posteriormente o estudo da conceituação do documento eletrônico e na legitimidade processual de seu uso, se faz pertinente realizar uma abordagem quanto aos meios de prova mais utilizados no processo do trabalho. Convém registrar que, além dos meios típicos, isto é, aqueles nominalmente referidos na lei, os meios atípicos, moralmente legítimos (aqueles não tipificados na lei) também são hábeis a provar a verdade dos fatos, conforme previsto no artigo 332 da Lei processual civil. Assim, para valer como ferramenta probatória, os meios típicos e os meios atípicos devem estar de acordo com o direito, mesmo não constando expressamente na lei¹⁵⁰.

Os meios probatórios mais utilizados no âmbito trabalhista são: o interrogatório e o depoimento pessoal das partes, a confissão, oitiva de testemunhas, os documentos, as perícias, a inspeção judicial, prova emprestada e ata notarial. Os dois últimos, segundo Renato Saraiva e Aryanna Manfredini, inovados pelo novo Código de Processo Civil/2015¹⁵¹.

Em relação ao depoimento pessoal e interrogatório no processo do trabalho, convém registrar que ambos “para muito além do mero esclarecimento de fatos e circunstâncias se destinam também ao desiderato da confissão”¹⁵².

Cumprido salientar que no Código de Processo Civil/1973 os dispositivos que tratam do depoimento pessoal e do interrogatório estão previstos nos artigos 342 e 343 e atualmente com advento do Código de Processo Civil de 2015 estes meios de

¹⁴⁹ PEREIRA, S. Tavares. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa, v. 16, n. 1, 2009, p.50. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35515>. Acesso em: 31 mai. 2015.

¹⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 381.

¹⁵¹ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 364 a 396

¹⁵² CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC. 2015, p. 164.

prova foram condensados em um único dispositivo e estão previstos no artigo 385 *in verbis*: “Cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício”. E, na redação do parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, o legislador esclarece que, “se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”.

No processo do trabalho, esses meios de prova estão apontados nos artigos 819 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que antevê do juiz *ex officio* interrogar os litigantes. Permite ainda a possibilidade das partes após feito o interrogatório se reinquirirem reciprocamente, esclarecendo que o pedido da parte no depoimento pessoal da parte adversa pode ser indeferido pelo juiz que o fará de forma fundamentada, o que não configurará cerceamento de defesa, eis que a sentença poderá basear-se em outros meios de prova¹⁵³.

Renato Saraiva e Aryanna Manfredini apontam diferenças entre o interrogatório e o depoimento pessoal, neste sentido:

O interrogatório sempre é determinado de ofício pelo juiz, enquanto o depoimento pessoal pode também ser requerido pela parte contrária; O interrogatório pode ser determinado pelo juiz em qualquer estado do processo, enquanto o depoimento pessoal deve ser colhido na audiência de instrução e julgamento. O interrogatório pode repetir-se várias vezes, enquanto o depoimento pessoal é único. O interrogatório tem em vista a obtenção de certos esclarecimentos sobre os fatos, enquanto o depoimento tem por objetivo principal a confissão, embora não despreze os esclarecimentos¹⁵⁴.

As inovações tecnológicas inseridas no Processo Judicial podem ser visualizadas nas modificações introduzidas pelo CPC/2015, eis que na redação do artigo 385, parágrafo 3º possibilita que a parte que quiser o depoimento pessoal da outra parte que resida em comarca, seção ou subseção judiciária diversa de onde tramita o processo poderá solicitar que o depoimento pessoal seja feito por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de imagem e som em tempo real, e ainda poderá ser realizada durante a audiência de instrução e julgamento.

No mesmo sentido do anterior, para fins inquiritórios o CPC/2015 introduz o artigo 452, parágrafos 1º e 2º, onde o Juiz poderá interrogar as testemunhas através

¹⁵³ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 365.

¹⁵⁴ *Ibidem*. p. 365.

de vídeo conferência ou outro recurso tecnológico. Sendo assim, através destes novos dispositivos legais, verifica-se a (r) evolução que o Poder Judiciário vem sendo submetido frente o avanço do uso das tecnologias de informação e comunicação junto ao processo judicial.

Como a Justiça do Trabalho tem a característica da alta dose de inquisitividade “a confissão, não importando se ficta ou real, poderá ser sempre extraída do interrogatório, como indicado pela inteligência dos artigos 848 e 820 da CLT”.¹⁵⁵ A confissão pode ser judicial, quando realizada no processo, ou extrajudicial quando realizada fora do processo. Quando a confissão for judicial ela poderá ser espontânea ou provocada e geram presunção absoluta da veracidade dos fatos narrados pela parte adversa. Será espontânea quando feita por petição escrita, e provocada quando proveniente do depoimento pessoal das partes¹⁵⁶. No caso da confissão extrajudicial, esta, segundo Saraiva e Manfredine, não deve ser aceita nos domínios da justiça do trabalho, “considerando a indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, como também pela presunção de coação sofrida pelo obreiro na confissão”¹⁵⁷.

Tendo em vista que o interrogatório serve para formar a convicção do magistrado acerca dos fatos alegados, a finalidade não é a obtenção da confissão da parte. Contudo, “durante o interrogatório, pode sobrevir à confissão da parte, mas não é da essência do interrogatório, como é do depoimento pessoal, a obtenção da confissão”¹⁵⁸. Assim, ao teor do artigo 389 do Código de Processo Civil de 2015, existe a confissão quando ela admite a verdade de um fato que será contrário ao seu interesse e favorável à parte adversária, que pode ser espontânea ou provocada.

A confissão pode ser real ou ficta. A confissão real considerada quando a parte manifesta e admite fato contrário ao seu interesse, é absoluta, e retira da parte de quem aproveita o *ônus probandi* do fato confessado. A confissão ficta, por sua vez, possui apenas presunção relativa, pois, se houver nos autos outras provas já produzidas que são capazes de afastá-la, ela deixará de prevalecer e ainda é ficta quando a parte devidamente intimada a comparecer em audiência para prestar

¹⁵⁵ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.163.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

¹⁵⁷ *Ibidem*. p. 367

¹⁵⁸ SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Método, 2007.p. 185.

depoimento pessoal deixar de comparecer, ou se comparecer deixa de responder ao questionamento do Juiz¹⁵⁹. E ainda podem confessar as partes, desde que possuam capacidade e legitimidade, o preposto e os advogados com poderes específicos para esse fim¹⁶⁰.

A prova testemunhal, segundo Renato Saraiva e Aryanna Manfredini consiste “em prova significativa para a elucidação da verdade dos fatos, muitas vezes prevalecendo sobre os meios escritos”¹⁶¹. Moacyr Amaral Santos conceitua a testemunha como “pessoa distinta dos sujeitos processuais que, convidada na forma da lei por ter conhecimento do fato ou ato controvertido entre as partes depõe sobre este em juízo, para atestar a sua existência”¹⁶².

Assim, a prova testemunhal é obtida através da oitiva de testemunhas, esta por sua vez “é pessoa física estranha ao processo que comparece perante o juiz para relatar os fatos de que tem conhecimento e que interessam a solução da lide”¹⁶³. Importa registrar que a prova testemunhal é o meio mais usual na justiça do trabalho, eis que a maioria das demandas laborais se referem a matérias fáticas. Também vigora na processualística laboral que a prova testemunhal é sempre admissível (artigo 442 do CPC/2015), sendo que a legislação trabalhista não faz limitação a este tipo de prova, sendo ela considerada uma das provas de maior importância na seara trabalhista¹⁶⁴, pois nas questões controvertidas somente através da oitiva das testemunhas é que os fatos podem ser aclarados por essa modalidade probatória.

Por outro lado, atualmente a prova testemunhal já não goza do mesmo prestígio de outrora, apresenta até mesmo um certo descrédito popular, pois, na ânsia da parte provar os fatos, inúmeros depoimentos testemunhais acabam sendo forjados, conduzidos¹⁶⁵.

¹⁵⁹ Art. 343 parágrafo 2º do CPC/1973 e art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015,

¹⁶⁰ Art.843, parágrafo 1º da CLT; art. 349, parágrafo unico do CPC/1973 e art. 390, parágrafo 1º do CPC/2015.

¹⁶¹ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 369.

¹⁶² SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 2. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989-1991, p. 451.

¹⁶³ LOPES , João Batista. **A prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 141.

¹⁶⁴ CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC. 2015, p. 308

¹⁶⁵ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.p. 369.

O artigo 378 do Código de processo Civil de 2015 aduz que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. No mesmo sentido estabelece o artigo 380, I do referido código que, “incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento”. Por conseguinte, no artigo 77, I do referido diploma processual afirma que são deveres das partes, procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo fazer a exposição dos fatos em juízo de acordo com a verdade.

Cabe informar que, ao teor do artigo 448, I e II do Código de Processo Civil de 2015, a testemunha não será obrigada a prestar depoimento sobre fatos que possam lhe gerar grave dano, bem como ao seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneos e afins até o terceiro grau, bem como nos casos de que deve guardar sigilo a respeito, por estado ou profissão.

E ainda, sobre a prova testemunhal, é oportuno informar que somente podem testemunhar pessoas físicas que estejam em pleno gozo e exercício de suas capacidades e que tenham conhecimento dos fatos, com exceção as pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas¹⁶⁶.

No que tange à prova documental convém colacionar o conceito de documento como “meio idôneo utilizado como prova material da existência de um fato, abrangendo não só os escritos, mas também os gráficos, as fotografias, os desenhos, reproduções cinematográficas etc”¹⁶⁷. Desse modo, documento é o objeto capaz de cristalizar um fato, pouco importando o material que foi utilizado, sendo assim inclui-se entre eles os documentos eletrônicos.

Observa-se que a prova documental tem ampla abrangência, pois não são apenas os documentos escritos, mas também todos e quaisquer registros que possam levar à formação de um fato, podem ser considerados documentos independente da mídia, em que estão vinculados (redes sociais *online*). Como exemplo, cita-se o documento publico particular, eletrônico ou convencional, originais, autenticados ou meramente copiados.

Vale destacar que, todo documento em cópia juntado aos autos como prova judicial pode ser declarado autêntico pelo advogado da causa sob sua

¹⁶⁶ Art. 405 CPC/1973 e Art. 447 CPC/2015

¹⁶⁷ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 380.

responsabilidade. No entanto, se impugnado o documento pela parte adversa, a parte que a produziu será intimada para apresentação dos originais ou devidamente autenticada que será conferida e certificada pelo serventuário da justiça. O silêncio da parte contrária enseja o reconhecimento da validade do documento¹⁶⁸.

A prova pericial é uma espécie de meio probatório que é utilizado sempre que houver necessidade de uma opinião técnica ou científica sobre questões fáticas com certo grau de complexidades e que está sendo questionada na demanda trabalhista¹⁶⁹. Este meio probatório está previsto no artigo 156 do Código de Processo Civil de 2015, possui grande incidência no processo do trabalho que é aplicado subsidiariamente for força do artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas, utilizada de maneira recorrente como, por exemplo, nos casos onde se questiona a incidência ou grau de insalubridade ou periculosidade no ambiente de trabalho; nos casos onde é necessário um levantamento contábil ante a complexidade da demanda; em perícias médicas para verificar o grau de incapacidade do trabalhador ou se a doença incapacitante ocorreu ou teve início durante o contrato laboral, ou ainda para atestar as falsidade ou autenticidade de documentos, entre outros¹⁷⁰.

A inspeção judicial é o meio de prova em que o juiz de ofício ou a requerimento da parte, inspeciona pessoas ou coisas, para esclarecer os fatos em relação à demanda. Está previsto no artigo 481 do Código de Processo Civil/2015. Assim, por força deste meio probatório, o juiz, na busca da verdade, e para auxiliar no deslinde da controvérsia, pode inspecionar diretamente *in locus* as pessoas e coisas.

A prova emprestada introduzida pelo CPC/2015 como meio de prova “consiste na transferência de provas realizadas no bojo de um processo para outro, mediante certidão. É o que ocorre quando se transfere de um processo para outro determinado documento, depoimento pessoal, prova testemunha, pericial etc”¹⁷¹. Oportuno dizer que a prova emprestada de outros processos somente deve ser utilizada apenas excepcionalmente, pois, em regra, as provas devem ser produzidas no mesmo juízo da demanda, como exemplo cita-se os casos de prova

¹⁶⁸ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 387

¹⁶⁹ *Ibidem*. p. 388

¹⁷⁰ CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p. 344.

¹⁷¹ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. *op. cit.* .p.393.

pericial para verificação de insalubridade, onde a empresa que empregado trabalhava foi fechada, descaracterizando desta forma o local de trabalho. Porém, neste caso, a prova emprestada poderá suprir a ausência da prova pericial desde que as condições de fato da demanda atual coincida com os motivos da realização da perícia da demanda anterior¹⁷². O Código de Processo Civil/2015 traz a previsão da prova emprestada no artigo 372, ressaltando o direito ao contraditório, e o juiz poderá determinar a ela o valor que considerar adequado.

E, por fim, a ata notarial que, segundo Renato Saraiva e Aryanna Manfredini, também introduzida como meio de prova pelo CPC/2015 vem sendo utilizada para documentar dados publicados na internet e tem por objetivo “documentar ou atestar a existência ou o modo de existir de algum fato mediante ata lavrada por tabelião. Os dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”¹⁷³.

As postagens publicadas na internet são de fácil adulteração ou desaparecimento na rede mundial de computadores, portanto é importante que a parte litigante faça uma impressão da página e, sobre o fato, busque lavrar uma ata notarial que esta prevista nos artigos 6º, 7º e incisos na Lei 8.935/94¹⁷⁴. O Tabelião não poderá emitir qualquer juízo de valor e irá descrever o fato com imparcialidade e após a lavratura da ata se estará resguardada a veracidade do documento¹⁷⁵.

O Código de Processo Civil de 1973 não trata especificamente sobre esse meio de prova, apenas faz referências discretas ao uso da ata notarial nos artigos 332 e 364 que se aplica de maneira subsidiária ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. No entanto, o Código de Processo Civil/2015 dedica o artigo 384 à ata notarial que assim dispõe: “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados a requerimento do interessado, mediante ata

¹⁷² SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Editora Jus Podivm. 12. ed. Salvador, 2015. p. 393.

¹⁷³ *Ibidem*. p. 364.

¹⁷⁴ “Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos. Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: (...) III - lavrar atas notariais; (...) Lei nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)**, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 20 dez. 2015.

¹⁷⁵ CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p. 279

lavrada por tabelião”¹⁷⁶. O parágrafo único dispõe que: “Dados representados por imagens ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”¹⁷⁷.

Portanto, a ata notarial é um instrumento público previsto na legislação brasileira lavrado por Tabelião de notas a requerimento de uma pessoa interessada, que se destina a retratar a realidade de um fato para servir de prova judicial, administrativa, privada ou até por questões de registro. A ata notarial autoriza a conferência e validação dos meios digitais que será usado como objeto de prova¹⁷⁸.

Atualmente, com o uso da internet é comum a abertura de *sites* ou páginas com endereços de pessoas e empresas. A partir do *site*, abrem-se inúmeras janelas onde é possível a interação e comunicação com os demais *sites*, portanto, em casos de questionamento do que foi divulgado na rede é necessária à comprovação do fato, e que esta tenha no mínimo fé pública, para isso deve ser utilizado o mecanismo da ata notarial. Ao respeito, são ilustrativas as palavras de Willian Santos Ferreira ao discorrer sobre o instituto:

Como caixa de ressonância da sociedade, o processo, mais especificamente a seara probatória, vem sendo muito exigida, pois como é possível provar fatos ocorridos ou exibidos na internet? A resposta mais comum vem sendo a impressão de páginas e páginas, porém, em eventual questionamento, por serem facilmente editáveis, o grau de convencimento de um documento impresso é muito pequeno. Subsídios para a sua demonstração poderão envolver a gravação de arquivos, o que usualmente não é um meio muito eficiente, até agregar à prova depoimentos de testemunhas que viram também à página antes de ter saído do ar. Mas tudo isso é muito novo e permite muita discussão. Outro caminho que vem sendo utilizado, não no escopo de permitir sua utilização no processo, eis que qualquer meio de reprodução é admitido (*rectius*, não vedado), porém o grau de convencimento é que vem sendo o grande problema, é a adoção do comando da ‘ata notarial’ em que, solicita-se a um Tabelião (Cartório de Notas) a lavratura de uma ata em que, pelo computador do notário, são acessados endereços eletrônicos indicados pelo requerente do serviço notarial, e há o relato do dia, horário, conteúdo, imagens e até filmes, tudo descrito pelo Tabelião, cujas declarações do que ocorreu diante dele, por terem fé pública, agregam fortíssima carga de convencimento à prova exibida em juízo, transferindo o ônus da prova à outra parte¹⁷⁹.

¹⁷⁶ Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2015.

¹⁷⁷ Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2015.

¹⁷⁸ FERREIRA, Willian Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 84.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

A prova representada por registro da ata notarial pode ser feita não somente dentro do local do serviço notarial. Para que o acontecimento ou fato possa se materializar através da lavratura da ata notarial, a prova poderá ser feita via diligência ou via eletrônica, mas, para que isso ocorra faz-se necessário um pedido da parte interessada que agendará um horário e local para o comparecimento do tabelião, que usará de sua percepção auditiva ou visual para a lavratura do ato¹⁸⁰. Assim, com a lavratura da ata notarial, se impede que a informação se perca, caso a página onde foi produzida seja retirada internet.

Devido o aumento da divulgação de dados através dos meios eletrônicos, atualmente vem crescendo a quantidade de documentos e contratos que são realizados no plano digital, assim, os operadores do direito e a sociedade devem fazer o uso da ata notarial para fins de prova por meio eletrônico, a fim de preservar a autenticidade do documento, comprovando sua integridade e veracidade. Nos acontecimentos virtuais, o tabelião irá acessar o endereço eletrônico informado pela parte interessada e fazer a verificação do conteúdo da página, materializando o que presenciou, certificando o conteúdo com a data e horário do acesso. A imagem da página poderá ser impressa no próprio instrumento notarial¹⁸¹.

Assim, “por meio da ata notarial o tabelião materializa os acontecimentos com imparcialidade e autenticidade, como formas de pré-constituição de prova sobre páginas eletrônicas (sites) ou outros documentos eletrônicos (e-mail); fixa a data, hora e a existência do arquivo eletrônico”¹⁸².

Portanto, a ata notarial é um meio válido e eficaz para que se possa guardar com segurança e com força de fé pública as informações veiculadas e extraídas nas páginas da internet que são divulgadas na rede.

Cumprе mencionar que para o internauta que queira registrar um fato para produzir prova com validade jurídica a baixo custo, existe ainda a ata digital, que é feita junto ao site¹⁸³. Segundo informações na página oficial do *site* www.atadigital.net.br, o valor de cada ata é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a ata digital fica pronta em até três dias após o pedido. No sítio ainda refere:

¹⁸⁰ RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial-Moderno meio de prova**. Colégio Notarial do Brasil. São Paulo, ago. 2005. Disponível em <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzM4OQ==> Acesso em: 27 set.2015.

¹⁸¹ *Ibidem*.

¹⁸² *Ibidem*.

¹⁸³ Cf.: <http://www.atadigital.net.br>

O usuário faz o cadastro no site e compra créditos para a confecção de uma ou mais atas. Confirmando créditos o processo do pedido da ata digital é liberado. O usuário pode inserir um link onde será extraído o conteúdo de um site, ou arquivo de imagem ou *pdf* já formatado. A partir destes dados ou arquivo automaticamente registramos e guardamos a ata em nossos servidores e encaminhamos ao cartório que fará a autenticação da ata, registrando-a e guardando-a nos seus servidores. Ao retornar, a ata digital já estará registrada e guardada em dois lugares diferentes e foi realizada com aplicação de mecanismos de segurança de informação de tráfico de dados e sem a possibilidade de alteração de seu conteúdo. A partir do retorno da ata digital do cartório, disponibilizamos a ata para o usuário e sua conta e poderá ser acessada *online* a qualquer tempo¹⁸⁴.

Sendo assim, é de extrema importância que se faça o uso dos dispositivos da ata notarial ou da ata digital para o fim de resguardar a autenticidade e veracidade das informações divulgadas na rede.

Portanto, pela facilidade de obtenção e pela confiabilidade conferida ao fato descrito, pois é registrada por um tabelião, a ata notarial e a ata digital além de instrumentos públicos são as ferramentas ideais na constituição de provas sobre conteúdo virtual, com o intuito de prevenção de uma adulteração ou exclusão do conteúdo na rede.

Dito isto, após uma breve análise dos meios da prova tradicional, para uma correta compreensão da matéria probatória no processo contemporâneo trabalhista, imprescindível à abordagem de alguns princípios que os norteiam e que servirão de auxílio na interpretação do direito e na integração do ordenamento jurídico.

1.3 UM PANORAMA SOBRE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os cidadãos brasileiros o direito de ação, de acordo com o inciso XXXV do artigo 5º da Magna Carta. Também é assegurado pela Constituição, o direito ao devido processo legal, bem como ao contraditório e à ampla defesa e a proibição da prova obtida por meios ilícitos, previstos no artigo 5º, incisos LIV, LV e LVI. De tais garantias constitucionais emana o direito à prova, consistindo-se na possibilidade de influenciar o convencimento da autoridade julgadora, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, de aplicação subsidiária nas contendas trabalhistas, por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁸⁴ www.atadigital.net.br

Sendo assim, Roberto Alexy, ao defender os direitos fundamentais e os princípios constitucionais, afirma que:

Um princípio é relevante para uma decisão de direito fundamental quando ele pode ser utilizado corretamente a favor ou contra uma decisão neste âmbito. É claro que é possível discutir quais princípios são válidos neste sentido. Mas, por razões óbvias, essa discussão sobre a validade é menos frequente que a discussão sobre os pesos abstratos e concretos dos princípios. [...] Entre os princípios relevantes para decisões de direitos fundamentais não se encontram somente princípios que se refiram a direitos individuais, isto é, que conferem direitos fundamentais *prima facie*, mas também aqueles que tem como objeto interesses coletivos e que podem ser utilizados sobretudo como razões contrárias a direitos fundamentais *prima facie*, embora possam ser também utilizados como razões favoráveis a eles¹⁸⁵.

Nesta perspectiva, o autor aduz que o direito probatório no processo é um direito fundamental a qualquer pessoa que faça parte de um demanda judicial, portanto, tendo em vista preceito constitucional é dever legal a busca pela certeza e pela verdade através da prova, ou ao menos, o mais próximo que se possa chegar a ela. Na busca pela certeza e pela verdade, o uso dos princípios serve como norteador de uma decisão, elucidado nas disposições de Rui Portanova, toda ciência é composta de princípios, assim, a ciência jurídica tem seus princípios, que são os responsáveis para guiar o legislador, os operadores do direito e a sociedade¹⁸⁶.

Nesse norte, Norberto Bobbio, ao tratar da completude e interconexão das normas no ordenamento jurídico, afirma que os princípios vão agir como ligações entre as normas, pois toda norma que entra para constituir um ordenamento jurídico não fica insolada, pois os princípios agem como elo de ligação entre elas¹⁸⁷.

Ademais, oportuno destacar a importância do estudo dos princípios na seara processual, pois é comum sua utilização nas alegações dos litigantes numa demanda judicial, bem como na fundamentação das decisões pelos magistrados. Sobre o assunto, Carolina Pereira Lins Mesquita pontua que

são os princípios especiais de um ramo do Direito que vão propiciar a seus operadores a construção do raciocínio jurídico que é inerente e peculiar

¹⁸⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva São Paulo: Malheiros, 2009, p. 130.

¹⁸⁶ “[...] Geraldo Ataliba (1981, p.11) garante “o princípio é muito mais importante que uma norma”. E citando Agostinho Gordilho complementa “...(o princípio) é uma norma; mas é mais do que uma norma, uma diretriz, é um norte do sistema, é um rumo apontado para ser seguido por todo o sistema. Rege toda a interpretação do sistema e a ele se deve curvar o intérprete, sempre que se vai debruçar sobre os preceitos contidos no sistema”. PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005, p.13.

¹⁸⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

àquele, direcionando-os no melhor caminho para o entendimento e a consequente aplicação das normas, sobremaneira no sentido de desenvolver-lhe maior eficácia jurídico-social¹⁸⁸.

Existem diversos princípios aplicados na ciência jurídica, contudo, diante da relevância da temática, passa-se a análise dos principais princípios constitucionais e processuais trabalhistas norteadores da prova¹⁸⁹.

Inicialmente, serão abordados os princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa e da proibição da prova obtida por meios ilícitos, que são previstos no rol de garantias fundamentais, por força do artigo 5º da Magna Carta. Tais garantias constitucionais fazem do processo o local adequado para que a produção de provas seja de acordo com o ônus distribuído a cada sujeito envolvido no processo, imprescindível à materialização de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Inclusive, autoriza a intervenção do juízo para prolação a um debate transparente, outorgando a ele precioso material sobre o qual exercerá sua convicção na elaboração da sentença ou acórdão¹⁹⁰.

Após, dando continuidade na análise dos princípios que tratam da prova processual trabalhista, serão analisados os princípios da imediação, da livre apreciação da prova, da unidade, da comunhão da prova, da oralidade, da necessidade da prova e da oportunidade da prova¹⁹¹.

O princípio da igualdade está inserido no caput do artigo 5º inciso LIV¹⁹² da Constituição Federal, que dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”¹⁹³. É um corolário do princípio do devido

¹⁸⁸ MESQUITA, Carolina Pereira Lins. **Teoria geral do direito do trabalho**: pela progressividade sociojurídica do trabalhador. São Paulo: LTr, 2012. p. 75.

¹⁸⁹ CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p 60 a 107. SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 352 a 354.

¹⁹⁰ WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade**: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18. São Paulo: LTr, São Paulo, 2012.

¹⁹¹ CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC., 2015, p. 60 a 107, SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 352 a 354

¹⁹² “Ar 5º. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

¹⁹³ Ar 5º. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

processo legal e está inserido no artigo 125, I¹⁹⁴, do Código de Processo Civil, onde o juiz, ao dirigir o processo, deve assegurar às partes igualdade de tratamento e é com base nele que infere-se que as partes terão o direito de produzir todas as provas previstas no ordenamento jurídico, devendo ser conferida às mesmas igualdade de oportunidades para a apresentação probatória no momento processual adequado¹⁹⁵. O princípio do processo justo ou do devido processo legal nas palavras de Rui Portanova é quando “[...] o processo deve obedecer às normas previamente estipuladas pela lei”¹⁹⁶, ou seja, para se ter uma justiça justa, o processo deve obedecer as disposições legais.

Destaca que uma das garantias fundamentais que figuram a constituição do atual estado democrático de direito é a celeridade da prestação jurisdicional, porém, não é a única, devendo, portanto, se harmonizar e conviver com os demais princípios constitucionais para assim ter-se o ideal do processo justo. Nas lições de Humberto Theodoro Júnior observa-se que:

O ideal, na implantação do processo justo é, de fato, que sua duração seja breve, mas sem impedir que o contraditório e ampla defesa se cumpram. Cabe ao juiz esforçar-se por evitar delongas injustificáveis, reduzindo ao mínimo o tempo de espera da prestação jurisdicional, sem, entretanto, perder de vista que todas as garantias constitucionais do processo têm de ser observadas até chegar a um ponto de equilíbrio entre elas e o princípio de duração razoável. É justamente esse equilíbrio, essa harmonia, que conduz à verdadeira eficiência processual, num clima de adequada perseguição do processo justo¹⁹⁷.

Enfim, o processo justo, “não é aquele desempenhado segundo um único e dominante princípio, mas o que permite a convivência harmoniosa de todos os princípios e garantias constitucionais pertinentes ao acesso à justiça e prestação efetiva da adequada tutela aos direitos subjetivos materiais”¹⁹⁸.

Contribuindo com o assunto, Paulo Roberto de Lima Carvalho também afirma que “no campo processual, é a partir do princípio do devido processo legal que fluem

¹⁹⁴Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

¹⁹⁵SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. Curso de Direito Processual do Trabalho. Editora Jus Podivm.12º, Ed. Salvador, 2015. p. 353.

¹⁹⁶PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005, p. 145.

¹⁹⁷THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direito Processual Constitucional**. Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009, p.36.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

todos os demais princípios aplicados ao processo, ocasião que somente se concretiza, ao possibilitar a oportunidade de produção ampla de provas¹⁹⁹. Portanto, todo cidadão tem a garantia de ver seu processo apreciado pelo judiciário, “através de normas previamente estabelecidas, que assegurem a validade do desenvolvimento processual, sem ocasionar surpresas aos envolvidos”²⁰⁰.

Destarte, as partes têm direito de ser tratadas com igualdade de condições, desfrutando das mesmas oportunidades de acesso à tutela jurisdicional dos seus interesses e ter seus conflitos resolvidos dentro de um razoável espaço de tempo.

Neste sentido, o artigo 7º do Código de Processo Civil/2015 “assegura as partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”²⁰¹.

A promulgação da Lei nº. 11.419/06²⁰², que instituiu no âmbito da Justiça a informatização do processo tem por objetivo “a busca pela realização de um processo justo e eficaz, capaz de superar entraves processuais, reduzindo a distância e mantendo sólida, aprimorada e atualizada a figura da máquina judiciária²⁰³”, busca também evitar o desequilíbrio entre as partes litigantes.

Seguindo o estudo dos princípios que regem as provas processuais trabalhistas, passa-se a análise dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que são direitos fundamentais importantes para garantia do estado democrático de direito e estão consagrados no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal

¹⁹⁹ ARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova Cibernética no Processo**, Curitiba: Juruá, 2009. p. 51.

²⁰⁰ *Ibidem*.

²⁰¹ CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015. p. 65

²⁰² Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014.

²⁰³ FOLLE, Ana Julia Cecconelo; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As novas tecnologias e a uniformização do processo eletrônico: vantagens e desvantagens. **XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. ANAIS**. Paraíba, p. 190-215, 2014. Disponível: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3998932e2e851de>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

rasileira²⁰⁴. A Magna Carta prevê ambos os princípios em um único dispositivo os quais são aplicados ao processo do direito civil, penal, trabalhista e administrativo²⁰⁵.

O direito ao contraditório e à ampla defesa não é uma exclusividade do réu, e sim um direito de ambas as partes diante da necessidade do processo ser paritário, proporcionando às elas igualdade de tratamento. Eles “visam impedir uma disparidade entre os litigantes, no processo judicial ou no processo administrativo, garantindo-se, assim, sempre que houver produção de documento ou inserção de dado no processo, o direito da outra parte se manifestar”²⁰⁶. Assim, quando apresentada a prova em juízo, tem a parte contrária o direito de impugnar pelos meios previstos na lei e poderá ainda realizar uma contraprova²⁰⁷.

Extraí-se ainda da redação legislativa que todos os meios de provas, ainda que não constem na Consolidação das Leis do Trabalho e no Código de Processo Civil, poderão ser utilizados para convencer o magistrado dos fatos alegados. Nesse sentido, nas lições de Rui Portanova, o contraditório “[...] é a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los com alegações e provas”²⁰⁸ e ainda afirma que “é elemento essencial ao processo”²⁰⁹.

Descreve também Humberto Theodoro Júnior sobre a importância do princípio do contraditório afirma que ele é absoluto e não admite exceções, deve sempre ser observado a parte contrária o direito a ampla defesa sob pena de nulidade processual²¹⁰. O juiz não pode conduzir o processo sem oportunizar o

²⁰⁴ Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²⁰⁴ Lei nº 9.784/99: “Art.2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2015

²⁰⁵ “Art.2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Brasília. DF, 29 de jan. 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em 18 dez. 2015.

²⁰⁶ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008, p. 42 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7). http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_JOSE_ALMEIDA.pdf.

²⁰⁷ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. Curso de Direito Processual do Trabalho. Editora Jus Podivm.12º, Ed. Salvador, 2015, p 353.

²⁰⁸ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005, p. 160.

²⁰⁹ *Ibidem*

²¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 49. ed. atual. até a Lei 11.694, de 12 de junho de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 31.

contraditório e a ampla defesa, entretanto este direito é disponível, ou seja, cabe a parte ou não o exercício dele²¹¹. Ainda, Paulo Roberto de Lima Carvalho, ao dissertar sobre o princípio da ampla defesa afirma que o princípio, “somente será atendido, em sua plenitude, no caso de ser possibilitado não somente à parte poder manifestar seus argumentos de defesa em contra-ataque aos inicialmente deferidos, mas também de apresentar novos fatos e oferecer outros elementos probatórios”²¹², que são capazes de convencer o órgão julgador das suas razões expeditas.

Ao juiz, em sua posição de neutralidade, haja vista o princípio da imparcialidade, tem o dever de garantir as partes o direito de se manifestar a cada ato processual, que tem por objetivo adquirir, extinguir ou modificar um direito processual²¹³.

Todo o meio de prova pode ser utilizado desde que esteja em conformidade com o direito é o que preceitua o princípio da licitude e da probidade da prova que está inserido na Constituição Federal, no artigo 5º inciso LVI e no artigo 332 do Código de Processo Civil de 1973 com aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das leis Trabalhistas²¹⁴.

A norma deixa claro que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, as provas falsas ou desleais, sendo aproveitadas somente as provas expressamente previstas ou não proibidas pelo ordenamento jurídico. Assim, as provas devem ser produzidas com ética e lealdade.

João Humberto Cessário conceitua a prova originalmente ilícita “aquela diretamente produzida com transgressão às liberdades individuais constitucionalmente consagradas. Uma prova pode ainda ser considerada ilícita por derivação, quando for angariada a partir de outra ilicitamente produzida”²¹⁵.

Sendo assim, a princípio não tem valor probatório as prova obtidas em afronta às garantias fundamentais dos cidadãos, ao teor do artigo 5º X da Constituição

²¹¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 49. ed. atual. até a Lei 11.694, de 12 de junho de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

²¹²CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova Cibernética no Processo**. Curitiba: Juruá, 2009, p.53-54.

²¹³ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008, p. 42. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_JOSE_ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2014.

²¹⁴Art. 5º (...) LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

²¹⁵CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC. 2015, p. 72.

Federal, como as que preservam a vida privada e intimidade das pessoas, a inviolabilidade de domicílio, o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas²¹⁶.

Apesar de preceito constitucional, quanto a não utilização de provas ilícitas em respeito à garantia de um direito fundamental, ocorre situações na seara trabalhista, onde existem fatos que são difíceis de provar, principalmente nos dias atuais com o uso das provas eletrônicas, assim, neste sentido para provar um fato, muitas vezes uma das partes se socorre a meios que fogem aos tradicionalmente relacionados ao Código de Processo Civil, sem com isso perder a efetividade no processo, assim se aplica nestes casos o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade mediante o peso de cada princípio colidente²¹⁷. Neste sentido, Gisele Góes aponta:

a prova pode ser ilícita, porque não se detém norma permissiva [...], contudo, ainda que produzida de modo ilícito, essa prova pode configurar-se como moralmente legítima. [...] por mais que a norma proíba determinado tipo de prova, se ela se apresenta como único disponível para a consagração de direitos e garantias fundamentais [...] nem sempre existirá a consciência entre a licitude e legitimidade. Pode haver o distanciamento e se afirma em prol da possibilidade da legitimidade em detrimento da licitude, dentro do raciocínio de probabilidade²¹⁸.

Cumprido destacar que, a presença de uma prova ilícita não invalida o processo, assim, após retiradas as provas obtidas por meios ilícitos, se ainda restam provas autônomas não contaminadas, o magistrado dará continuidade ao processo. Enquanto no Supremo Tribunal Federal assenta o entendimento no sentido da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, “segundo a qual todas as provas conseguidas a partir de outra prova ilícita, são, igualmente, ilícitas, ou seja, a prova ilícita contamina todas as demais provas produzidas a partir dela”²¹⁹.

Acrescentam ainda, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart sobre a prova ilícita que se refere aquela obtida em violação de uma norma de direito material ou processual. Desse modo, traçam distinção entre plano probatório e plano

²¹⁶ Art. 5º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

²¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

²¹⁸ GOÉS, Gisele. **Teoria geral da prova** – apontamentos. Bahia: JusPODIVM, 2005, V. IV, p.46.

²¹⁹ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: 2015, p 353.

fático, de modo que, se para um mesmo fato houver mais de uma prova, a ilicitude de uma delas não prejudica a eficácia probatória da outra (desde que lícita a segunda prova produzida).

Nesse sentido, Eduardo Cambi menciona que “saber se uma prova é lícita ou ilícita é uma questão de interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Logo, o problema não é definir se as provas ilícitas são, ou não aceitáveis, mas definir o que é lícito e o que é ilícito, no sistema jurídico”²²⁰. Na esfera trabalhista é comum o campo da (i) licitude das provas, entre as quais José Humberto Cessário traz o seguinte elenco:

- a) gravação de conversa ambiental ou telefônica por um dos interlocutores, monitoramento audiovisual do ambiente de trabalho e do ambiente externo; b) monitoramento de e-mail corporativo ou pessoal dos empregados; c) realização de revistas íntimas ou nos pertences dos empregados; d) a quebra de sigilo bancário pelo empregador sem autorização judicial²²¹.

Desta feita, segundo o preceito constitucional, quando as provas ilícitas não são admitidas no processo, reputando-se como aquelas que são colhidas em violação ao direito material (como os direitos fundamentais) ou processual (como violação ao contraditório) de outrem. No entanto, as provas obtidas ilicitamente poderão excepcionalmente ser utilizadas no processo tendo por base os princípios da ponderação de interesses, da proporcionalidade e da razoabilidade²²².

É por meio do princípio da Imediação que os meios probatórios, para gozarem de credibilidade devem ser produzidos para o juiz, destinatário da prova, passando ainda pelo crivo do contraditório. Assim, da imediação resulta a oralidade, pois os atos realizados durante a audiência trabalhista é o momento máximo de proximidade

²²⁰ CAMBI, Eduardo. **A prova civil**: admissibilidade e relevância. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006, p. 99

²²¹ CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC. 2015. p. 77/78

²²² “[...] alguém poderia dizer que a norma que proíbe a prova ilícita, por instituir um direito fundamental que não possui restrição expressamente autorizada, não poderia sofrer qualquer limitação. Contudo, um direito fundamental não dotado de expressa previsão de restrição não indica uma posição definitiva acerca de sua limitabilidade. A dificuldade da questão das restrições não expressamente autorizadas aos direitos fundamentais se liga ao problema da resolução das colisões entre os direitos fundamentais e outros bem dignos de proteção. Daí a importância da regra da proporcionalidade ou de um método de balanceamento de bens no caso concreto.[...]Não se pode negar que o art. 5º, LVI da CF realizou uma ponderação entre a efetividade da proteção do direito material e o direito à descoberta da verdade. Mas é preciso evidenciar que, tratando-se de processo civil, é incontestável a possibilidade de uma segunda ponderação, a ser feita no caso concreto. Por meio da ponderação, o juiz poderá admitir a eficácia à prova ilícita. Como se vê, é necessária a percepção de que a eleição pelo valor pela norma, não exclui a possibilidade da realização de outra ponderação, a ser feita pelo juiz diante do caso concreto” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Prova** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 848.

entre o magistrado, as partes e as testemunhas, onde o juiz através da percepção sensorial poderá formar seu elemento de convicção²²³. Determina o artigo 765 da Consolidação das Leis Trabalhistas que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das demandas, podendo determinar as diligências necessárias para seu bom andamento.

Portanto, merece destaque o princípio da livre apreciação da prova, também conhecido com o princípio da persuasão racional ou ainda do livre convencimento motivado, que está insculpido no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal bem como no artigo 131 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho²²⁴.

Conclui-se que a prova deve ser admitida no processo sempre que necessária para determinação da verdade dos fatos e formar a convicção do juiz. O princípio assegura ainda a livre apreciação das provas produzidas nos autos pela autoridade julgadora, desde que indique o que o levou a determinada conclusão.

Dessa forma, observa-se que o método da valoração da prova no ordenamento jurídico brasileiro é o da persuasão racional, pois, embora a ampla liberdade do juiz na condução e apreciação das provas no processo existe uma limitação ao livre convencimento, onde o Juiz deve indicar os motivos que o levaram à conclusão. Assim, a liberdade do juiz não é absoluta, pois existe a necessidade de motivação das decisões.

O princípio intitulado como unidade da prova, é o que cabe ao Juiz do trabalho valorar a prova no seu conjunto, como um todo, não devendo a prova ser considerada isoladamente, pois o direito do trabalho trata preponderantemente de matéria fática e análise de provas orais e periciais²²⁵.

O princípio da comunhão da prova significa que a prova produzida no processo pertence à comunidade processual e não simplesmente à parte que a

²²³ CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p. 61

²²⁴ Neste sentido Carlos Henrique Bezerra Leite descreve que: O princípio do livre convencimento está consagrado expressamente no art. 131 do CPC, sendo certo que a CLT também o contempla implicitamente no art. 765, que confere ao juiz ampla liberdade na condução do processo, e no art. 832, que determina constar da sentença a apreciação das provas e os fundamentos da decisão LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 655.

²²⁵ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 352.

produziu. Assim, oportuno esclarecer que a prova uma vez produzida nos autos passará a compor o processo, podendo ser utilizada a favor ou contra qualquer das partes inclusive de quem a produziu. E ainda, depois de deferida a prova pelo juiz à parte que requerer a produção probatória não poderá mais dela desistir unilateralmente, mesmo que verifique prejuízo aos seus interesses²²⁶.

Outro princípio que merece destaque é o da oralidade, pois faz parte da prova trabalhista, eis que “consubstancia-se na realização de atos processuais pelas partes e pelo próprio magistrado na audiência, de forma verbal, oral”²²⁷. No processo do trabalho de acordo com o princípio da oralidade, as provas devem ser produzidas preferentemente em audiência de instrução, dando-se preferência pela linguagem oral sobre a escrita, pois é neste momento processual que ocorre a exteriorização com a leitura da reclamação (artigo 847 da CLT), defesa oral (art. 847 da CLT); primeira e segunda tentativas de conciliações (art. 846 e 850 da CLT), oitiva de testemunhas (art. 848, parágrafo 2º da CLT), razões finais (art. 850 da CLT) e protesto em audiência (art. 785 da CLT)²²⁸.

O princípio da necessidade da prova é aquele em que todos os fatos narrados pelas partes devem ser por eles provados, para demonstrar a veracidade das alegações, pois quando os fatos não são provados pelas partes são considerados inexistentes no mundo jurídico²²⁹. O princípio da oportunidade da prova é o que determina o momento da produção da prova, ou seja, de que a mesma deve ser produzida no momento processual adequado. Ao teor da súmula 8 do TST²³⁰ não é admitido a produção de prova em grau recursal, porém em situações excepcionais a prova poderá ser produzida antecipadamente²³¹.

Após elencar alguns princípios que norteiam a prova no direito do trabalho oportuno trazer estudo sobre o ônus da prova que nas palavras de Sérgio Pinto Martins “é o encargo de provar em juízo suas alegações para o convencimento do

²²⁶ CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p. 70.

²²⁷ SARAIVA, Renato. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 33.

²²⁸ *Ibidem*.

²²⁹ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 352.

²³⁰ **Súmula nº 8 do TST. Juntada de documento (mantida) - Res. 121/2003, Dj 19, 20 E 21.11.2003**
 “A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença”.
 Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-8. Acesso em: 3 jan. 2016.

²³¹ SARAIVA, Renato. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 329.

juiz”²³². Dito isto, caberá a parte se desincumbir de provar suas alegações sob pena de ficar prejudicada em seu direito probatório. As regras da distribuição do ônus da prova estão inseridas no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”.

Afirma João Humberto Cessario que, pelo fato do artigo da Consolidação das Leis do Trabalho revelar-se incompleto este é aplicado de forma complementar e subsidiariamente ao artigo 333 e incisos do Código de Processo Civil/1973, e atualmente ao artigo 373 e incisos do Código de Processo Civil/2015. Assim cabe ao autor “provar o fato constitutivo do seu direito, enquanto que ao réu incumbe a comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele primeiro”²³³.

Ao discorrer sobre o assunto, Kleber de Souza Waqui salienta que o fato constitutivo é o acontecimento que desperta o direito pretendido, tornando-o exigível conforme seus efeitos próprios. E, como é o autor que pretende o reconhecimento desse direito, cabe a ele a prova do fato constitutivo do seu direito. Já os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos são aqueles que, não obstante derivem do reconhecimento do fato constitutivo, subtraem a exigibilidade da pretensão do autor na forma como foi requerida. Assim cabe ao réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do vindicante²³⁴.

Percebe-se, por todo o exposto, após uma breve análise sobre os principais princípios constitucionais e processuais trabalhistas em relação à prova na Justiça do Trabalho, que o êxito de uma demanda muitas vezes irá depender das provas que forem utilizadas no processo e os princípios, por sua vez, servem como norteadores de uma decisão na busca da certeza e da verdade.

Atualmente, na era da internet e da informação, tornou-se comum o uso de postagens obtidas junto aos *sites* de relacionamento social como prova em um processo judicial. Tendo em vista o ambiente em que está inserida, a facilidade de adulteração ou até mesmo a falta de credibilidade de sua autoria, geram dúvidas nas decisões, e, em muitas situações, as partes e o julgador utilizam os princípios como norteadores da prova para a solução das demandas.

²³² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 35.ed. São Paulo: Atlas,2014.p.327.

²³³ CESÁRIO, João Humberto, **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC. 2015. p. 128

²³⁴ WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18**. São Paulo: LTTTr, São Paulo, 2012.

Sendo assim, o uso das publicações produzidas e obtidas nas redes sociais *online*, que vem sendo utilizadas como prova na Justiça do Trabalho, será o objeto de estudo de o capítulo a seguir.

2 A SOCIEDADE DIGITAL: UMA ANÁLISE DO USO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS REDES SOCIAIS ATRAVÉS DE PUBLICAÇÕES E POSTAGENS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO TRABALHISTA

As novas tecnologias de informação e comunicação, como a internet, computadores com capacidade de armazenamento e velocidade cada vez mais potentes. Correio eletrônico, *home pages*, *websites* e redes sociais, na sociedade contemporânea, apresentam grandes modificações no trabalho e na vida das pessoas, bem como nas relações jurídicas postas à apreciação do Poder Judiciário.

A ampliação do uso das tecnologias de informação e comunicação, em especial a internet, propicia possibilidades ímpares para que as pessoas se comuniquem virtualmente e acessem informações das mais diversas formas, pois tornou-se possível o contato direto com os conteúdos sem a necessidade de intermediários²³⁵. Com destaque às redes sociais *online*, pois o uso desses *sites* de relacionamento possibilita o conhecimento público do que ali for publicado.

O indivíduo, ao acessar os conteúdos publicados na internet, tem total autonomia e liberdade para produzir, publicar, obter, compartilhar e transmitir o conteúdo que quiser. A propagação de *chats*, listas de discussão, comunidades virtuais e *blogs* sobre os mais diversos assuntos são exemplos de acontecimentos que se realizam no ciberespaço e que têm gerado reflexos na sociedade, bem como nas relações pessoais e profissionais dos indivíduos.

Observa-se que as postagens nas redes sociais têm servido como prova em um processo judicial, sendo assim, ocorrendo inovações no campo probatório que será objeto de estudo neste capítulo.

Inicialmente, foi feita uma abordagem da questão das redes sociais *online*, bem como da possibilidade de sua utilização como meio de prova no processo trabalhista, em especial o *Facebook*, por ser considerado uma plataforma aberta e um espaço virtual público mais visitado atualmente pelos usuários.

²³⁵ SILVA, Rosane Leal da. A visão do TRT gaúcho sobre os conteúdos postados no Orkut como motivo para a despedida do empregado. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 438/439.

Na sequência, foi feito um estudo quanto a questão da busca da verdade através da prova, em análise a aceitabilidade, validade e vulnerabilidade das provas produzidas e obtidas nos *sites* de relacionamento social e utilizadas como meio de prova na Justiça do Trabalho, bem como quanto a valoração destas provas pelos operadores do direito. E, por último, foi feita uma análise de alguns casos junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a respeito da utilização das postagens no *Facebook* como meio de prova judicial.

O objetivo centraliza-se em verificar se o Tribunal tem recepcionado este meio probatório de forma válida e como a comunidade jurídica esta fazendo uso desta nova modalidade de prova para a solução das demandas.

2.1 AS REDES SOCIAIS ONLINE - O FACEBOOK- COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO JUDICIAL CONTEMPORÂNEO

Diante da evolução tecnológica da informação e comunicação, principalmente da internet, e a potencialização dos aparelhos eletrônicos houve significativa alteração na sociedade, vive-se hoje uma sociedade em rede²³⁶, que, nas palavras de Valéria Ribas Nascimento e Marcio Schorn Rodrigues é “o enlace de vários interesses relacionados diretamente com várias tecnologias, permitindo a comunicação, em tempo real, entre pessoas e grupos, independentemente de sua localização geográfica”²³⁷.

Assim, através dos meios tecnológicos e da internet as relações sociais tornaram-se mais próximas, “em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana”²³⁸, independentemente do local em que vivem. Essa nova forma de comunicação tem permitido a criação e a expansão das redes sociais nesses espaços virtuais, conhecidas como as redes sociais mediadas pelo computador²³⁹. Esses *sites* são importantes ferramentas de comunicação e informação, portanto, tudo o que ali for publicado tornou-se um

²³⁶ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2012.v.I.p.65

²³⁷ NASCIMENTO, Valéria Ribas do; RODRIGUES, Márcio Schorn. A sociedade informacional em xeque: princípio da publicidade versus direito à intimidade e a lei n. 12.527/11. In: OLIVEIRA, Rafael Santos de; BUDO, Marília de Nardin. (Org). **Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 162.

²³⁸ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 7.

²³⁹ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. p.16.

instrumento de valor, tanto de consumo, empresarial, relações profissionais, propaganda e até mesmo, como prova junto a um processo judicial.

Para compreensão das redes sociais na internet primeiramente deve-se distinguir os conceitos de rede social com o de *sites* de redes sociais (ou redes sociais *online*), onde, nas palavras de Raquel Recuero, “uma rede social é sempre um conjunto de atores e suas relações”²⁴⁰, enquanto que uma rede social *online* são os “espaços utilizados para a expressão das redes sociais na Internet”²⁴¹.

Aduz a autora que estes *sites* não são um elemento novo, mas “uma consequência da apropriação das ferramentas de comunicação mediada pelo computador pelos atores sociais”²⁴². Afirma, ainda, que *site* de rede social é “toda a ferramenta que for utilizada de modo a permitir que se expressem as redes sociais suportadas por ela”²⁴³. Esses *sites*, portanto, são instrumentos que dão suporte às relações sociais dos usuários.

Atualmente, as redes sociais digitais estão em destaque entre as tecnologias de informação e comunicação, pois se tratam de dispositivos *online* que facilitam a comunicação e interação entre as pessoas. Convém registrar que, nos dias atuais, é comum as pessoas usarem a expressão “redes sociais”, como sinônimo de *sites* de rede social, a exemplo do *Facebook*, *Twitter*, *LinkedIn*, entre outros. No entanto, estes sítios não são propriamente as redes sociais, e sim ambientes que favorecem aos indivíduos a formação de redes sociais ou o encontro e manutenção das redes sociais já existentes no ambiente *offline*.

Neste norte, Raquel Recuero afirma que esses sítios atuam como suporte para as relações sociais dos indivíduos, “eles podem apresentá-las, auxiliar a percebê-las, mas é importante salientar que são, em si, apenas sistemas. São os atores sociais que utilizam essas redes, que constituem essas redes”²⁴⁴.

Portanto, as redes sociais *online* são as interações sociais em forma de rede mediadas pela internet. São espaços virtuais que comportam a partilha de dados e de informações das mais diversas naturezas, como forma de textos, imagens, vídeos, arquivos, entre outros. Ademais, tais plataformas, de regra, permitem aos usuários a criação de perfis, em que constam as informações e dados pessoais,

²⁴⁰ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.p. 69.

²⁴¹ *Ibidem*. p. 102.

²⁴² *Ibidem*.

²⁴³ *Ibidem*.

²⁴⁴ *Ibidem*. p. 103.

além de dispor de ferramentas que possibilitem um contato virtual entre os indivíduos propiciando interações com os demais usuários do sistema.

Afirma Zygmunt Bauman que “o avanço tecnológico experimentado pela sociedade gera reflexos em todas as esferas sociais, modificando significativamente todas as relações. O contato físico é substituído pelo contato virtual, tornando mais líquida e fluida a sociedade”²⁴⁵. São exemplos deste contato virtual, as interações em *sites* de redes sociais²⁴⁶, que atualmente são atividades recorrentes entre as pessoas e que mobilizam cidadãos do mundo todo. Nas palavras de Raquel Recuero,

na Internet, é possível examinar em minúcias boa parte das trocas sociais que são mediadas pelo computador. Isso porque essas trocas, suas conversações e interações, ao contrário, por exemplo, da linguagem oral, tendem a permanecer gravadas nesse espaço. Ali, é possível observar um histórico de interações, as apropriações realizadas pelos atores sociais, a constituição dos grupos e sua possível ruptura. Compreender essas redes é essencial, portanto, para compreender também a apropriação da Internet como ferramenta da organização social e informação contemporânea. É essencial para compreender os novos valores construídos, os fluxos de informação divididos e as mobilizações que emergem no ciberespaço²⁴⁷.

Assim, é possível afirmar que as redes sociais na internet são trocas sociais virtuais em que os usuários criam perfis, uma página pessoal onde expressam elementos de sua personalidade, identidade, para interagir com outros usuários e compartilhar informações.

Os usuários destes *sites* de relacionamento compartilham, por meio de postagens, as opiniões sobre os mais diversos assuntos. Publicam e expõem na rede os momentos vivenciados no seu cotidiano, por meio de fotos e *posts*. Desta forma, as redes sociais *online* tem propiciado que seus usuários, revelem mais do que deveriam, o que ocasiona, por consequência, reflexos, tanto na vida pessoal como no âmbito profissional desses usuários²⁴⁸.

São muitos os *sites* de redes sociais, alguns já extintos e outros existentes atualmente, podendo-se citar como exemplo, *Orkut*, *o Youtube*, *Twitter*, *Facebook*, *Whatsapp*, *Fotolog*, *Flickr*, *My Space*, *LinkedIn*, entre outros²⁴⁹. É bastante frequente

²⁴⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 258.

²⁴⁶ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

²⁴⁷ *Ibidem*. p. 164

²⁴⁸ SILVA, Rosane Leal da. A visão do TRT gaúcho sobre os conteúdos postados no Orkut como motivo para a despedida do empregado. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013. p.435/472.

²⁴⁹ RECUERO, Raquel. *op. cit.* p.165 a 172.

os usuários fazerem uso das redes sociais *online* de forma concomitante com outros *sites*, ou seja, um indivíduo pode estar utilizando o *Facebook* para conversa descontraída entre amigos, usar o *Twitter* para seguir celebridades ou políticos, o *LinkedIn* para relacionamentos profissionais.

A Pesquisa Brasileira de Mídia de 2015, realizada pela empresa IBOPE Inteligência, no final de 2014, demonstra que “entre os internautas, 92% estão conectados por meio de redes sociais, sendo as mais utilizadas o *Facebook* (83%), o *Whatsapp* (58%) e o *Youtube* (17%)”²⁵⁰. Portanto, o *Facebook* é a rede social *online* mais acessada no momento, bem como a plataforma mais utilizada no Brasil entre os internautas para fins de interação e comunicação entre os usuários.

Entre as redes sociais e os programas de trocas de mensagens instantâneas mais usadas (1º + 2º + 3º lugares), estão o *Facebook* (83%), o *Whatsapp* (58%), o *Youtube* (17%), o *Instagram* (12%) e o *Google +* (8%). O *Twitter*, popular entre as elites políticas e formadores de opinião, foi mencionado apenas por 5% dos entrevistados²⁵¹.

Oportuno registrar que as publicações postadas em redes sociais digitais estão inseridas na esfera pública²⁵², assim tais redes são consideradas plataformas abertas. Portanto, tudo o que ali for publicado torna-se público, mesmo que restrinja o conteúdo desta publicação para somente seus contatos. Insta destacar, a visão de Zygmunt Bauman e Leonidas Donskis no que refere ao assunto

tudo que é privado, agora é feito, potencialmente, em público e está potencialmente disponível para consumo público; e continua sempre disponível, até o fim dos tempos, já que a internet “não pode ser forçada a esquecer” nada que tenha sido registrado em algum de seus inumeráveis servidores. Essa erosão do anonimato é produto dos difundidos serviços da mídia social, de câmeras em celulares baratos, de sites grátis de armazenamento de fotos e vídeos e, talvez o mais importante, de uma

²⁵⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. – Brasília: Secom, 2014, p. 7. Disponível em <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015.

²⁵¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. – Brasília: Secom, 2014, p. 50. Disponível em <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015.

²⁵² BAUMAN Zygmunt; DONSKIS Leonidas. **Cegueira Moral**, a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 132.

mudança na visão das pessoas sobre o que deve ser público e o que deve ser privado²⁵³.

Destarte, as publicações inseridas nos *sites* das redes sociais, embora emitidas da rede privada de cada indivíduo, no momento que for publicada na rede, torna-se público e poderá ser utilizado por qualquer indivíduo, assim, deve-se ter cautela nas postagens, pois o que ali for publicado poderá ser usado contra o autor da publicação, principalmente nos casos judiciais, onde as postagens são utilizadas como prova judicial.

Apesar da existência de inúmeros *sites* de redes social *online*, o presente estudo optou em dar maior ênfase ao uso das páginas produzidas e retiradas no *Facebook* como prova judicial processual trabalhista, pois este *site*, segundo pesquisa brasileira de mídia, se apresenta em primeiro lugar como a rede social *online* mais acessada no momento²⁵⁴.

No entanto, anteriormente ao estudo do *Facebook* propriamente dito, faz-se pertinente tecer alguns apontamentos e características de alguns *sites* de rede social de uso recorrente entre os internautas.

Inobstante extinto, o *Orkut*²⁵⁵ merece ser mencionado, pois foi um dos precursores da disseminação das redes sociais no Brasil. O *Orkut* perdeu a preferência dos brasileiros para o *Facebook* e foi extinto por desinteresse de seus usuários e de seu proprietário²⁵⁶. Foi criado por Orkut Büyükkökten em meados de 2004 e alcançou enorme popularidade entre os internautas brasileiros.

Raquel Recuero salienta que o *Orkut* combinava as características dos *sites* que o antecederam e funcionava através de perfis e comunidades. Refere que o termo comunidades trata-se de comunidades virtuais. As pessoas, ao se cadastrarem no *site*, criavam perfis e comunidades que podiam agregar grupos, funcionando como fóruns com tópicos e mensagens²⁵⁷.

²⁵³ BAUMAN Zygmunt; DONSKIS Leonidas. **Cegueira Moral**, a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 36.

²⁵⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. – Brasília: Secom, 2014, p. 7. Disponível em <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015.

²⁵⁵ <http://www.orkut.com>

²⁵⁶ <http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/google-anuncia-fim-do-orkut-primeira-rede-social-dos-brasileiros/>

²⁵⁷ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 165.

Menciona ainda que o *Orkut* teve um papel de relevância no Brasil, pois, além de levar muitas pessoas a fazer uso desse aplicativo, também aumentaram o uso da internet. “O *Orkut* acabou não só sendo a grande porta de entrada da internet para o brasileiro, como uma das principais motivações para isso”²⁵⁸. No entanto, embora de grande popularidade, perdeu espaço para o *Facebook*. Assim, no final de 2014 o Goole desativou o site.

O *YouTube* é um *site* que foi lançado pelo *Google* em maio de 2005. Atua como plataforma onde permite que os usuários bem como as empresas possam carregar assistir e compartilhar vídeos no formato digital, podem ainda realizar anúncios em vídeos no *site*. O *site* oferece controle de execução e pausa nos vídeos, oferece ainda a possibilidade do internauta compartilhar o vídeo com os amigos em outras redes sociais, enviar por e-mail, adicionar a sua lista de reprodução e verificar quantas vezes foi assistido. Também é possível comentá-los e ler os comentários das demais pessoas²⁵⁹.

O *Twitter*²⁶⁰ por sua vez, é um *site* de rede social que foi lançado em 2006, por Jack Dorsey, Biz Stone e Evan Williams, e tem como característica permitir aos usuários enviar e receber atualizações pessoais de outros usuários com a digitação em apenas pequenos textos de 140 caracteres, sendo assim, popularmente conhecido como um serviço de microblogging.

Segundo Raquel Recuero, o “*twitter* é estruturado com seguidores e pessoas a seguir, onde cada *twitter* pode escolher quem deseja seguir e ser seguido por outros”²⁶¹. Também refere que existe a possibilidade do envio de mensagens do modo privado de um usuário para outro. Este *site* tem preferência entre os famosos que gostam de manter os fãs atualizados de suas agendas, pois o *twitter* tem a

²⁵⁸ CARDOSO, Ismael. Perdendo liderança, Orkut foi porta de entrada à web no Brasil. **Portal de Internet Terra**. Sessão Tecnologia. 10 de set. 2011. Disponível em: < <http://tecnologia.terra.com.br/noticias/0,,OI5339869-EI12884,00-Perdendo+lideranca+Orkut+foi+porta+de+entrada+a+web+no+Brasil.html> >. Acesso em: 06 dez. 2015.

²⁵⁹ YOUTUBE. Disponível em: < <https://www.youtube.com/yt/about/pt-BR/index.html>>. Acesso em: 22 dez.. 2015.

²⁶⁰ O *Twitter* foi desenvolvido pelos programadores Evan Williams, Jack Dorsey e Biz Stone e lançado oficialmente em outubro de 2006. O objetivo inicial era responder a pergunta “*What’s happening?* (O que está acontecendo). É considerado um *microblog* pela limitação de até 140 caracteres para responder aos questionamentos dos usuários ou para inserir *links* de textos, imagens, vídeos ou páginas na Internet. A explicação para a expressão *Twitter* deve-se ao fato do termo significar, em inglês, a pronúncia de um conjunto de sons emitidos pelos pássaros que têm a função de atrair outros seres da mesma espécie, raça ou bando. UTRINE, Marcelo. (Coord.) **Twitter: Influenciando Pessoas & Conquistando o Mercado!** Rio de Janeiro: Alta Books, 2009. p. 47.

²⁶¹ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 186.

possibilidade de integração com outras redes sociais aliado a atualização imediata de todos os *tweets* compartilhados, facilitando desta forma o espaço para expor suas ideias²⁶².

O *LinkedIn* é um site mais voltado para relacionamentos profissionais, onde os internautas trocam dados e oportunidades de trabalho, incluindo indicações e vagas de emprego. Foi lançado em 2003 e visa conectar profissionais em todo o mundo, sendo utilizado para encontrar oportunidades de trabalho, pessoas, bem como para manter contato com colegas de classe ou de trabalho²⁶³.

O *Instagram* é uma rede social que foi criada em outubro de 2012 pela dupla Kevin Systrom e Yosyp Shvab, que era restrita inicialmente a usuários do Iphone, pois o aplicativo só era compatível com o sistema IOS da Apple. Serve para postagens de fotos, aplicar efeitos nas imagens, curtir, comentar e compartilhar com os membros. Neste aplicativo é possível seguir outros membros ou até mesmo ser seguido por eles. Em abril de 2012 foi lançado o aplicativo do *Instagram* para o *Android* e recentemente foi vendido para o *Facebook*, com isso aumentou preponderantemente a quantidade de usuários do aplicativo.

O *WhatsApp* foi criado em 2009 por Jan Koum e Brian Acton. Entre as redes sociais e os programas de trocas de mensagens instantâneas está em segundo lugar nas pesquisas dos aplicativos mais usados na atualidade, é o que demonstra a Pesquisa Brasileira de Mídia de 2015, realizada pela empresa IBOPE Inteligência, no final de 2014, que comprova que entre os internautas, 58% estão conectados por meio do *WhatsApp*²⁶⁴. É um aplicativo de troca de mensagens rápidas e instantâneas entre os usuários que foi recentemente vendido ao *Facebook*, aumentando ainda mais o número de usuários²⁶⁵. Além das mensagens básicas, os

²⁶² PORTAL EDUCAÇÃO - Cursos Online : Mais de 1000 cursos online com certificado <http://www.portaleducacao.com.br/educacao/artigos/48609/redes-sociais-conhecendo-os-principais-sites-de-relacionamento#ixzz3tZ9TVOZz>

²⁶³ LINKEDIN. Disponível em: <https://www.linkedin.com/static?key=what_is_linkedin&trk=hb_what>. Acesso em: 23 out. 2015.

²⁶⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. – Brasília: Secom, 2014, p. 7. Disponível em <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015.

²⁶⁵ <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/criado-em-2009-whatsapp-cresceu-mais-rapido-que-facebook-em-4-anos.html>

usuários do *WhatsApp* podem criar grupos, enviar e receber mensagens ilimitadas com imagens, vídeo e áudio²⁶⁶.

E, por fim, o *Facebook*²⁶⁷ é considerado um dos sistemas com maior base de usuários no mundo²⁶⁸, e no Brasil ganhou força após o enfraquecimento do *Orkut*. Está em primeiro lugar nas pesquisas, dos aplicativos mais usados na atualidade, é o que demonstra a Pesquisa Brasileira de Mídia de 2015, realizada pela empresa IBOPE Inteligência, no final de 2014, onde comprova que entre os internautas, 92% estão conectados por meio do *Facebook*²⁶⁹. Tal *site* de rede social destaca-se por apresentar uma série de recursos que facilitam a interação, comunicação e compartilhamento de informações pelos seus usuários que criam perfis com fotos e listas de interesses pessoais, informações, trocando mensagens.

Os internautas podem se comunicar com amigos e outros usuários usando mensagens privadas ou públicas e uma sala de bate-papo. Nas mensagens privadas o usuário pode determinar quais amigos podem ver suas publicações, enquanto que, nas mensagens públicas, qualquer pessoa terá acesso a sua publicação. Podem ainda criar grupos de interesses, ou entrar em um deles. Alguns desses instrumentos oferecidos pelo *Facebook* são: *feed* de notícias, mural, mensagens, eventos²⁷⁰.

O *feed* de notícias é a página inicial do *site*, onde o usuário visualiza o cotidiano de seus amigos e dos amigos destes na rede, os *links* que divulgam os vídeos, as notícias, entre outros. Nesse ambiente, o usuário poderá utilizar a expressão curtir, comentar ou simplesmente compartilhar a publicação. Enquanto que o mural é o espaço na página de perfil do usuário onde pode escrever, divulgar fotos, *links*, um ambiente onde pode interagir de forma livre, com a opção de divulgar

²⁶⁶ https://www.whatsapp.com/?l=pt_br

²⁶⁷ O *Facebook* é um *site* de relacionamento fundado em 2004 por Mark Zuckerberg. Inicialmente focado em estudantes, foi liberado o cadastro para qualquer internauta em setembro de 2006 e, desde então, o crescimento tem sido explosivo. —O Facebook alcançou a marca de 76 milhões de cadastrados no Brasil, número que mantém o país no posto de segundo maior mercado em número de usuários da rede social no mundo – o primeiro posto ainda é ocupado pelos Estados Unidos. SBARAI, Rafael. Facebook alcança marca de 76 bilhões de usuários no Brasil. In: **Revista Veja**. 30 jul. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/facebook-alcanca-marca-de-76-milhoes-de-usuarios-no-brasil>>. Acesso em: 3 dez. 2015.

²⁶⁸ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. P 171

²⁶⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. – Brasília: Secom, 2014, p. 7. Disponível em <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015.

²⁷⁰ BAUMAN, Zigmunt. **Isto não é um diário**. São Paulo: Jorge Zahar, 2011, p. 221.

sua publicação a um grupo seletivo de amigos ou ao público em geral, ou até mesmo em grupos específicos de amigos.

As mensagens, por sua vez, são utilizadas quando o usuário deseja enviar uma mensagem privada para alguém de sua rede. Já o instrumento “eventos” é um recurso que permite aos atores a criação de eventos, bem como receber convites de eventos de sua rede²⁷¹. Destaca ainda Zygmunt Bauman que, o *Facebook* é um *site* de relacionamento onde sua página oficial descreve seus benefícios aos usuários que desejam usufruir seu tempo num mundo virtual. Em suas palavras:

Os usuários podem criar perfis como fotos, listas de interesse pessoais, dados de contato e outras informações pessoais. Podem se comunicar com amigos e outros usuários com mensagens privadas ou públicas e numa sala de bate-papo. Também podem criar grupos de internet ou juntar-se a algum já existente, como no botão “curtir” (chamado “Fanpages” até 19 de abril de 2010), que remete a algumas páginas mantidas por organizações como meio de propaganda²⁷².

Segundo o autor, o objetivo do *site* é “provocar, atrair e seduzir aquele meio bilhão de pessoas para gastar grande parte de seu tempo de vigília em seus domínios virtuais”²⁷³. Dessa forma, essa interação de alcance global vai gerar contatos virtuais até então desconhecidos e muitas vezes, frente à diversidade de ferramentas e atrativos que o *site* oferece, vai gerar conflitos até mesmo inimagináveis.

Assim, ao falar da era do *Facebook*, Zygmunt Bauman e Leonidas Donskis, referem que, “as nações estão se tornando unidades extraterritoriais com uma língua e uma cultura comuns”²⁷⁴. E complementam afirmando que, “milhões de usuários de *Facebook* competem para revelar e tornar públicos os aspectos mais íntimos e inacessíveis de sua identidade. Os *sites* sociais são campos de uma forma de vigilância voluntária, do tipo “faça você mesmo”²⁷⁵. Assim, no momento que algo for publicado na rede, como por exemplo, dados de sua privacidade esta publicação passará a pertencer a esfera pública. Lecionam os autores Zygmunt Bauman e Leonidas Donskis que:

²⁷¹<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/formacao-continuada/como-funciona-facebook-624752.shtml>

²⁷² BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 31.

²⁷³ *Ibidem*. p. 31.

²⁷⁴ BAUMAN Zygmunt; DONSKIS Leonidas. **Cegueira Moral**, a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

p. 68.

²⁷⁵ *Ibidem*. p. 71.

As novas redes sociais, como o *Facebook*, servem para mostrar fragmentos de sua privacidade na expectativa de que você também receba atenção numa era de consumo indiferente, ação social rotinizada e anestesia moral. A entusiástica demonstração de sua privacidade (acompanhada de relatos sobre seu trabalho, sucesso e família, com fotos pessoais e dos parentes apresentadas a centenas e milhares de “amigos” virtuais) torna-se um substituto da esfera pública e ao mesmo tempo uma nova-liquida- esfera pública. É nessa esfera que as pessoas buscam inspiração, reconhecimento, atenção, novos temas e protótipos de personagens para potenciais criações literárias, e ao mesmo tempo que ela se torna uma arena em que se forma um público quase global de admiradores e amigos²⁷⁶.

Portanto, nessa perspectiva, o espaço virtual onde as pessoas interagem entre si, em especial, o *Facebook* é considerado um espaço público entre os internautas, sendo que suas publicações podem ser utilizadas por qualquer indivíduo que a elas tenham acesso. Assim, após análise sucinta em relação a alguns *sites* de rede social, verifica-se que as conexões entre os usuários vem aumentando de forma surpreendente, propiciando a difusão de informações, tanto por meio de comentários, curtidas e compartilhamentos, publicações de textos, postagens de vídeos, fotos, entre outros.

O que difere do espaço *offline*, onde um fato ou uma notícia somente se propaga nas redes por meio de conversas entre as pessoas, enquanto que nas redes virtuais, a propagação é amplificada, pois facilita a possibilidade de compartilhamentos de informações postadas.

Embora a amplitude e a facilidade de comunicação que as conexões em rede favorecem, o que se percebe é que os usuários acabam se expondo publicamente, muitas vezes de forma exagerada, sem ater-se às consequências de seus atos. Nesse sentido, Patrícia Peck Pinheiro afirma que “é comum os usuários terem a falsa impressão de que somos completamente livres quando estamos *on-line*, e que a nossa conduta neste ambiente não é alcançada pela lei, ou seja, acham que o virtual não pode se tornar real”²⁷⁷.

Assim, os usuários devem ater-se a publicar o mínimo possível, pois na verdade, a liberdade na internet deve ser limitada diante da exposição que o

²⁷⁶ BAUMAN Zygmunt; DONSKIS Leonidas. **Cegueira Moral**, a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 132.

²⁷⁷ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 350.

internauta tem nos espaços virtuais. Deve-se ter em mente que, quando o indivíduo estiver conectado, está constantemente sendo vigiado²⁷⁸.

Em relações profissionais trabalhistas, é muito comum os empregados insatisfeitos com o trabalho ou com seu empregador expor seus sentimentos em páginas do *Facebook* ou em conversas informais com os amigos. Como o *Facebook* é um espaço de acesso público, as publicações ali inseridas acabam sendo visualizadas pelo empregador, que, na maioria das vezes, dependendo do teor da conversa, vai gerar uma demissão por justa causa e essa postagem será objeto de prova junto a uma demanda judicial trabalhista.

Atualmente, o uso de interações nas redes sociais, a divulgação de dados pessoais e até mesmo profissionais são utilizados como prova em um processo judicial, entre as partes litigantes²⁷⁹. Assim, o avanço do uso das redes sociais *online*, além de propiciar entretenimento e integração entre os usuários, ocasiona conflitos e desajustes gerando situações onde, por vezes, a única solução é o Poder Judiciário.

A captação dessas informações e ou postagens pela rede social têm servido de auxílio para as partes litigantes em um processo judicial, como meio de acusação e defesa ou para contraditar testemunhas, que é o caso onde as postagens feitas no *Facebook* são utilizadas como meio probatório para comprovar amizade íntima entre o depoente e uma das partes envolvidas na demanda.

Com a popularização do uso da internet, o uso recorrente das redes sociais e sua presença no cotidiano das pessoas irão refletir diretamente nas relações de trabalho e, conseqüentemente, nos processos judiciais, se tornando muitas vezes, objeto de acusação e de defesa.

Na justiça do trabalho, como já referido, o uso de postagens no *Facebook* tem servido como prova, tanto para comprovar eventuais ofensas entre os colegas de trabalho ou entre empregado e empregador ou até mesmo para descaracterizar uma testemunha por amizade íntima, inimizade ou situação de parentesco. Assim, tendo vista esse novo modelo de prova virtual, o processo judicial trabalhista sofre

²⁷⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

²⁷⁹ SILVA, Rosane Leal da. A visão do TRT gaúcho sobre os conteúdos postados no Orkut como motivo para a despedida do empregado. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013.

alterações na recepção desse meio probatório, portanto, na sequência deste estudo, será feita uma abordagem quanto à aceitabilidade, validade, vulnerabilidade e valoração das provas oriundas e obtidas das páginas da internet.

2.2 DA ACEITABILIDADE, VALIDADE E VULNERABILIDADE DO USO DAS PÁGINAS DA INTERNET COMO PROVA JUDICIAL: A VALORAÇÃO DA PROVA ELETRÔNICA

As interações em redes sociais *online* deixam de ser apenas um canal de entretenimento e comunicação entre amigos, e, no processo judicial, passam a ser utilizadas como prova e objeto de questionamentos entre os operadores do direito, tanto em relação a sua veracidade e vulnerabilidade, tendo em vista a facilidade de adulteração ou exclusão de seu conteúdo.

A busca pela verdade no processo através da prova, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é que toda prova judicial objetiva formar o convencimento do juiz a respeito dos fatos alegados pelas partes, sendo assim, conceituam prova como “todo meio retórico, regulado pela lei, dirigido a, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, convencer o Estado-Juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo”²⁸⁰. Dessa forma, cabe às partes convencer o julgador quanto aos fatos por eles alegados, através das provas produzidas, e ao juiz cabe à busca pela verdade.

Adverte João Humberto Cessário que, a verdade no processo é algo inatingível, onde a prova pode variar de pessoa para pessoa, pois a reconstrução de um fato ocorrido no passado passa por um filtro cognitivo de seus protagonistas. Além disso, pode facilmente ser influenciado por aspectos subjetivos dos indivíduos que o assistiram, depois de já distorcidos pelas partes são emitidos para seus advogados, que são narrados pela sua ótica pessoal e com a oitiva do depoimento das testemunhas, são narradas de acordo com suas subjetividades²⁸¹, gerando assim, grandes transformações e distorções, que devem se analisadas com cuidado pelo órgão julgador.

²⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 261.

²⁸¹ CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p. 50 a 55.

Nesse sentido, afirmam Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni, “a verdade não se descobre, mas se constrói, através da argumentação”²⁸². No atual Estado Democrático de Direito, o juiz, principalmente o do trabalho, não pode ser visto como neutro e inerte em relação aos fatos. O que deve ficar claro é de que a verdade no processo é objeto inalcançável, onde o juiz se baseia mais no juízo de probabilidade do que propriamente da certeza. Isso não quer dizer que o juiz vai se mostrar indiferente ou alheio ao litígio, e sim buscar ao máximo a solução do mesmo.

Neste prisma acresce Eduardo Cambi:

o conhecimento humano da verdade é imperfeito, incompleto e por vezes irrelevante, mas nem por isso os ordenamentos jurídicos devem afastar a sua cogitação, nem renunciar a sua busca, na medida do possível. A impossibilidade de vencer, por inteiro, as dúvidas não torna menos importante as tentativas voltadas a superá-las²⁸³.

Portanto, cabe às partes provar os fatos por eles alegados e ao juiz a busca pela verdade, ou ao mais próximo que possa chegar a ela determinando todas as diligências que entender cabíveis para o deslinde do feito e a busca de uma decisão justa. O Código de Processo Civil de 2015 ao teor do artigo 370, parágrafo único, aduz que caberá ao juiz de *ofício* ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo em decisão fundamentada, apenas as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Conclui-se desse modo que o juiz tem liberdade na busca da verdade²⁸⁴, e, ainda, se verificar que as partes se serviram do processo para praticar atos simulados ou fraudulentos poderá aplicar a pena da litigância da má-fé²⁸⁵.

²⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 p. 49.

²⁸³ CAMBI, Eduardo. **Curso de direito probatório**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 33.

²⁸⁴ O juiz pode em atuação *ex officio* na produção das provas quando o conjunto probatório reunido for contraditório, confuso ou incompleto e prova requisitável capaz de influenciar a formação de sua convicção. Neste sentido o Superior Tribunal do Trabalho, *in verbis*: “Processual Civil. Recurso Especial. Instrução probatória. Requerimento da parte na petição inicial. Falta de indicação das provas a produzir no momento processual oportuno. Reconhecimento da necessidade da prova na sentença pelo magistrado. Poder instrutório do juiz. Cerceamento de defesa. - Ao julgador é lícita a determinação de produção de provas *ex officio* sempre que o conjunto probatório mostrar-se contraditório, confuso ou incompleto e puder a prova a ser produzida influir na formação de sua convicção. - Resta configurado o cerceamento de defesa quando há prévia e expressa manifestação pela produção de provas na petição inicial e o d. Juízo a quo, embora na sentença reconheça a sua imprescindibilidade, julga antecipadamente improcedente o pedido formulado pelo autor sob o fundamento de falta de provas. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 406.862/MG. Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional – CSN. Recorrido: Indumill S/A Indústria e

A consolidação das Leis do Trabalho traz dispositivos que conferem ao juiz ampla liberdade na direção do processo, permitindo-lhe determinar toda e qualquer diligência necessária ao esclarecimento das demandas submetidas ao seu crivo jurisdicional²⁸⁶. Nessa senda, Eduardo Cambi elucida que “o problema principal do processo não é a obtenção da verdade, mas a decidibilidade”²⁸⁷, e complementa “não se pode obter a verdade absoluta não significa abandonar a busca pela melhor verdade possível de ser construída no processo. Afinal, quanto melhor a investigação dos fatos, melhor é a cognição e mais justa pode ser a decisão judicial”²⁸⁸.

Desse modo, deve e pode o julgador buscar a verdade através de todos os meios de prova aptos a serem utilizados no processo, como por exemplo, a prova documental, testemunhal, pericial, entre elas, as provas eletrônicas. Alguns exemplos de provas eletrônicas oriundas e obtidas na internet e que atualmente são utilizadas como prova no judiciário e principalmente na justiça do trabalho são o e-mails, instrumento de comunicação instantânea (*WhatsApp*), páginas da internet (*Orkut, Facebook*) e fotografias digitais, vídeos de *YouTube*, entre outros²⁸⁹.

Estas provas virtuais levam a conceituação de provas eletrônicas, assim, importante analisar quanto à aceitabilidade ou não das páginas retiradas da internet como meio de prova no processo judicial trabalhista, bem como acerca de sua validade, vulnerabilidade e confiabilidade.

Como já referido no capítulo anterior, a Legislação Brasileira não proíbe a utilização da prova virtual, muito pelo contrário, acolhe o seu uso. Nas palavras de Patricia Peck Pinheiro,

Comércio. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Ministra NancyAndrigh, Terceira Turma, julgado em 08/11/2002, DJ 07/04/2003, p. 281.

Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=378172&num_registro=200200083265&data=20030407&formato=PDF. Acesso em 12 jan. 2016.

²⁸⁵ Art. 142 Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé. Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2015.

²⁸⁶ Artigos 765; 852-D; 195 parágrafo 2º, 848; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 26 set. 2012.

²⁸⁷ CAMBI, Eduardo. **Curso de direito probatório**. Curitiba: Juruá, 2014 p. 357

²⁸⁸ *Ibidem*.

²⁸⁹ CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015.

Não há nenhuma legislação brasileira que proíba ou vete a utilização de prova eletrônica. Ao contrário, o Código Civil e o Código de processo Civil aceitam completamente o seu uso, desde que sejam atendidos alguns padrões técnicos de coleta e guarda, para evitar que esta tenha sua integridade questionada ou que tenha sido obtida por meio ilícito. Logo, o que realmente existe, novamente, é o preconceito quanto ao tipo de prova, pois todos nós temos medo (insegurança) daquilo que não conhecemos²⁹⁰.

A busca pela verdade tornou-se um desafio quando se trata de fatos que envolvem os meios digitais, pois os dados inseridos nas páginas da internet podem facilmente ser alterados ou adulterados. Por conseguinte, a parte que a produziu deverá provar que não houve qualquer tipo de adulteração ou alteração, através de outro meio de prova. Neste sentido contribui Miguel Pupo Correia:

A eficácia jurídica dos documentos em geral e dos documentos electrónicos em especial está, como já dissemos, fortemente dependentemente da confiança, credibilidade ou fiabilidade que possam merecer como reproduções - melhor se diria revelações - de factos ou objectos, o que depende essencialmente de dois factores: genuinidade e segurança. É genuíno o documento quando não sofreu alterações. É seguro tanto mais quanto mais difícil for alterá-lo e mais fácil for descobrir as alterações que tenha sofrido e reconstituir o texto original²⁹¹.

Apesar da licitude da utilização dos meios virtuais na produção de prova judicial, diante dessa nova realidade virtual, em que a sociedade está se documentando eletronicamente, fica difícil auferir “a veracidade de informações encontradas em sítios, páginas pessoais, blogs e redes sociais”²⁹². Fica também difícil auferir “que tipo de informação encontrada na internet, poderá ser classificada como prova veraz e notória desonerando-se as partes de seu encargo probatório”²⁹³.

O Código de Processo Civil de 1973 dispensa o uso da prova quando o fato for notório²⁹⁴ ou quando sobre ele não houver ou não couber discussão, mais precisamente, não há a necessidade de discussão daquilo que for do amplo e geral

²⁹⁰ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215.

²⁹¹ CORREIA, Miguel Pupo. **A assinatura digital**. BuscaLegis.ccj.ufsc.br. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27251-27261-1-PB.htm>>. Acesso em: 24 out. 2015.

²⁹² WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18**. São Paulo: LTTTr, São Paulo, 2012, p. 243

²⁹³ *Ibidem*.

²⁹⁴ “**Fato notório**”: é o fato de amplo conhecimento, reputado como de sabença comum. “cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de determinada esfera social no tempo em que ocorre a decisão” (Conceito de Calamandrei, citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários ao CPC – 1ª ed., vol. IV, p. 46, ed. Forense).

conhecimento de todos. Dispensa-se também o uso da prova quando o fato for incontrovertido, irrefutável ou sobre ele quando houver a confissão²⁹⁵.

Assim, nos casos do fato notório, onde não se tem como traçar limites daquilo que pode ser considerado de amplo e geral conhecimento de todos, ao teor do artigo 335²⁹⁶, quando requerida pelas partes à produção da prova técnica²⁹⁷ cabe ao juiz se indeferir o pedido pericial, demonstrar fundamentadamente a desnecessidade da produção probatória, bem como o porquê do seu convencimento de classificá-lo como fato notório²⁹⁸.

Deste modo, na era digital informacional, o fato notório utilizado como prova no processo judicial ganha nova dimensão, eis que tanto os fatos noticiados, bem como as provas extraídas das páginas dos *sites* da internet nem sempre tem fonte ou conteúdo confiáveis²⁹⁹, assim, é necessário utilizá-la com cautela. Para Patricia Peck Pinheiro, há cinco regras que devem ser observadas na evidência e validade de uma prova eletrônica:

a admissibilidade, ou seja, ter condições de ser usada no processo; autenticidade, ser certa e de relevância para o caso; a completude, pois esta não poderá causar ou levar a suspeitas alternativas; a confiabilidade, não devem existir dúvidas sobre sua veracidade e autenticidade; e a credibilidade, que é a clareza, o fácil entendimento e interpretação³⁰⁰.

A legislação brasileira introduz no ordenamento jurídico pátrio a força probatória dos documentos eletrônicos, conforme sejam eles públicos ou privados. O artigo 408 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a força probatória dos documentos particulares está intimamente ligada a assinatura de seu proponente. Portanto, no caso da correspondência eletrônica, sua eficácia está intimamente ligada à falta da sua assinatura, contudo, outros documentos que não tenham a

²⁹⁵Art. 334 do CPC/1973. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos, no processo, como incontrovertidos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

²⁹⁶Art. 335 do CPC/1973. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

²⁹⁷**Prova técnica:** aqui se refere a prova pericial, ao teor do artigo 335 do CPC.

²⁹⁸WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade:** estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18. São Paulo: LTTTr, São Paulo, 2012, p. 241.

²⁹⁹WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade:** estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18. São Paulo: LTTTr, São Paulo, 2012

³⁰⁰ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 472.

assinatura dependem de documento escrito de próprio punho do autor³⁰¹. No que diz respeito à correspondência eletrônica, o problema de sua veracidade está justamente centrada na falta destes requisitos³⁰², ou seja, a falta da assinatura e da escrita, por próprio punho.

As correspondências eletrônicas, como por exemplo, o *e-mail* e *WattsApp*, até chegarem ao seu destinatário “percorrem um longo e aleatório caminho no universo virtual, em cujo percurso podem ser facilmente interceptados por terceiros, sofrendo parcial ou total desvirtuação de conteúdo”³⁰³. Há também a interceptação destas correspondências através de *hackers* que conseguem enviar e-mails falsos em endereço eletrônico verdadeiro, devido à vulnerabilidade de algumas plataformas ou ate mesmo descuido do próprio usuário na segurança de seus dados.

Verifica-se assim, que, quando há duvida em relação à prova apresentada, cabe à parte oponente usar de mecanismos legais para verificar a autenticidade e veracidade do documento anexado ao processo, como, por exemplo, fazer a impugnação ao documento por força do artigo 422³⁰⁴ do Código de Processo Civil de 2015 ou ainda fazer uso de perícia técnica judicial capaz de resolver o impasse. Neste sentido Wiliam Santos Ferreira descreve que:

O desafio não está na adoção ou não do e-mail como prova, pois é impossível não considerar o documento. [...] a dificuldade está nos casos em que houver impugnação do e-mail pela parte contrária, pois nesses casos desde que o questionamento reúna argumentos razoáveis, ter-se-á a necessidade de discutir e aclarar, se importante para a solução do fato probando, se o e-mail foi enviado, se foi recebido, quem foram os envolvidos como emitentes e destinatários, bem como se o conteúdo é autentico o que poderá impor a realização da perícia. [...] Aqui, há uma necessária parametrização com o incidente da falsidade, lembrando que é importantíssima a manutenção do e-mail em formato eletrônico e não apenas impresso, pois será o primeiro que viabilizará eventual perícia, em

³⁰¹ Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Art. 414. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e de seu recebimento pelo destinatário. Art. 415. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando: I - enunciam o recebimento de um crédito; II - contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor; III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

³⁰² CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p. 260.

³⁰³ *Ibidem*. p. 260.

³⁰⁴ Art.422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquela contra quem for produzida. Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2015.

nítida sintonia com o original e a cópia em papel. A adoção cada vez mais comum do sistema de certificação digital, no Brasil denominado de ICP-Brasil, irá mitigar os questionamentos, pois amplia as medidas de segurança (com a utilização de chaves públicas e privadas) e torna mais difícil os questionamentos em torno da assinatura, conteúdo, envio e recepção de e-mails, desde que certificados³⁰⁵.

Assim, se a parte a que foi oposto o documento duvidar da autenticidade do mesmo deverá fazer a impugnação e solicitar, se necessário, a realização de uma perícia técnica ou o deferimento da produção de outras provas, como exemplo, a testemunhal, documental que possam corroborar na justificativa elencada.

A perícia técnica é um dos dispositivos capazes de resolver o impasse, Otávio Pinto e Silva ao discorrer sobre o assunto da prova técnica pericial afirmam que: “a adulteração deixa pistas que podem ser detectadas por perícia, pois, à semelhança do papel, um arquivo eletrônico também deixa marcas se for adulterado”³⁰⁶.

Assim, na busca da certeza e da verdade, sempre que possível deverá o juiz determinar a produção de outros elementos probatórios para corroborar ou rechaçar os fatos que se relacionam com a mensagem eletrônica³⁰⁷.

No mundo virtual, onde as provas são buscadas nas páginas da internet, fica difícil auferir a autoria da mensagem, assim, tecnicamente existe a possibilidade de descobrir a identificação do usuário através dos chamados endereços IP - *Internet Protocols* que é um identificador, um endereço que permite localizá-lo entre muitas máquinas ligadas à rede, assim, todo e qualquer dispositivo eletrônico conectado na internet possui um número identificador, aumentando as chances de descobrir qual a autoria da ofensa ou publicação veiculada na internet, principalmente quando se trata de micro particular³⁰⁸.

No entanto, a quebra de sigilo de dados de um provedor de internet depende de uma autorização judicial³⁰⁹. Portanto, se a parte litigante quiser verificar de onde

³⁰⁵ FERREIRA, Wilian Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 83.

³⁰⁶ SILVA, Otávio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013, p. 102.

³⁰⁷ CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p. 264.

³⁰⁸ SILVA, Otávio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013, p. 19.

³⁰⁹ “O Superior Tribunal de Justiça, em caso de envio de mensagens anônimas, pela rede mundial de computadores, com o intuito de difamar, considerou que a quebra de sigilo cadastral de provedor de internet somente é possível com autorização judicial. A vítima das ofensas ingressou com ação cautelar de exibição de documentos, requerendo que o provedor da internet informasse os dados pertinentes ao emitente e quanto ao local de envio das mensagens. O STJ entendeu que nenhum remetente anônimo pode se valer da internet para ofender e denegrir a imagem e a reputação de outrem. A inviolabilidade do sigilo de dados, caso não fosse admitida, permitiria que alguém ofendesse sem ser descoberto, desprezando a existência de meios que possibilitam rastrear e,

partiu a autoria da publicação poderá requisitar ao juiz uma autorização judicial para localizá-la e identificá-la³¹⁰.

Como já referido, o uso de prova judicial oriunda e obtida junto às redes sociais vem sendo adotado com regularidade junto aos Tribunais. A validade das provas obtidas nesses dispositivos, especialmente nos sítios eletrônicos, são questões enfrentadas atualmente no processo contemporâneo. Nesse norte, João Humberto Cesário afirma que:

as provas desta natureza geralmente não carregam consigo a certeza de autoria, pois principalmente em ambientes como os do antigo Orkut e do contemporâneo *facebook* são comuns os perfis que não passam de *fakes* (perfis falsos). Tais espécies probatórias, assim em regra clamam pela complementação emanada de outros elementos, como prova oral, tanto na modalidade do depoimento pessoal quanto a oitiva de testemunhas³¹¹.

Assim, se faz pertinente referir sobre a vulnerabilidade da prova obtida nos meios eletrônicos, eis que esses documentos são de fácil adulteração, pois podem ser deletados ou simplesmente alterados, bastando um *click* para retirar ou alterar o que foi postado ou inserido no sítio de relacionamento.

Ainda, o uso das provas eletrônicas tem sido recorrente no universo juslaboral, gerando questionamentos entre os doutrinadores e operadores do direito,

portanto, localizar o autor das ofensas. Explicou que, por meio dos endereços IP (Internet Protocols), é possível identificar cada micro da rede, porque cada um deve ter um endereço IP diferente e todos devem estar na mesma faixa. O endereço IP é dividido em duas partes: a) a primeira identifica a rede na qual o computador está conectado; b) a segunda, o computador dentro da rede. Assim, todos os endereços válidos IP, na internet, possuem dono. Quando alguém conecta a internet recebe apenas um endereço IP válido, emprestado pelo provedor de acesso. Por intermédio desse número, é que os outros computadores ligados na internet podem enviar informações e arquivos'.CAMBI, Eduardo. **Curso de direito probatório**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 122 e 123.

³¹⁰ Decisão do STJ em que o provedor é obrigado a viabilizar a identificação de usuário, pelo endereço IP, *in verbis*: “Recurso especial. Direito do consumidor. Provedor. Mensagem de conteúdo ofensivo. Retirada. Registro de número do IP. Dano Moral. Ausência. Provimento.

1.- no caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do cód. civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. precedentes.

2.- é o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.3.- o provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (ip) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4.- recurso especial provido. ação de indenização por danos morais julgada improcedente. BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.306.066 - MT (2011/0127121-0) Relator : Ministro Sidnei Beneti; Recorrente : Google Brasil Internet Ltda Advogados : Eduardo Luiz Brock E Outro(S) Solano De Camargo E Outro(S) Recorrido : Mauro Sergio Pereira De Assis Advogado : Débora Simone S Rocha De Oliveira.(resp) Disponível em

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1138206&num_registro=201101271210&data=20120502&formato=PDF. Acesso em 23 dez. 2015.

³¹¹ CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p. 274

eis que as provas retiradas das redes sociais são questionáveis quanto sua autoria, data da postagem, autenticidade, entre outros.

Desse modo, em virtude da fragilidade deste meio probatório, tendo em vista o meio que estão inseridas e carentes de credibilidade e veracidade, não se pode ignorar a existência e o uso cada vez mais frequente dos dispositivos virtuais junto ao processo. Pois, as informações obtidas nas redes sociais e utilizadas como prova judicial, como qualquer outra prova - documental, oral e pericial - são vulneráveis, assim, causam ausência de credibilidade e, muitas vezes, na busca da certeza e da verdade, necessitam e devem ser reforçadas por outros elementos probatórios³¹².

O sistema processual brasileiro não faz distinção quanto ao modelo de prova considerado eficaz, desde que ele seja legal e moralmente legítimo e seja capaz de demonstrar o fato controvertido e convencer o julgador acerca da veracidade das alegações. Como fora observado, o Código de Processo Civil positiva que, todo o meio de prova que esteja em conformidade com o direito deve ter a sua legitimidade presumida. Assim, como a Lei processual civil não faz distinção entre a prova tradicional e a eletrônica, deve-se aplicar a mesma regra para as provas extraídas da Internet: validade plena enquanto prova. Caso, todavia, exista desconfiança de que a prova foi corrompida, deverá ser alegado no momento processual adequado.

Elenca João Humberto Cessário sobre questões e cuidados que não podem ser ignoradas pelas partes e juízo quando se trata da utilização de provas judiciais obtidas através das informações encontradas nas páginas da internet:

a) uma página, ainda que verdadeira, pode facilmente ser deletada ou editada pelo seu responsável, fazendo, assim, que em segundos o seu conteúdo desapareça ou seja alterado; b) uma página verdadeira pode ser invadida por terceiros que deletam ou alteram propositalmente o seu conteúdo; c) grassam na internet páginas falsas, de autoria atribuível a *fakes* que se passam por celebridades e até mesmo por pessoas desconhecidas com os mais variados propósitos; d) não é impossível navegar na internet com o escamoteamento do endereço IP (*Internet Protocols*) e até por via de subjugação remota de equipamentos eletrônicos pertencentes a terceiros; e) com a subjugação remota, além de o internauta dificultar a sua identificação, pode violar com facilidade dados binários alheios (e-mails, textos, vídeos, fotografias, etc) sem autorização judicial, com a consequente extração de provas ilícitas³¹³.

Diante disso, a busca da certeza e da verdade pode-se revelar um desafio ainda maior quando se trata de fatos que dependem de sistemas digitais. O

³¹² CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015.

³¹³ *Ibidem*. p. 276 a 277.

magistrado e as partes litigantes, ao fazer uso destas provas devem usá-las com cautela, pois nas palavras do autor “o fato concreto é que as provas digitais não podem ser enxergadas como panaceia capaz de resolver com máxima segurança todo e qualquer problema probatório”³¹⁴, pelo contrário, elas podem induzir a uma decisão equivocada diante de uma visão distorcida da realidade.

Insta destacar que, a parte que suspeitar que o documento virtual juntado pela parte adversária não é da autoria informada ou que foi adulterado, ou ainda, que não é verdadeiro, deverá impugnar o documento. No entanto, vale referir que o ônus é atribuído ao impugnante quanto à demonstração da inexatidão da prova eletrônica.

Na sociedade digital, em um mundo binário, a segurança da informação é de fundamental importância, pois se está diante do desconhecido, onde não se tem a certeza da procedência ou veracidade do que está sendo apresentado.

A lei da informatização do processo afirma que os documentos digitalizados têm a mesma força probatória dos originais, entretanto, traz a ressalva quanto ao direito a impugnação ou alegação motivada e fundamentada de adulteração do documento que pode ser feito antes ou durante o processo de digitalização³¹⁵.

A mencionada Lei prevê o protesto pela apresentação em cartório de todos os documentos originais cuja digitalização seja inviável devido o grande volume ou por motivo de ilegitimidade³¹⁶. O magistrado poderá determinar que sejam realizados pelo meio eletrônicos a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo³¹⁷.

³¹⁴ CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p. 277.

³¹⁵ Artigo 11 § 1º: “Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”. Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 18 abr 2014.

³¹⁶ Art. 11 § 5º: “Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado”. BRASIL. Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 18 abr 2014.

³¹⁷ Art. 13: “O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo”. Lei nº. 11.419, de 19 de

É de se concluir, portanto, que o legislador, ao formular a lei, preocupou-se com a legitimidade da prova e conferiu as partes e ao juízo o direito de impugnar e protestar pela juntada dos originais, bem como pela produção de outros meios probatórios, como por exemplo, a prova testemunhal ou pericial.

Ainda, tendo em vista da vulnerabilidade e facilidade na adulteração dos documentos eletrônicos que foi editada a Medida Provisória n. 2.200-2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP- Brasil), como garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras³¹⁸.

O artigo 10, parágrafo 1º, da Medida Provisória 2200-2/2001 dispõe que as declarações que constam nesses documentos eletrônicos produzidos com a utilização da certificação digital, presumem-se verdadeiras em relação aos seus signatários. Ademais, por força deste dispositivo, não há impedimento na produção de provas no formato eletrônico mesmo não certificados pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito como válido pela parte adversária³¹⁹.

Abordam a temática os autores Renato Saraiva e Aryanna Manfredine quanto à valoração da prova, onde destacam que, nos ordenamentos processuais anteriores foram utilizados três sistemas de apreciação das provas: “o sistema das ordálias, da prova legal ou positiva, da livre convicção e da persuasão racional”³²⁰, e,

dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 18 abr 2014.

³¹⁸ Art. 1º: Medida provisória nº 2.200-2, 24 agosto 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm.

³¹⁹ Art. 10: Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Medida provisória nº 2.200-2, 24 agosto 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm.

³²⁰ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 362.

nos dias atuais, impera entre nós o sistema da persuasão racional ou convencimento racional, uma espécie de síntese dos anteriores, em que, embora se permita ao magistrado apreciar as provas, sua convicção deve ser formada com base nas provas produzidas nos autos. Logo o juiz apreciará a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, e deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe levaram o convencimento³²¹.

O Código de Processo Civil de 2015, nesse mesmo sentido, em seu artigo 371, dispõe que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento”.

Desse modo, em relação à valoração da prova no direito processual trabalhista, tem-se que o juiz do trabalho labuta com matéria fática e análise das provas orais, portanto, merece registrar a importância do juiz em valorar a prova em seu conjunto, considerando o ônus de cada parte, a verossimilhança das alegações, a razoabilidade, bem como o comportamento das partes e demais participantes da demanda. Corroborando com o assunto Mauro Schiavi afirma que:

O comportamento das partes no processo e em audiência pode influir, significativamente, na convicção do Juiz do Trabalho. Desse modo, a personalidade, o grau de humildade ou arrogância, a cooperação com a Justiça, a firmeza no depoimento, a segurança ou insegurança ao depor, a boa-fé, a honestidade dos litigantes, entre outros comportamentos, devem ser considerados pelo órgão julgador³²².

Levando em consideração o sistema da persuasão racional e da ampla liberdade do juiz em apreciar a prova e firmar sua convicção, nos ensinamentos de Mauro Schiavi, Wagner Gilglio e Claudia Correa, para fins de valoração da prova afirmam que não há hierarquia entre elas³²³, sendo assim, o juiz tem liberdade em conduzir o processo buscando as provas que julgar pertinente.

Em relação às provas produzidas e obtidas no ambiente eletrônico, como já referido é uma prova como qualquer outra, portanto, não é justificável a sua não aceitação como espécie de prova em um processo judicial. O direito mais do que

³²¹ SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 363.

³²² SCHIABI, Mauro. **Coleção preparatória para concursos jurídicos**: Processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 156.

³²³ Esse é o entendimento de Mauro Schiavi, bem como de Wagner Gilglio e Claudia Correa sobre o tema. Ver: SCHIABI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 553; GIGLIO, Wagner; CORREA, Claudia. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 231.

nunca precisa adequar-se às novas realidades, trazendo recursos válidos e eficazes para uma decisão justa e verdadeira.

Portanto, o documento eletrônico juntado aos autos, não poderá ser excluído ou simplesmente ignorado pelas partes e pelo juízo, isso porque, além do *onus probandi* ser imposto à parte a quem a prova prejudica, existem mecanismos para verificar a autoria, veracidade e autenticidade da prova extraída das redes sociais virtuais, como, por exemplo, a juntada de outros documentos, a oitiva de testemunha sobre os fatos, o interrogatório das partes e, até mesmo, a perícia técnica, se for necessária.

O perfil de uma pessoa divulgado na rede social, bem como postagens pessoais, desabafos, conversas triviais, curtidas, compartilhamentos de opiniões, entre outros, podem ser bastante úteis na solução de uma demanda trabalhista. Diante do avanço dos usos dos *sites* das redes sociais, cada vez mais as informações disponibilizadas pelos usuários tem ganhado espaço nos Tribunais como meio de prova. Assim, em virtude do fácil acesso às ferramentas das redes, o descuido nas postagens e nas publicações é alvo fácil para captação destas informações como provas processuais.

Sendo assim, na sequência do estudo será feita uma análise em decisões de segundo grau, para verificar se o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem recepcionado e atribuído validade na utilização das informações contidas nos *sites* de relacionamento das redes sociais – o *Facebook* - como prova processual, e como a comunidade jurídica está fazendo uso dessa modalidade de prova.

2.3 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS JULGADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO: O USO DO *FACEBOOK* COMO MEIO DE PROVA PELOS OPERADORES DO DIREITO

Tendo em vista o crescente aumento na utilização das redes de informação e comunicação e na visibilidade das postagens nesse ambiente virtual, a apresentação e análise que se segue têm por objetivo verificar se é possível afirmar a partir da análise de julgados do processo virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cujas decisões foram baseadas em provas obtidas no *site* de redes sociais - o Facebook, se o Tribunal tem recepcionado e atribuído validade na

utilização das informações contidas nos *sites* de relacionamento das redes sociais como prova processual, e como a comunidade jurídica está fazendo uso desta modalidade de prova.

A partir de uma análise prévia dos julgados brasileiros junto à Justiça do Trabalho do Tribunal Regional da 4ª Região, constatou-se grande incidência de casos envolvendo como meio de prova, as publicações de páginas das redes sociais na internet, em especial, o *Facebook*. Assim, optou-se em pesquisar os casos julgados junto a este Tribunal.

Para uma filtragem dos julgados, elegeu-se pesquisar as decisões publicadas no processo eletrônico trabalhista, desde sua implantação naquele Tribunal, pois é o processo contemporâneo e atualmente de uso obrigatório junto ao Tribunal Regional do Trabalho.

Convém registrar, ainda, que a pesquisa foi realizada com o *site* da rede social *Facebook*, pois além de estar inserido na esfera pública, é considerada uma plataforma aberta e apresenta nas pesquisas de mídias brasileiras, o maior número de usuários.

Assim, a pesquisa foi desenvolvida junto ao *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região³²⁴, selecionando-se o *link* pesquisa de jurisprudências, decisões de 2º Grau- Acórdão. No *link* onde consta, tem todas as palavras optou-se em selecionar como termos de busca as palavras “Prova” e “Facebook”, como forma de limitação dos julgados que envolvem redes sociais *online* como prova judicial.

Nos demais *links* ficaram assim selecionados: Tipo: acórdão; Classe: todas as classes; Órgão Julgador: todos os órgãos julgadores; Relator: todos os relatores; Fonte: apenas os processos julgados no Processo Judicial eletrônico (Pje).

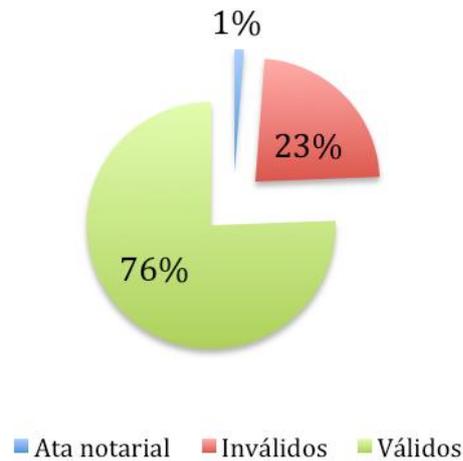
As datas correspondentes ao período da pesquisa tiveram como marco inicial, a data da implantação do processo judicial eletrônico no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 23/03/2012 e como marco final a data de 30/12/2015, sendo que neste período foram encontrados 82 Recursos Ordinários. Inobstante, oportuno informar que dos 82 casos encontrados, dentro dessa linha de pesquisa, 19 deles a palavra *Facebook* aparece apenas nominalmente como um comentário qualquer, não como meio probatório, sendo assim, foram desconsiderados da pesquisa.

324

<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/gsaAcordaos/ConsultaHomePortletWin dow;jsessionid=1B979BDC0F9DF144F02F0043BFA232A8.jbportal-202?action=2>. Acesso em agosto de 2015.

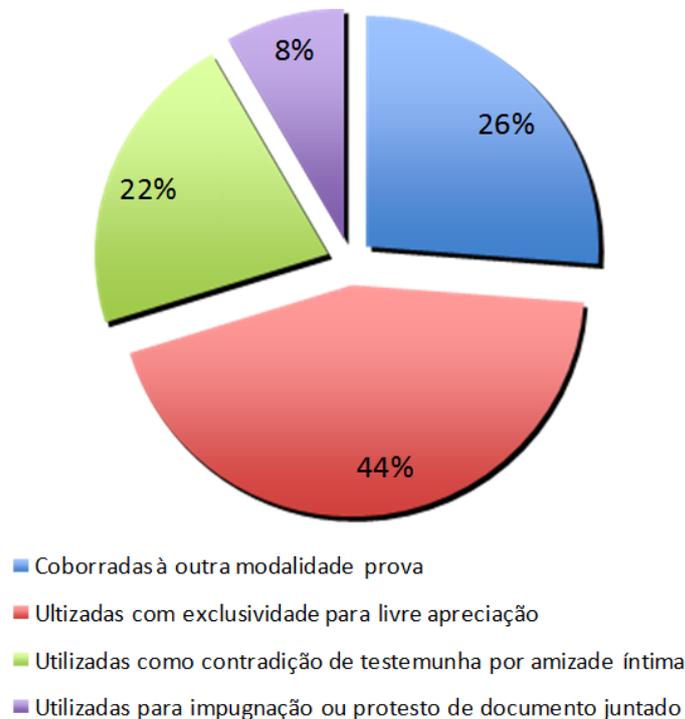
Portanto, o total de casos validos para a análise foram de 63 julgados. Na sequência do estudo, serão apresentados alguns julgados que se apresentaram com maior incidência de ocorrência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na forma de gráficos de acordo com dados observado pelo presente estudo.

Figura 1 – Meio probatório por intermédio das redes sociais (Facebook)



Fonte: Elaborado a partir dos dados coletados e observados pela autora, junto ao site do TRT4

Figura 2 - Detalhamento dos considerados válidos



Fonte: Elaborado a partir dos dados coletados e observados pela autora, junto ao site do TRT4

No âmbito geral dos julgados analisados, através da apresentação dos gráficos verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem recepcionado e atribuído validade na utilização das informações contidas nas redes sociais virtuais como prova judicial trabalhista, pois dos 63 julgados (Figura 2), analisados em nenhum deles houve qualquer manifestação neste sentido, o que faz concluir que as provas obtidas nestes sites de relacionamento social – *Facebook* - é considerado um meio lícito e válido como prova virtual.

Devido o fato de ser recente o uso das postagens em redes sociais *online* como prova processual, os julgadores encontram certa dificuldade na análise dos casos postos na apreciação do Poder Judiciário, no entanto, por se tratar de uma prova eletrônica, ela vem sendo considerada pelos operadores do direito uma prova, como qualquer outra prova tradicional, o que as diferencia da prova documental é a veiculação das mesmas em mídia digital.

Durante a pesquisa jurisprudencial, junto ao processo virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, foi possível observar que, em diversas situações, as partes utilizam-se das páginas extraídas do *Facebook* para comprovar suas pretensões, como, por exemplo, em casos de reversão da demissão por justa causa, nos pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego, de indenização por danos morais e nos pedidos de contradição de testemunhas por amizade íntima.

A dispensa por justa causa, bem como o pedido de contradição de testemunha por amizade íntima são verificados com maior incidência na seara trabalhista, pois, com o uso das redes sociais *online* este se tornou um espaço convidativo para somar amigos *online*, compartilhamentos de opiniões, desabafos, curtidas, informações pessoais, que muitas vezes vão repercutir no âmbito profissional das pessoas, gerando desconforto entre empregadores e empregados.

Na avaliação dos 63 Recursos Ordinários válidos para a pesquisa e analisados neste estudo, observou-se que os julgados enfrentaram de maneira superficial a matéria ventilada, os quais se ocupam mais em descrever o conteúdo das postagens do que verificar sua autoria ou autenticidade, ou até mesmo a produção de outra modalidade de prova. O que é mais utilizado na fundamentação

das decisões é o uso da prova oral, onde os julgadores tentam uma confissão³²⁵ ou um elemento contraditório no momento do depoimento.

Convém ainda registrar que, independentemente do resultado das demandas analisadas, o objetivo do presente estudo foi verificar se o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem recepcionado as postagens no *Facebook* como meio probatório de forma válida na solução das demandas, e como a comunidade jurídica está fazendo uso dessa modalidade probatória, assim, não se verificou se a decisão foi acertada ou não, mas como está sendo utilizada essa modalidade de prova eletrônica.

Para tanto, dos 63 julgados analisados foram selecionados 4 julgados para análise. Três casos referem à questão da despedida por justa causa, tendo em vista que a demissão foi motivada por postagens em redes sociais *online* – *Facebook*- e que foram utilizadas pelas partes como meio de prova processual.

Os julgados foram analisados de forma comparativa, eis que nos dois primeiros, os sujeitos do direito apenas fizeram uso da postagem no *Facebook* para a solução da demanda, em um deles permaneceu a demissão arbitrária, e no outro houve a reversão da justa causa. Enquanto que no terceiro, os operadores do direito fizeram uso da postagem no *Facebook* com a corroboração de outras modalidades de prova.

E, por último, foi feita a análise de um julgado que trata da questão da utilização das postagens no *Facebook* para contraditar testemunha por amizade íntima. Assim, a escolha dessas categorias trabalhistas deu-se em virtude de maior incidência na sua ocorrência conforme apresentado no gráfico acima. O objetivo foi comparar as demandas e demonstrar como a comunidade jurídica vem fazendo uso das provas virtuais retiradas do *Facebook* na solução dos litígios.

Sendo assim, as análises que se seguem foram feitas no sentido de observar como os operadores do direito estão adotando o uso da prova cibernética, e também como os julgadores tem decidido em relação a este meio probatório. O aprofundamento na análise dos julgados não se fez necessário, pois, estes se apresentaram repetitivos, assim, os que ora se apresentam tem maior relevância para o estudo.

³²⁵ **Confissão**- “há confissão quando as partes admitem a verdade de um fato contrario ao seu interesse e favorável ao seu adversário[...] é a admissão de um fato não propriamente de um direito.” CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015.

O primeiro caso a ser enfrentado foi julgado pela 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no ano de 2014, onde a reclamante ajuizou ação contra a reclamada pretendendo a reversão da justa causa. A ação foi julgada procedente em primeiro grau e mantida pela Relatora, no entanto, devido a divergência de votos pelos Desembargadores que participaram da decisão de segundo grau, a ação foi julgada improcedente mantendo-se a demissão por justa causa.

Segundo Acórdão Recursal, a prova produzida em juízo que foi retirada das redes sociais *via Facebook* ampara o enquadramento procedido para fins de rescisão motivada. Assim, entende-se que esse julgado merece destaque, tendo em vista os votos divergentes da decisão deixando dúvida entre os julgadores.

Trata-se de recurso ordinário nº 0020503-70.2014.5.04.0404 proposto pela reclamada tendo como recorrente: Acrilys do Brasil Laminados Plásticos LTDA e recorrida: Jennifer Araujo Alves. Como Relatora: Rejane Souza Pedra. Participaram do julgamento os Desembargadores: João Batista De Matos Danda e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

A situação fática refere-se à dispensa da empregada por justa causa motivada pela postagem feita pela empregada na rede social *via Facebook* de uma foto exibindo pessoas uniformizadas, segundo exigência da empresa, com a seguinte frase: “só besteira, meu Deus, que porcaria de firma”. A dispensa da empregada amparou-se no fundamento de que o “comentário desabonatório efetuado na rede social enseja a despedida por justa causa do empregado” que teria incorrido em ato lesivo da honra ou boa fama praticadas contra o empregador, conforme preceito legal do artigo 482, letra K da CLT³²⁶.

A decisão de primeira instância foi julgada procedente, revertendo-se a justa causa em demissão sem justa causa em prol da empregada que foi mantida pela relatora da Turma Recursal do TRT gaúcho que se baseou na seguinte análise:

com efeito, restou evidenciado nos autos que a reclamante postou em seu *facebook* a imagem de um cartaz com identificação da empresa, na qual são explicadas as regras para o uso do uniforme, referindo-se o seguinte

³²⁶ BRASIL, Decreto Lei nº.5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do Trabalho. Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. Artigo 482, K: “Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 22 dez 2015

"só besteira meus Deus que porcaria de firma". Ocorre que, ainda que a justa causa tenha sido aplicada de forma imediata e única, entendo que a aplicação da penalidade não observou o requisito da proporcionalidade. Note-se que o comentário da reclamante, ainda que tenha sido visualizado, curtido, ou até mesmo compartilhado, na rede social, não se trata de um comentário propriamente atentatório à honra ou da boa fama da empresa, mas sim um comentário que reflete a opinião da trabalhadora sobre as exigências pertinentes ao uso do uniforme dentro da reclamada. Obviamente, o comentário tem caráter pejorativo. Mas refere-se tão-somente ao pensamento da trabalhadora sobre as regras impostas pela empresa, não sendo grave o suficiente para lesar a honra ou a boa fama da empresa. Sendo assim, é certo que a prática era passível de punição, mas não a penalidade extrema, especialmente se considerado o fato de que o contrato de trabalho da reclamante teve duração superior a três anos, sem que ela tenha sido sequer advertida ou suspensa. Importante referir, ainda, que a postagem não teve grande repercussão, pelo menos não há provas disto nos autos, pois a imagem anexada no documento b13ca82, p. 01 evidencia que a postagem teve apenas 3 curtidas (...)³²⁷.

A Relatora da Turma Recursal admitiu, em suas razões, que a prática da empregada não abalou o nome e a boa fama da firma no mercado, mesmo tendo em vista a propagação que as redes sociais tem junto aos internautas. Entendeu que a demissão por justa causa é uma penalidade muito severa a ser aplicada a um empregado, e que, no caso apresentado, não se configurou lesão à empresa, neste sentido:

O desabafo da reclamante via facebook foi infeliz e revela imaturidade e ausência de bom senso, não só dela, mas aquele que predomina nas relações *on-line*. A internet constitui meio de comunicação de massa e seu conteúdo é público. A preocupação dos empregadores com as informações postadas nas redes sociais é legítima, em face da rapidez com que se espalham e ao número de pessoas que atingem. Tanto é assim que quando pensamos em cultura digital, logo nos vem à mente dois nomes: Google ou Facebook, os quais representam um tipo de projeto hegemônico de construção de uma sociedade digital e a internet, a mais disruptiva das inovações do século XX. Contudo, a sanção a ser aplicada, em face de comentários postados pelos empregados, deve levar em consideração o prejuízo eventualmente causado ao empregador. (...) Saliento que a reclamante postou foto do uniforme exigido pela empresa demonstrando claramente que a insatisfação decorria da inadequação do uniforme exigido. A "porcaria de empresa" é restrita ao uso de uniforme inadequado, na medida em que ela não refere inconformidade com o uso de uniforme, tampouco fala que a empresa tem problemas. A despedida por justa causa provoca consequências terríveis na vida do trabalhador, visto que o trabalho

³²⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão que modifica a decisão de primeiro grau, a qual deferiu pedido de conversão de justa causa, mantendo a dispensa motivada**. Recurso ordinário nº 0020503-70.2014.5.04.0404 (RO). Acrilys do Brasil Laminados Plasticos Ltda e Jennifer Araujo Alves. Relatora: Rejane Souza Pedra, Porto Alegre, 11 de junho de 2015. Disponível em: http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:NFK_g5E3bYkJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2001845%26v%3D4003690+%22prova%22+%22facebook%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-03-23..2015-12-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 12 janeiro 2016.

tem uma dimensão que ultrapassa a produção de riquezas, é um processo de humanização das pessoas e do mundo, é um serviço à sociedade³²⁸.

Embora a relatora tenha entendido que a reclamante não poderia ter sido demitida por justa causa, houve divergência do voto pelos desembargadores que participaram do julgamento, João Batista de Matos Danda e Ana Rosa Pereira Zasgo Sagrilo que pedindo vênias à relatora divergiram de seu voto aduzindo que a reclamante ao fazer uso de postagens no *Facebook* teria sim difamado a empresa em publicação veiculada em rede social e alegaram, ainda, que a prova produzida pela empresa ampara o enquadramento procedido para fins de rescisão motivada.

Os desembargadores mencionaram que, “veio aos autos cópia da página da autora no *Facebook* (id. b13ca82), onde publica foto de cartaz da empresa cujo título é "Uso adequado de Uniformes" e comenta "Só besteira meu Deus que porcaria de firma". Afirmou a reclamada que houve publicidade, sendo que algumas pessoas curtiram e comentaram”³²⁹.

Para confirmar sua decisão, os desembargadores argumentaram que a reclamante utilizou-se do depoimento da única testemunha trazida por ela, a Sra. Helen Cristina Bordin e que nada colaborou com a mesma, e sequer trouxe outra prova testemunhal ou qualquer outra prova. Portanto, divergindo da relatora e por maioria de votos, reverteu-se a decisão de primeiro grau julgando procedente o recurso da reclamada, mantendo a demissão por justa causa da empregada.

Oportuno registrar que uma despedida por justa causa conforme, referiu a Relatora do Acórdão analisado, é uma penalidade extrema a ser imposta que pode

³²⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão que modifica a decisão de primeiro grau, a qual deferiu pedido de conversão de justa causa, mantendo a dispensa motivada**. Recurso ordinário nº 0020503-70.2014.5.04.0404 (RO). Acrilys do Brasil Laminados Plásticos Ltda e Jennifer Araujo Alves. Relatora: Rejane Souza Pedra, Porto Alegre, 11 de junho de 2015. Disponível em: http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:NFK_g5E3bYkJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2001845%26v%3D4003690+%22prova%22+%22facebook%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-03-23..2015-12-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 12 janeiro 2016.

³²⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão que modifica a decisão de primeiro grau, a qual deferiu pedido de conversão de justa causa, mantendo a dispensa motivada**. Recurso ordinário nº 0020503-70.2014.5.04.0404 (RO). Acrilys do Brasil Laminados Plásticos Ltda e Jennifer Araujo Alves. Relatora: Rejane Souza Pedra, Porto Alegre, 11 de junho de 2015. Disponível em: http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:NFK_g5E3bYkJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2001845%26v%3D4003690+%22prova%22+%22facebook%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-03-23..2015-12-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 12 janeiro 2016.

ocasionar reflexos negativos na vida profissional do obreiro, bem como em sua vida financeira³³⁰.

Em vista disso, nos casos onde são discutidas questões de reversão da demissão por justa causa, segundo ensinamentos doutrinários, é necessário que os operadores do direito, entre eles os julgadores e procuradores se atenham em produzir uma boa prova, para não correr o risco de prejudicar um indivíduo por toda a sua vida.

No caso em comento, pode-se inferir que os julgadores da decisão consideraram a página extraída do *site* das redes sociais, o *Facebook*, como um meio apto na utilização como meio probatório, pois o aceitaram no processo. Não houve qualquer questionamento do Juízo ou das partes quanto ao alcance da postagem, eis que, em tese, algumas publicações podem alcançar apenas os amigos, se o autor assim configurar o seu perfil no *Facebook*. Pois, se alguém publica em modo público, é uma situação de maior alcance. Além disso, não houve ainda qualquer questionamento quanto à autoria, integridade e autenticidade do documento³³¹.

Em uma análise apurada, verifica-se que as partes apenas utilizaram a postagem da foto feita pela empregada nas redes sociais *online*, pois o depoimento da única testemunha trazida à convite da autora, segundo os desembargadores, em nada colaborou, sendo assim, prejudicial à reclamante que não conseguiu demonstrar que não houve falta grave na sua postagem.

Oportuno inferir que, diante de ensinamentos doutrinários citados neste estudo, no caso em análise deveria haver a produção de outras modalidades

³³⁰ **Diferença entre dispensa por justa e dispensa sem justa causa:** “O empregador poderá promover a rescisão do contrato de trabalho diante de uma falta grave praticada pelo empregado ou para atender motivo de ordem técnica, econômica ou financeira, caracterizando a dispensa como sendo por ou sem justa causa. A despedida sem qualquer motivo relevante se denomina “despedida arbitrária”(CLT, art. 165, caput)e, embora reprovável, não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro.[...] Presente a justa causa, o trabalhador deixará de receber a parcela proporcional dos direitos ainda não adquiridos e de levantar os depósitos realizados pelo empregador em sua conta vinculada ao FGTS. Ausente, ensejará o percebimento pelo empregado de todas as verbas rescisórias previstas na Lei, no que se denomina dispensa sem justa causa”. BASILE, Cesar Reinaldo Offa. **Direito do trabalho duração do trabalho a Direito de greve**. Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2011, p. 112 a 115..

³³¹ ARAÚJO, Viviane Souza de. **A validade jurídica dos documentos eletrônicos como meio de prova no processo cível**. Revista de Graduação. Publicações de TCC. Ed. PUCRS_ Editora Universitária da PUCRS Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre 2007 Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/2878/2171>. Acesso em 12 dez 2015; e In. SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de direito processual cível**. São Paulo: Saraiva, 2004. 2v.p. 386.

probatórias que viessem corroborar com o meio de prova virtual produzido nos autos, assim evitaria a dúvida e *quicá* a divergência entre os Julgadores. Leciona sobre a temática João Humberto Cessário e Kleber de Souza Waqui que, quando se trata de prova eletrônica, é extremamente necessária a corroboração de outras modalidades de prova, como por exemplo, uma prova testemunhal válida, que traga ao Juízo informações pertinentes e que possa auxiliar na busca da verdade³³².

Sobre a temática da questão, importante ainda sinalar que, tendo em vista a divergência de votos, observou-se que os julgadores usaram da persuasão racional, pois possuem ampla liberdade na apreciação e valoração das provas, portanto, ante a ausência de outras provas constatou-se certo subjetivismo na apreciação da demanda.

A relatora, em análise da postagem feita pela empregada, entendeu que não seria caso de demissão por justa causa, pois segundo ela, a postagem não teve grande repercussão afirmando que quanto a isso não haveria provas nos autos e que houvera apenas três curtidas. Enquanto que os desembargadores divergiram deste entendimento, afirmando que a prova produzida pela reclamada ampara a demissão por justa causa, mesmo não tendo provas se houve publicidade e prejuízo a empresa.

Logo, percebe-se claramente a subjetividade dos julgadores na solução da demanda. Quando se trata de questões que envolvam provas virtuais, é de bom alvitre que as partes procurem corroborar com outras provas, não deixando a decisão somente ao livre arbítrio do Magistrado.

O segundo caso que trata da questão da demissão por justa causa a ser enfrentado é o acórdão proferido pela 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Trata-se de um Recurso Ordinário, processo nº 0020383-42.2014.5.04.0011, tendo como recorrente: Subcondomínio Praia de Bellas Shopping Center, como recorrido: Indiara Rosa Madruga e como relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno. Como Desembargadores: Lucia Ehrenbrink e João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

³³² CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015. WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade**: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18. São Paulo: LTTTr, São Paulo, 2012

A situação fática apresentada condiz com uma rescisão contratual onde a reclamada alega que a empregada foi despedida por justa causa porque apresentou atestado médico, e, no período de afastamento, foi para a praia e postou fotos no *Facebook* que evidenciavam a ausência de incapacidade para o trabalho e, por tal motivo, sofreu as penalidades da demissão por justa causa. Invoca o ato de improbidade, má-conduta e malícia. A reclamante ajuíza ação pretendendo a reversão da justa causa com conseqüente pagamento de verbas rescisórias e danos morais.

A sentença de primeiro grau foi julgada procedente no sentido de declarar a nulidade da despedida por justa causa reconhecendo como despedida imotivada por iniciativa do empregador, assim:

O fato de o empregado não estar apto para o trabalho não é óbice que ele pratique todos os demais atos da vida regular que não sejam incompatíveis com a moléstia. Não há obrigação que o empregado que apresenta quadro de conjuntivite (que é contagiosa) fique recluso em casa, pois não há qualquer limitação à capacidade motora e de deslocamento. Mesmo incapaz para o trabalho a reclamante poderia usufruir seu tempo como melhor lhe apossesesse. Não há razão para a aplicação da justa causa e o caso não trata de desídia, ato de improbidade ou má-conduta. Reitero que não há qualquer prova contrária ao atestado apresentado pela reclamante³³³.

Inconformado, o reclamado recorre da decisão à Turma Recursal da 4ª Região, que dá seu parecer no mesmo sentido sentencial, de que, embora considere reprovável a conduta da reclamante ao postar mensagens com teor relacionado a viagens em praia e festas no período de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não existe embasamento apto para justificar a aplicação da justa causa, na forma em que procedida pelo reclamado. Alega que:

Após a verificação de postagens pela reclamante no Facebook, tais como: "Hoje a chuva não vai me atrapalhar que a balada me espera!!! Hoje ninguém é de ninguém tá tudo liberado!" e "A praia tá uma delícia. Kkkkk"

³³³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão que mantém a decisão de primeiro grau, a qual declarou a nulidade da despedida e o reconhecimento desta como imotivada, por iniciativa do empregador, sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes.** Recurso ordinário nº 0020383-42.2014.5.04.0011 (RO). Subcondomínio Praia de Bellas Shopping Center e Indiará Rosa Madruga e como relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno. Porto Alegre, 23 de junho de 2015.

Disponível

em:

http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:HHk1II47oaQJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2071351%26v%3D4142702+%22prova%22+%22facebook%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-03-23..2015-12-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 12 janeiro 2016.

(petição inicial, Num. 2294326 - Pág. 3), e "BORA MANA PRA BALADA Q A NOITE É UMA CRIANÇA KKKKK", "ACABOU SE O QUE ERA DOCE AMANHÃ TEM QUE TRABALHAR!!!!!!" "AIIII QUEEEEE RESACAAAAA!!!!!" e "hoje a chuva não vai me atrapalhar vou me preparar q a balada me espera!!!! ninguém é d ninguém ta tudo liberado!!!!" (contestação, Num. 3010531 - Pág. 8), o reclamado despediu a autora por justa causa, alegando que a confiança inerente à relação de emprego foi violada. Na dispensa, consta que a rescisão do contrato ocorreu a partir de 08.01.2013, nos termos da alínea "e" do art. 482 da CLT, em vista do comportamento desidioso na vigência do contrato de trabalho, qual seja, ter se ausentado ao trabalho por 07 (sete) dias enquanto divulgava em rede social atitudes de descontração, divertimento e lazer em tal período (Num. 2294414 - Pág. 5). [...]

Assim, na esteira do decidido na origem, entendo que o fato de a empregada não estar apta ao trabalho, em decorrência de uma conjuntivite, não a impossibilita para a prática de outros atos sociais compatíveis com a moléstia, porquanto não há necessidade de repouso absoluto, sendo que a capacidade motora da reclamante não estava comprometida³³⁴.

Vale ressaltar o voto divergente da decisão da Relatora, feito pela Desembargadora Lucia Ehrenbrink que também participou do julgamento. Seu parecer foi no sentido que a demanda não seria o caso de reversão da demissão por justa causa, eis que a empregada "apresentou atestado médico por conjuntivite, foi à praia, fazendo inúmeras postagens na rede social *facebook* atestando a mais plena saúde, ou então, o que é mais grave, não fazendo o necessário repouso orgânico para enfrentar a enfermidade"³³⁵.

Para confirmar a divergência do voto, a Desembargadora trouxe informações a respeito da patologia da conjuntivite, eis que já padeceu dessa doença, afirmando que, quem padece dessa enfermidade não teria condições de exercer atividades

³³⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão que mantém a decisão de primeiro grau, a qual declarou a nulidade da despedida e o reconhecimento desta como imotivada, por iniciativa do empregador, sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes.** Recurso ordinário nº 0020383-42.2014.5.04.0011 (RO). Subcondomínio Praia de Bellas Shopping Center e Indiará Rosa Madruga e como relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno. Porto Alegre, 23 de junho de 2015. Disponível em: http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:HHk1I147oaQJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2071351%26v%3D4142702+%22prova%22+%22facebook%22+inmeta:DATA_D OCUMENTO:2012-03-23..2015-12-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 12 janeiro 2016.

³³⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão que mantém a decisão de primeiro grau, a qual declarou a nulidade da despedida e o reconhecimento desta como imotivada, por iniciativa do empregador, sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes.** Recurso ordinário nº 0020383-42.2014.5.04.0011 (RO). Subcondomínio Praia de Bellas Shopping Center e Indiará Rosa Madruga e como relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno. Porto Alegre, 23 de junho de 2015. Disponível em: http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:HHk1I147oaQJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2071351%26v%3D4142702+%22prova%22+%22facebook%22+inmeta:DATA_D OCUMENTO:2012-03-23..2015-12-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 12 janeiro 2016.

sociais na praia e muito menos de ressaca, eis a fragilidade que padecem os olhos frente a essas situações, sendo necessário absoluto repouso para recuperação. Entendeu assim, que igualmente as postagens feitas pela empregada no *Facebook* foram, no mínimo, relevantes de uma conduta desidiosa da empregada, portanto, divergiu da decisão, julgando correto o procedimento da empresa mantendo a demissão por justa causa.

Em análise ao julgado apresentado, embora procedente em parte a ação proposta pela reclamante que reverteu a justa causa, o que também chama a atenção é o voto divergente apresentado, e que mais uma vez paira a dúvida entre os julgadores quanto à prova produzida.

O que se verifica neste ínterim, é que embora a prova virtual tenha sido bem recepcionada pelos sujeitos do direito sem qualquer questionamento neste sentido, as partes não fizeram o bom uso da prova *online*. A reclamada não utilizou a prova processual de forma adequada, pois sequer foi questionada a validade do atestado médico que atestou a patologia da empregada. A partir de estudos da base teórica, salienta-se que outros meios de prova podem ser utilizados para a solução de demandas trabalhistas, como, por exemplo, a prova pericial médica para informar ao juízo sobre a patologia e suas consequências de exposição ao sol, a fumaça e luminosidade noturna, se não for feito o devido tratamento e repouso.

Que a reclamante, embora com sucesso na demanda, também não soube utilizar corretamente a prova virtual, pois sequer houve impugnação em relação às postagens das fotos no *Facebook*, que pudessem auferir a autoria, autenticidade e integridade do documento virtual, ou, ao menos, precisar as datas que a empregada aparece nas festas, talvez porque tinha certeza dessa autoria e as reconheceu como verdadeira.

As partes sequer fizeram prova oral capaz de corroborar na elucidação da questão, que, segundo João Humberto Cessário, “o fundamental em termos decisórios é que nos atenhamos a todo o acervo probatório, eximindo-se em julgar com base em provas isoladas”³³⁶.

Importante ainda referir que a única testemunha ouvida no feito, pelo reclamado, nada refere sobre as fotos postadas no *Facebook*, além de desconhecerem os motivos da demissão por justa causa aplicada a empregada. Por

³³⁶ CESSÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015. p. 276.

consequente, constata-se mais uma vez que o Magistrado usou da persuasão racional de livremente valorar a prova³³⁷, pois tanto a Relatora como a Desembargadora do voto divergente usou do subjetivismo para fundamentar suas decisões.

Portanto, se a reclamada tivesse feito o uso correto na produção de outras modalidades de provas processuais para corroborarem com a postagem do *Facebook*, talvez o resultado da demanda fosse diverso e não ensejaria a dúvida entre os julgadores. Da mesma forma a reclamante, que seguramente, se tivesse se desincumbido de outras modalidades de prova traria maior segurança ao Juízo na busca da verdade.

E, para finalizar a abordagem dos casos que tratam da questão da despedida por justa causa com a utilização de postagens no *Facebook* como meio probatório, traz-se a colação o Acórdão proferido no Recurso Ordinário Processo nº. 0021024-74.2013.5.04.0331. Recorrente: Leandro Silva Dos Reis, Ht Micron Semicondutores Ltda. Recorrido: Leandro Silva Dos Reis, Ht Micron Semicondutores Ltda. Como Relatora: Rosane Serafini Casa Nova. Como desembargadores: Iris Lima de Moraes e Laís Helena Jaeger Nicotti.

O referido Acórdão merece ênfase, pois foi um caso em que entende-se que as partes fizeram o uso correto da prova obtida no *Facebook*. Utilizaram o uso da ata notarial atribuindo credibilidade pública ao documento extraído da internet, bem como corroboraram a prova virtual com outras modalidades de prova.

O caso versa sobre a questão em que o empregado busca a nulidade da justa causa aplicada e reversão em rescisão sem justa causa com pagamento das verbas rescisórias. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau. Assim, o reclamante recorre ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região onde nas razões recursais alega que nunca praticou atos de improbidade ou de incontinência de conduta ou mau procedimento na vigência do contrato de trabalho, que justificassem a demissão por justa causa.

No entanto, acompanhando a decisão singular, a Turma julgadora indeferiu o recurso do reclamante, pois entendeu que a reclamada comprovou, de forma cabal e robusta, que o contrato de trabalho foi rescindido de forma motivada em razão de

³³⁷ SARAIVA, Renato. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 354.

falta grave cometida pelo empregado, consubstanciada em dano à maquinário de propriedade da empresa causado de forma intencional.

No caso, registra-se, que o reclamante foi demitido tendo em vista postagens de conversas via *Facebook*, onde confessou que danificou equipamentos do patrimônio da empresa onde trabalhava, sendo tais publicações consubstanciadas em ata notarial. A reclamada teve sucesso na demanda, pois juntou aos autos provas que comprovaram que o reclamante agiu de forma desidiosa, sendo assim, demitido justificadamente.

No intuito de comprovar os fatos, além da juntada das postagens das manifestações do reclamante no *Facebook*, para dar maior credibilidade à prova, a reclamada valeu-se do registro das postagens em Ata Notarial onde constou cópia do teor da conversa que o empregado manteve via *Facebook*, que claramente manifesta seu desinteresse e desgosto em trabalhar na empresa, bem como revela ter danificado de forma intencional uma máquina "Sorter".

Corroborando com o meio de prova virtual juntou ainda Registro de Ocorrência de Infração Penal - danos ao patrimônio, protocolado na Delegacia de Polícia, onde aponta o reclamante como suspeito em danificar patrimônio da empresa.

Igualmente, fez a juntada aos autos de imagens das câmeras internas de segurança, onde aparece o empregado danificando intencionalmente o maquinário da empresa, e para dar autenticidade a prova junta certidão emitida pela diretora de secretaria da vara de origem que atesta que o arquivo de vídeo em DVD contém gravação realizada na data de 09/07/2013, onde aparece uma pessoa do sexo masculino sozinha na sala de produção em atitudes suspeitas junto ao equipamento avariado". Foi ainda colacionadas aos autos, relatório informativo de avarias do patrimônio. Assim, com a juntada de todas essas provas entendeu a turma julgadora:

Em que pese as imagens contidas no referido vídeo não sejam esclarecedoras o suficiente para atestar a autoria da danificação do maquinário em apreço, comunga-se com o entendimento sentencial de que a prova da prática da falta grave pelo autor está demonstrada na Ata Notarial colacionada sob Id. 1364725, em que consta cópia do teor da conversa que o autor manteve com Maicon Lisandro Gil via "facebook", no dia 03.07.2013, em que o reclamante manifesta seu desgosto com a administração da empresa reclamada, refere que está a procura de novo emprego, afirma que a empresa irá perder a equipe de trabalho, "fechar a fábrica" e "ficar sem vender por um bom tempo", bem como revela ter danificado de forma intencional uma máquina "Sorter". Se o autor admite já ter sabotado anteriormente maquinário da empresa e se vangloria de tal ato

faltoso pelo "facebook", inclusive com tom de ameaça de reincidência, é inafastável, diante da ausência de contraprova, a conclusão da autoria pelo reclamante da sabotagem de maquinário ocorrida em 09/07/2013³³⁸.

No caso telado, pode-se observar que a empresa teve o cuidado na garantia da produção de ampla prova processual para ter segurança no sucesso da demanda e não deixar dúvidas em relação aos motivos que o levaram a demitir o empregado por justa causa. Assim, esse acórdão foi colacionado a este estudo, para demonstrar a importância que revela a utilização da colaboração de outras modalidades probatórias com a prova virtual, bem como da produção da ata notarial, para garantir maior credibilidade as postagens retiradas da internet.

O acórdão também merece destaque, pois, entre os 63 Recursos Ordinários analisados foi o único onde as partes fizeram uso da ata notarial, conforme demonstrado no gráfico (figura 1), bem como a utilização de várias modalidades de prova de forma satisfatória. Nos demais julgados, observou-se que a tendência é fazer uso apenas da página extraída da internet, somado ao depoimento pessoal das partes e de algumas testemunhas, que raras vezes contribuem na solução da controvérsia.

Portanto, imprescindível que os operadores do direito se atenham a fazer o bom uso da prova virtual com a colaboração de outras modalidades de prova, assim estarão garantindo a segurança jurídica e o bom sucesso da demanda.

Outra questão bastante frequente nas demandas trabalhistas e que não poderia deixar de ser mencionada nesse estudo, são os casos em que a parte faz utilização das postagens nas redes sociais *online* para fim de arguir a suspeição³³⁹ das testemunhas, na tentativa de comprovar, na maioria das vezes, a amizade íntima entre a testemunha e uma das partes envolvidas na demanda. Assim, nesse

³³⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão que mantém a decisão de primeiro grau, que considerou válida a despedida por justa causa.** Recurso Ordinário nº 0021024-74.2013.5.04.0331. Leandro Silva Dos Reis, Ht Micron Semicondutores Ltda. Recorrido. Como Relatora: Rosane Serafini Casa Nova. Porto Alegre, 26 de agosto de 2015. Disponível em: http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:hwimowPnz1wJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2294746%26v%3D4589492+%22prova%22+%22facebook%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-03-23..2015-12-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 16 jan 2016.

³³⁹ **Causa de suspeição:** Art. 405 § 3º inciso IV do CPC/1973: "Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.[...] § 3º São suspeitos:[...] III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo". BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

particular, a parte interessada deverá utilizar a contradita, que, nas palavras de Leone Pereira, é “a alegação processual da parte contrária de que a testemunha apresenta incapacidade, impedimento ou suspeição, que impede ou prejudica a isenção do depoimento”³⁴⁰.

Vale salientar que, nas decisões pesquisadas, prevaleceram casos em que o julgador entendeu que o simples motivo da testemunha estar incluída no rol de amigos, ou o fato de existir uma simples troca de mensagens, compartilhamentos ou curtidas no *Facebook*, não é considerada prova de amizade íntima entre a depoente e a parte interessada, a não ser que a postagem for corroborada com outras modalidades de provas que convençam o Magistrado sobre a alegação de amizade íntima. O gráfico apresentado anteriormente (figura 2) reflete a realidade da questão da porcentagem de utilização da suspeição.

O Acórdão a ser enfrentado é da lavra da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que mantém a decisão de primeiro grau, que não acolheu o pedido de contradita da testemunha pela reclamada, onde alegou a existência de amizade íntima entre a depoente e reclamante.

Trata-se de um Recurso Ordinário, processo nº. 0020683-05.2014.5.04.0334, tendo como recorrente: South do Brasil - Serviços de Teleatendimento, Comercio de Componentes Eletrônicos, Equipamentos de Telefonia e Comunicação Ltda – Me. Como recorrido: Patrícia Silveira Sebold. Como Relator: Alexandre Correa da Cruz. Como Desembargadores: Marcelo José Ferlin D Ambroso e Tânia Regina Silva Reckziegel.

A reclamada recorre da decisão, pois ficou inconformada com a sentença de primeiro grau, na parte que não acolheu a contradita apresentada à testemunha Jéssica ouvida a convite da reclamante, pois entendeu o juiz sentenciante, que a amizade via *Facebook* não importa em amizade íntima. Assim, a reclamada recorreu ao Tribunal Regional para invalidar o depoimento da testemunha, e, com isso, anular a sentença.

Em sede recursal, a reclamada afirma que ficou demonstrado a amizade íntima da testemunha com a reclamante, pois juntou aos autos postagens de fotografias retiradas da página do *Facebook*, que revelaram a reclamante e a testemunha juntas em uma festa em fevereiro de 2014.

³⁴⁰ PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 515.

A Turma Recursal entendeu que não ficou demonstrada a amizade íntima entre a autora e a testemunha por ela indicada, ônus que competia à reclamada³⁴¹, sendo assim, julgou o pedido improcedente no sentido de rejeitar a contradita apresentada pela ré, neste sentido:

Considero, pois, amizade íntima aquela em que as pessoas nutrem mutuamente um profundo elo de afeição e confiança, não se podendo confundir, especialmente para fins de reconhecimento de suspeição, as relações superficiais mantidas costumeiramente pela sociedade, ainda mais nesse período de facilidade de aproximação por meio das redes sociais ("facebook"). Nesse contexto, em virtude da declaração prestada pela testemunha em juízo ("*não se visitam, nem frequentam festas juntas; é amiga da autora no "Facebook"*"), entendo, tal como o Juízo a quo, não seja o caso de incidência do dispositivo legal supracitado, pois não demonstrada amizade íntima entre a reclamante e a testemunha Jéssica. Com efeito, a relação mantida entre a testemunha e a autora não se reveste de intimidade capaz de comprometer o depoimento a ser prestado em juízo, tratando-se, segundo é possível constatar a partir das declarações da testemunha, de vínculo de caráter social, decorrente do fato de terem trabalhado no mesmo local, e manterem-se como "amigas" no "facebook". Não há qualquer notícia de que a autora e a testemunha, por exemplo, frequentem a casa uma da outra, e essa situação não se altera pelo fato de haverem se encontrado em uma danceteria frequentada da região, conforme fotografia apresentada pela reclamada, retirada do "facebook"³⁴².

Assim, em relação à demanda, pode-se dizer que foi correta a decisão da Turma Julgadora, eis que existe vasta jurisprudência no sentido de que as relações existentes nas redes sociais *online* são superficiais, pois apenas fatos isolados³⁴³,

³⁴¹ **O ônus da prova:** O artigo 818 da CLT assenta que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Assim, tendo em vista a insuficiência de conceito no texto da consolidação das leis trabalhistas é aplicado subsidiariamente o artigo 333 do CPC/1973 e agora o artigo 373 do CPC/2015, segundo o qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do primeiro. CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p. 128. SARAIVA, Renato. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª Edição. São Paulo: Método, 2010, p. 356.

³⁴² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão que mantém a decisão de primeiro grau, que não acolhe contradita pelo fato da reclamante e testemunhas serem amigas íntimas**. Recurso Ordinário nº0020683-05.2014.5.04.0334 (RO), recorrente: South do Brasil - Serviços de Teleatendimento, Comercio de Componentes Eletrônicos, Equipamentos se Telefonia e Comunicação Ltda - Me , Recorrido: Patrícia Silveira Sebold, Relator: Alexandre Correa. Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

Disponível

em:

http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:XhwYhl5PvgUJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D1853899%26v%3D3707798+%22prova%22+e+%22facebook%22+inmeta:DAT_A_DOCUMENTO:2012-03-23..2015-12-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 13 janeiro 2016.

³⁴³ **Sobre o tema, fundamentos exarados em decisões proferidas neste Tribunal, ao exame de idêntica controvérsia:** [...] *O relacionamento em rede social Facebook) não é suficiente para evidenciar o grau de amizade, de forma a torná-la suspeita, em conformidade com o art. 405, § 3º, III, do CPC. E, inexistindo prova no sentido de que efetivamente o autor e as testemunhas mantivessem uma amizade íntima, não há como considerar suspeita tal testemunha. Pelo exposto, não há suspeição a ser declarada, não restando caracterizadas quaisquer das hipóteses dos arts. 405 do Código de Processo Civil e 829 da CLT.* BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

não evidenciando a efetiva amizade íntima que alude o artigo 829 da Consolidação das Leis Trabalhistas³⁴⁴.

Assim, em casos que versem sobre as provas extraídas das redes sociais *online*, convém registrar a importância de uniformidade das decisões para garantia a segurança jurídica, que nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni para tratar do assunto da segurança jurídica há necessidade da análise de dois elementos, a previsibilidade das decisões judiciais e a estabilidade jurídica³⁴⁵.

Oportuno referir que a previsibilidade das decisões judiciais é uma forma das partes terem conhecimento antecipado quanto às consequências jurídicas de seus atos, porque se não houver uniformidade das decisões de um Tribunal sobre uma temática, a parte não terá como prever o resultado de uma ação proposta ou que deseja propor. Neste interim é pertinente trazer a colação o entendimento do ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado

Recurso Ordinário nº0020133-13.2014.5.04.0333 RO, Sandro Giociani Arce dos Santos e União Transportes e Logística Ltda. Relator: Clóvis Fernando Schuch Santos. Porto Alegre, 20 de julho de 2015. Disponível em:

http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:c56-dIFpBN0J:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D1878728%26v%3D3757456++inmeta:DATA_DOCUMENTO:..2016-01-16+++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8

[...] *Com efeito, as fotos extraídas da rede social Facebook", anexadas aos autos pela reclamada, não são suficientes para caracterizar amizade íntima entre a testemunha e a reclamante. Isso porque retratam confraternização no próprio ambiente de trabalho ou em razão do trabalho. Veja-se que a reclamada não impugna a assertiva da testemunha, considerada pelo Juízo de origem, de que o evento na casa noturna, objeto de uma das fotos, foi patrocinado pela própria reclamada. Outrossim, não há confundir as definições de contato em redes sociais com amizade e amizade íntima.*

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº0000370-41.2013.5.04.0404 RO, Sandro Giociani Arce dos Santos e União Transportes e Logística Ltda. Relatora: Maria Cristina Schaan Ferreira. Participaram do julgamento: Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta. Porto Alegre, 10 de junho 2015.

Disponível em:

http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:mD0PwD0rdN0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D53624565++inmeta:DATA_DOCUMENTO:..2016-01-16+++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em dez 2015.

³⁴⁴ Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação. BRASIL. Decreto Lei nº.5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das leis do Trabalho**. Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 22 maio 2015.

³⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 123.

A segurança jurídica como sobreprincípio é reflexo da necessidade que o homem tem de conduzir e planejar as suas relações jurídicas. Ela é elemento componente do Estado de Direito, inspiradora de confiança a ser sentida pelo cidadão ao praticar qualquer ato jurídico de natureza pública ou privada³⁴⁶.

Portanto, para uma ordem jurídica, os julgadores devem ter um mínimo de continuidade e respeito às decisões já precedentes. Para isso, é necessário que os julgadores mantenham suas deliberações judiciais de maneira estável, de preferência, não devem desconsiderar a existência de julgados anteriores que tratam da mesma temática, para, dessa forma, consagrar a segurança jurídica.

Sendo assim, para garantir a previsibilidade e estabilidade dos julgados é de suma importância que os juízes adotem medidas capazes de garantir um mínimo de previsibilidade em suas decisões, embora se saiba que os Magistrados não estão obrigados a submeter-se às decisões já proferidas pelos Tribunais³⁴⁷. Todavia, em casos que versem questões de provas virtuais face a ausência de regulamentação jurídica, a uniformização de jurisprudência revela-se um importante instrumento para promover a previsibilidade das decisões, bem como a estabilidade da ordem jurídica.

Portanto, seguindo a análise do caso, segundo decisões majoritárias dos Tribunais, pelo fato de uma pessoa integrar a lista de amigos em rede social virtual de outra pessoa, ou apenas curtir ou compartilhar algumas postagens, bem como aparecer em fotos de *post* junto com este indivíduo em algum momento festivo, não quer dizer necessariamente que sejam amigos íntimos, que muitas vezes sequer se conhecem de vista.

Em relação à postagem feita no *Facebook* e utilizada como meio de prova pela reclamada, destaca-se que esta não se desincumbiu na produção de outras modalidades de provas que pudessem corroborar no pedido da contradita da testemunha.

Ademais, para ter sucesso na demanda, as partes devem ter em mente que, quanto mais houver a corroboração de outras provas, melhor vai ser o convencimento do julgador, eis que o mesmo se utiliza do princípio da livre

³⁴⁶ DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICI%C3%81RIAS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.doc>. Acesso em: 25 dez. 2015.

³⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 131.

valoração da prova em seu conjunto. Portanto, no caso citado, considera-se acertada a decisão dos julgadores, eis que inexistem nos autos outras provas hábeis a demonstrar a alegada amizade íntima entre a testemunha e a empregada.

Diante dessa conjuntura, através da análise deste Acórdão, bem como os demais julgados analisados para este estudo, verificou-se que, na esteira das concepções doutrinárias já transcritas, é possível afirmar que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem recepcionado de forma positiva as postagens extraídas dos *sites* das redes sociais, como meio apto de prova processual.

Embora o uso desta modalidade probatória seja recente, ela está sendo utilizada de forma recorrente na Justiça do Trabalho, assim, os julgadores têm considerado uma prova válida para dirimir e solucionar as demandas.

Outro fator que foi observado é que os julgadores e as partes não se preocupam em verificar se as provas extraídas nos *sites* de relacionamento social, no caso em estudo, o *Facebook*, obedeceram aos critérios para serem admissíveis no processo, como, por exemplo, a integridade e a autenticidade do documento virtual.

Moacyr Amaral Santos ao escrever sobre o tema assevera que autenticidade “é a certeza de que o documento provém do autor nele indicado”³⁴⁸. Enquanto que a integridade é a certeza de que o documento não foi adulterado³⁴⁹.

Assim nos casos onde se utiliza como meio de prova as informações nas redes sociais *online* é de bom alvitre que o julgador, sempre que possível conduza o processo no sentido de verificar a credibilidade da página, principalmente no que se refere a autoria e integridade das publicações, ante sua vulnerabilidade e facilidade na adulteração do documento virtual, como referido no capítulo anterior.

Em muitos casos, não é necessário ao julgador buscar a credibilidade e autenticidade do documento virtual através de outras provas, pois é comum esclarecer esse requisito através da confissão da parte quando do seu depoimento pessoal, e através da oitiva das testemunhas em juízo, rechaçando qualquer dúvida nesse sentido.

³⁴⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. 2v.p.386.

³⁴⁹ ARAUJO, Viviane Souza de. **A validade jurídica dos documentos eletrônicos como meio de prova no processo civil**. Revista de Graduação. Publicações de TCC. EdiPUCRS_ Editora Universitaria da PUCRS Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre 2007 Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/2878/2171>. Acesso em: 12 dez 2015.

Em relação à valoração da prova produzida pelo juízo na Justiça do Trabalho, merece privilégio a valoração dos depoimentos procedido pelo Juízo da origem, considerando o princípio da imediação, pois é por meio deste princípio que os meios probatórios devem ser produzidos para o juiz, e após o contraditório, para assim gozarem de credibilidade³⁵⁰. A audiência de instrução na Justiça do Trabalho é o ato em que o Magistrado terá um contato direto com as partes e suas testemunhas, momento onde poderá formar sua convicção através da percepção sensorial³⁵¹.

Cumprido ao Magistrado indeferir provas desnecessárias ou meramente protelatórias para o deslinde da questão, o indeferimento de perguntas inúteis às testemunhas, o acolhimento de contraditas, bem como a impressão do Magistrado sobre os fatos e provas na origem que não devem ser desprezados face o contato direto com as partes e a proximidade com a prova que lhe permite avaliar com maior precisão o comportamento dos depoentes em audiência.

Prevalece ainda o entendimento do artigo 765 da Consolidação das Leis Trabalhistas que determina que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo rápido andamento das demandas, podendo determinar as diligências necessárias para seu bom andamento³⁵².

Na Justiça do Trabalho, os julgadores têm ampla liberdade para apreciar e valorar as provas através do princípio da persuasão racional³⁵³, no entanto, quando se trata de provas extraídas nos meios eletrônicos, é importante que o Magistrado valorize as provas no seu conjunto, com a corroboração de outros meios probatórios tendo em vista que muitas vezes a prova *online* não carrega em seu bojo a certeza da autoria, bem como a confiabilidade e credibilidade, pois de fácil adulteração, face o meio que está inserida.

³⁵⁰ **Princípio da imediação:** “O princípio da imediação ou da imediatidade permite um contato direto do juiz com as partes, testemunhas, peritos, terceiros e com a própria coisa litigiosa, objetivando firmar o seu convencimento, mediante a busca da verdade real”. SARAIVA, Renato. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª Edição. São Paulo: Método, 2010, p. 35.

³⁵¹ CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015, p. 61.

³⁵² BRASIL. Decreto Lei nº.5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do Trabalho. Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 22 maio 2015.

³⁵³ **Princípio da persuasão racional ou do Livre convencimento:** “O Juiz deve formar seu convencimento mediante a livre apreciação do valor das provas contidas no caderno processual desde que atenda aos fatos e circunstâncias ali contidos, mesmo que não alegados pelas partes”. SARAIVA, Renato. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª Edição. São Paulo: Método, 2010, p. 354.

CONCLUSÃO

Com a constante inserção das novas tecnologias de informação e comunicação e o uso da internet no mundo contemporâneo, observa-se uma aparente alteração na forma de vida da sociedade, em especial nas relações trabalhistas, imprimindo novas formas de comunicação e interação entre as pessoas, com destaque ao uso dos *sites* de relacionamento social, em especial o *Facebook*.

O uso intenso das tecnologias e dos *sites* de relacionamento na sociedade contemporânea gera modificações na forma de vida das pessoas, no trabalho, bem como nas relações jurídicas postas a apreciação do Poder Judiciário.

Inobstante, é necessário que o direito do trabalho acompanhe esses avanços tecnológicos e esteja apto a solucionar as mais diversas controvérsias que podem se originar das relações trabalhistas entre patrão e empregado.

As informações disponibilizadas pelos usuários nas redes ganham espaço no Judiciário, pois a facilidade de acesso as ferramentas da rede, cumulado ao descuido nas publicações, por muitas vezes geram conflitos e resultam na revelação de fatos além do que deveriam, originando reflexos no seu cotidiano.

Tornou-se comum as pessoas utilizarem as postagens publicadas nos *sites* das redes sociais como prova em um processo judicial, pois, diante da exposição pública que a rede *online* propicia, o indivíduo acaba por revelar mais do que deveria tornando um meio fácil de produção da prova judicial, que passa a ser objeto de questionamento entre os operadores do direito.

Tendo em vista a morosidade processual, o Poder Judiciário, frente o aumento de conflitos nas relações sociais e trabalhistas que agora passam a ser *online*, não poderia ficar inerte frente aos dispositivos tecnológicos existentes na atualidade, e na busca de maior celeridade e eficácia processual faz a implantação de um processo eletrônico, onde o processo deixa de ser físico para ser totalmente digital. No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o processo eletrônico é de uso obrigatório, assim, através dele se busca maior eficácia e rapidez na tramitação dos processos, eis que eliminadas as tarefas mortas e burocráticas.

Portanto, o estudo empreendido através de base doutrinária e jurisprudencial buscou verificar se houve uma (r)evolução das práticas processuais no processo do TRT da 4ª Região a partir da implantação do processo eletrônico, e, no que tange as

provas virtuais, se o Tribunal Trabalhista tem recepcionado e atribuído validade às informações contidas no *site* de relacionamento das redes sociais – o *Facebook* – como meio probatório, e como a comunidade jurídica está fazendo uso desta modalidade de prova.

Em relação à implantação do processo eletrônico, a partir da análise doutrinária, observou-se que houve uma evolução das práticas processuais no processo junto ao TRT da 4ª Região, que pode ser visualizada a partir do momento em que o processo deixou de ser físico para se tornar totalmente digital, com isso mais ágil. Nas práticas cartoriais houve maior evolução, pois eliminaram-se os tempos mortos - atividades burocráticas - dos serventuários da justiça, como por exemplo, o atendimento ao público, grampeamento e perfuração de petição e documentos, montagem de processos com capa, uso de arquivos com gavetas e prateleiras, bem como a gradativa eliminação do uso do papel.

Para os advogados também houve evolução, com redução de custos, comodidade no acesso ao processo sem necessidade de deslocamentos diários até o Tribunal ou em outras jurisdições diversas para análise ou fazer cargas de processos, pois feitos via *online*. Houve ainda simplificação e agilidade operacional dos processos passando gradativamente tornar mais efetiva à justiça, diminuído o tempo na tramitação processual.

No entanto, embora haja evolução nas práticas forenses, muito ainda deve ser feito para a consagração da celeridade, segurança e eficácia jurídica, pois, diante da imposição no uso do processo digital, este acarretou dificuldades no seu uso, face ao analfabetismo digital e até mesmo à condição financeira dos usuários para o acesso aos equipamentos obrigatórios na operacionalização do sistema. Outro fator negativo foi em relação à alta publicidade dos atos processuais que a internet propicia, gerando insegurança e desconforto das partes, pois qualquer cidadão pode ter acesso ao processo, a não ser os casos de segredo de justiça.

E no que tange as provas virtuais, inicialmente convém registrar que as postagens publicadas nas redes sociais *online* e utilizadas como prova processual são provas documentais apenas veiculadas em mídia digital e, portanto, consideradas provas eletrônicas, e estas por sua vez são admitidas no ordenamento jurídico brasileiro. Embora ausente mecanismos que regulamente a utilização deste meio probatório, seu uso é lícito, pois inexistente legislação que proíbe ou vete o seu uso.

Como por exemplo, cita-se o caso do pedido de contradição de uma testemunha por amizade íntima, inexistente dispositivo legal que mencione que a simples juntada da postagem de fotos ou troca de mensagens triviais no *Facebook* possa ser considerada ou não uma prova de amizade íntima. No mesmo norte, em caso de demissão por justa causa, também não há dispositivo legal que mencione que uma postagem feita pelo empregado contra seu empregador possa ser objeto de rescisão de um contrato por justa causa.

Sendo assim, embora a ausência de mecanismos que refiram como deve ser feito o uso dessa modalidade probatória, através da análise jurisprudencial feita para esta pesquisa observou-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região têm aceitado e atribuído validade às publicações em *sites* de redes sociais, no caso o *Facebook*, como prova judicial, sem qualquer questionamento neste sentido, e essas provas estão sendo recepcionadas no processo como as demais provas tradicionais.

O uso desta modalidade probatória está sendo utilizada de forma recorrente na Justiça do Trabalho. As pessoas têm se valido constantemente das informações contidas no *Facebook* para produção de prova processual, e os julgadores têm considerado uma prova válida para dirimir e solucionar as demandas.

Em relação ao acesso as publicações no *site* da rede social, o *Facebook*, segundo ensinamentos doutrinários, são consideradas lícitas quando utilizadas para fins de prova processual, eis que estão inseridas na esfera pública e não na privada, pois este sítio de relacionamento social é considerado plataforma aberta, podendo a postagem ser utilizada livremente pelo internauta que a visualizou.

Sendo assim, constatou-se que a jurisprudência trabalhista comunga no entendimento da aceitabilidade dessa modalidade probatória, e essa prova é considerada válida pela comunidade jurídica, uma vez que não se encontrou nos julgados pesquisados, os que defendessem a não recepção das postagens em redes sociais *online*, como prova judicial.

Portanto, julga-se correta a recepção desta modalidade probatória pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tendo em vista tratar-se de uma modalidade de prova eletrônica aceita pela normatização brasileira. Embora um instrumento novo, com nova forma de comunicação e interação entre as pessoas, o direito e seus operadores jurídicos no atual Estado Democrático de Direito devem adaptar-se às inovações tecnológicas.

Em relação ao questionamento de como a comunidade jurídica está fazendo uso desta modalidade probatória para a solução das demandas trabalhistas, observou-se que, na maioria dos julgados analisados, os procuradores atêm-se em juntar aos autos apenas a postagem retirada das redes sociais online, e estes por sua vez não se preocupam na verificação da autenticidade da postagem ou na produção de outra modalidade de prova que possa corroborar para busca da certeza e da verdade. No mesmo norte, os juízes se atêm em ouvir o depoimento das partes com intuito de buscar a confissão.

Portanto, através da análise doutrinária, constatou-se que o correto para a busca da certeza e da verdade, sempre que possível deverá o juiz determinar a produção de outros elementos probatórios para corroborar ou rechaçar os fatos que se relacionam com a mensagem eletrônica.

A análise dos julgados foi feita junto ao processo eletrônico trabalhista e observou-se que não houve qualquer objeção ou questionamentos por parte da comunidade jurídica quanto à credibilidade da autoria das petições e documentos juntados pelas partes neste ambiente virtual. Assim, acredita-se que os sujeitos do direito têm atribuído confiabilidade jurídica nas postagens e petições virtuais utilizadas junto ao processo digital. Um dos motivos talvez seja a credibilidade no certificado e assinatura digital do usuário, mecanismos que atribuem mais segurança para confirmar a autoria, autenticidade e integridade do documento eletrônico junto ao processo.

Foi observado igualmente, durante a análise dos julgados, que os julgadores e as partes não se preocupam em verificar a veracidade das informações *online* inseridas nos processos, ou seja, se as provas extraídas do *Facebook* obedeceram aos critérios para serem admissíveis no processo, como, por exemplo, a integridade e a autenticidade do documento virtual.

Segundo esse estudo, nos casos onde se utiliza como meio de prova as informações obtidas nos *sítes* das redes sociais, é de bom alvitre que o julgador, sempre que possível, conduza o processo no sentido de verificar a credibilidade da página, principalmente no que se refere à autoria e integridade das publicações, ante sua vulnerabilidade e facilidade na adulteração do documento virtual. É claro que, em muitos casos, não é necessário esse procedimento, visto que é comum, principalmente na seara trabalhista, esclarecer esse requisito através da confissão

da parte, ou através da oitiva das testemunhas em juízo, rechaçando qualquer dúvida.

Convém registrar que existem mecanismos técnicos para que se possa identificar a autoria da postagem *online* feitas pelo usuário, principalmente quando se trata de um micro particular que são os chamados endereços IP - *Internet Protocols*, que é um número identificador, um endereço que permite localizá-lo entre muitas máquinas ligadas à rede. Sendo assim, as partes podem solicitar em juízo autorização judicial para quebra do sigilo de dados de um provedor de internet, ou até mesmo o Juiz poderá fazê-lo de ofício. Aos advogados cabe adaptar-se a essa nova modalidade de prova, fazendo uso de dispositivos que venham solucionar dúvidas e insegurança jurídica.

Para auferir credibilidade a qualquer documento eletrônico, existe o uso da ata notarial, eis que tal documento além de gozar de fé pública, atestará o dia, a hora e o conteúdo da postagem. A ata notarial por ser um documento público lavrado em cartório por um tabelião de notas dificilmente será contestado pela parte adversária.

Na análise dos Recursos Ordinários, verificou-se que dos 63 julgados pesquisados, apenas um caso houve a juntada da ata notarial, o que supõe que haja um desconhecimento deste meio de prova entre os operadores jurídicos.

No que se refere à valoração da prova retirada das redes sociais *online*, notou-se que, na maioria dos julgados, elas são produzidas com análise somente da prova virtual, algumas acompanhadas do depoimento pessoal das partes, e raras vezes com a oitiva de testemunhas trazidas pelas partes em juízo, e estas testemunhas por sua vez, não foram hábeis a confirmar a tese posta à apreciação do judiciário. Assim, grande partes dos julgados se ativeram na análise da postagem virtual sem a produção de outra modalidade de prova válida.

Entende-se que, quando se trata de provas extraídas das redes sociais *online*, tendo em vista o ambiente em que é produzida, a facilidade de adulteração com montagens que provocam incertezas quanto à autenticidade e integridade, as partes, através de seus procuradores, deveriam buscar a produção de várias modalidades de provas, como, por exemplo, a pericial, documental, e uma prova testemunhal válida, que traga ao Juízo informações pertinentes e que possa auxiliar na busca da verdade, pois, em termos decisórios, é fundamental que o julgador se atenha a todo o acervo probatório, e não apenas a provas isoladas. Ao juiz do

trabalho, cabe valorar a prova em seu conjunto, considerando o ônus de cada parte, a verossimilhança das alegações, a razoabilidade, bem como o comportamento das partes e demais participantes da demanda.

Nos julgados analisados para este estudo, constatou-se também grande incidência de casos que tratam do uso das postagens produzidas e retiradas do *Facebook* como prova processual trabalhista, para confirmar a despedida por justa causa de um empregado, bem como o pedido de contradição de uma testemunha por amizade íntima

Quando se trata de casos em que são discutidas questões de reversão da demissão por justa causa, em que as partes se utilizam de provas virtuais para confirmar suas pretensões, é necessário que os operadores do direito, entre eles os julgadores e procuradores, se atenham a produzir uma boa prova, para não correr o risco de prejudicar um indivíduo por toda a sua vida ante a gravidade das consequências que o ato da demissão por justa causa gera ao empregado. Assim, cabe ao julgador à análise detalhada do caso concreto para verificar se realmente a postagem denegriu a imagem e lesou a honra e a boa fama da empresa causando-lhe prejuízos.

Em casos de pedido de contradita de uma testemunha por amizade íntima a parte deverá ter em mente que, quanto mais houver a corroboração de outras provas, melhor vai ser o convencimento do julgador para deferir o pedido, eis que o mesmo se utiliza do princípio da livre valoração da prova em seu conjunto.

Durante a análise dos casos judiciais, observaram-se decisões carregadas de subjetivismos de forma desmedida e muitas vezes arbitrárias ou fundadas em convencimentos sentimentalistas por parte dos julgadores, ocasionando insegurança às partes. É evidente que na maioria dos casos, os julgadores decidem conforme sua consciência, eis que desprovidos de provas para uma boa análise dos julgados. No entanto, como já referido cabe às partes produzir todo e qualquer meio de prova permitido em direito, para ao menos tentar evitar que o julgador tome decisões conforme sua consciência.

Convém registrar igualmente, que cumpre ao Magistrado trabalhista, já que tem a ampla liberdade na direção do processo, determinar as diligências necessárias, acolhimento ou não de contraditas, a produção de provas periciais e testemunhais. Indeferir provas desnecessárias ou meramente protelatórias, indeferir

perguntas inúteis às testemunhas, para o bom deslinde da questão, tudo em prol da busca da verdade real.

Oportuno deixar claro que as provas extraídas das informações publicadas nos *sites* das redes sociais, são meios de prova vulneráveis, de fácil adulteração, assim, quando houver indícios de credibilidade dessa prova, os procuradores devem fazer a impugnação do documento no momento processual adequando levando em consideração que o ônus da prova vai recair sobre o impugnante que devera demonstrar em juízo através de outras provas a sua razão de inconformidade com o documento virtual.

Através da análise jurisprudencial, pode-se perceber que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quando se trata de questões de prova obtidas no Facebook, a tendência é tentar garantir um mínimo de previsibilidade das decisões no sentido de formar jurisprudências uniformes acerca da temática, na busca de uma segurança jurídica.

Tendo em vista a falta de ferramentas jurídicas que regulamentem expressamente o uso das provas produzidas e obtidas nos *sites* de relacionamento social é de suma importância que os julgadores mantenham suas deliberações judiciais de maneira estável, mantendo continuidade e respeito às decisões já precedentes, quando tratam da mesma temática, para desta forma consagrar a segurança jurídica. Assim, as decisões além de apresentarem entendimentos semelhantes, devem ser bem fundamentadas e isentas de subjetivismos, evitando a submissão das partes a decisões arbitrárias, e, para garantir a previsibilidade e estabilidade das decisões, faz-se necessário criar jurisprudências padronizadas contribuindo para uma uniformização de jurisprudências.

Portanto, a partir dos estudos realizados conclui-se que desde a implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho houve uma evolução das praticas forenses, principalmente no que se refere às atividades administrativas, eis que os procedimentos passaram a ser feitos de forma virtual trazendo maior celeridade aos atos judiciais. Que em relação às provas provenientes da rede social *online* - o *Facebook*, o TRT da 4ª Região tem recepcionado e atribuído validade a este meio probatório não havendo questionamento contrário quanto sua utilização no meio jurídico. Embora sendo recorrente a utilização desse meio probatório na Justiça do Trabalho, a comunidade jurídica ainda não tem feito à utilização da mesma de forma satisfatória, eis que a utilizam de forma isolada, sem se preocupar

com sua autoria ou autenticidade ou até mesmo na produção de outras provas deixando a solução da demanda na livre apreciação do Juiz. No entanto, devido ao uso das tecnologias de informação e comunicação, bem como a internet, serem incipientes junto ao Poder Judiciário Brasileiro, a busca por resultados mais precisos, ainda levará certo tempo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O Princípio da Publicidade no Processo frente à Emenda Constitucional 45/2004 e o Processo Eletrônico, 2006**.

Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-publicidade-no-processo-frente-%C3%A0-emenda-constitucional-452004-e-o-processo-e.>> Acesso em: 10 ago. 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008. Disponível em:

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_JOSE_ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

ALMEIDA, Felipe Souza Calmon de. O processo eletrônico, as dificuldades de sua implementação e os benefícios à acessibilidade, celeridade e efetividade processual.

Revista Eletrônica Orlando Gomes, v. 01, n.01, p120-138, 2014. Disponível em: <<http://reog.com.br/wp-content/uploads/2014/11/ARTIGO-007.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

ARAUJO, Viviane Souza de. A validade jurídica dos documentos eletrônicos como meio de prova no processo civil. **Revista de Graduação**. Publicações de TCC. Ed. PUCRS, Porto Alegre, 2007. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/2878/2171>>. Acesso em: 12 dez 2015.

ARONNE, Bruno da Costa. O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v 02, 2008.

Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2014.

ATA DIGITAL. **Sobre ata digital**. Disponível em: <www.atadigital.net.br>. Acesso em: 12 dez. 2015.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BAlOCCO, Elton. **A introdução de novas tecnologias como forma de racionalizar a prestação jurisdicional: perspectivas e desafios**. 178f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012. Disponível em:

<<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/27134/UFPR%20-%20Dissertacao%20Elton%20Baiocco.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

BASILE, Cesar Reinaldo Offa. **Direito do trabalho duração do trabalho a Direito de greve**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMAN Zygmunt; DONSKIS Leonidas. **Cegueira Moral**, a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zigmunt . **Isto não é um diário**. São Paulo: Jorge Zahar, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2015**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. – Brasília: Secom, 2014, p. 7.

Disponível em <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2012.

BRASIL. Decreto Lei nº.5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das leis do Trabalho**. Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1981. **Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8245.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)**, Brasília, DF, 21 nov. 1994.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 20 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Brasília. DF, 29 de jan. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm>. Acesso em: 18 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999. **Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 22 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 19 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº. 11.341, de 7 de agosto de 2006. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm>. Acesso em: 22 abr. 2013.

BRASIL. Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 18 abr 2014.

BRASIL. Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; alteram as Leis n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de altera as Leis maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá

outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm> Acesso em: 01 dez 2014.

BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2015.

BRASIL. Decreto Lei nº.5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do Trabalho. Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.> Acesso em: 22 maio 2015.

BRASIL. Medida provisória nº 2.200-2, 24 agosto 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2015**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. – Brasília: Secom, 2014, p. 7. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015

BRASIL. Instrução Normativa nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho. **Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial**. Brasília, 13 set. 2007. Disponível em: <<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/30.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão que modifica a decisão de primeiro grau, a qual deferiu pedido de conversão de justa causa, mantendo a dispensa motivada**. Recurso ordinário nº 0020503-70.2014.5.04.0404 (RO). Acrilys do Brasil Laminados Plasticos Ltda e Jennifer Araujo Alves. Relatora: Rejane Souza Pedra, Porto Alegre, 11 de junho de 2015. Disponível em: http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:NFK_g5E3bYkJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2001845%26v%3D4003690+%22prova%22+%22facebook%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-03-23..2015-12-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 20 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão que mantém a decisão de primeiro grau, a qual declarou a nulidade da despedida e o reconhecimento desta como imotivada, por iniciativa do empregador, sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes**. Recurso ordinário nº 0020383-42.2014.5.04.0011 (RO). Subcondomínio Praia de Bellas Shopping Center e Indiará Rosa Madruga e como relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno. Porto Alegre, 23 de

junho de 2015. Disponível em:

<http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:HHk1I147oaQJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2071351%26v%3D4142702+%22prova%22+%22facebook%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-03-23..2015-12-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 12 jan. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão que mantém a decisão de primeiro grau, que considerou válida a despedida por justa causa.** Recurso Ordinário nº 0021024-74.2013.5.04.0331. Leandro Silva Dos Reis, Ht Micron Semicondutores Ltda. Recorrido. Como Relatora: Rosane Serafini Casa Nova. Porto Alegre, 26 de agosto de 2015. Disponível em:

<http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:hwimowPnz1wJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D2294746%26v%3D4589492+%22prova%22+%22facebook%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-03-23..2015-12-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 16 jan. 2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão que mantém a decisão de primeiro grau, que não acolhe contradita pelo fato da reclamante e testemunhas serem amigas íntimas.** Recurso Ordinário nº 0020683-

05.2014.5.04.0334 (RO), recorrente: South do Brasil - Serviços de Teletendimento, Comercio de Componentes Eletrônicos, Equipamentos se Telefonia e Comunicação Ltda - Me , Recorrido: Patrícia Silveira Sebold, Relator: Alexandre Correa. Porto Alegre, 21 de maio de 2015. Disponível em:

<http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:XhwYhI5PvgUJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D1853899%26v%3D3707798+%22prova%22+e+%22facebook%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-03-23..2015-12-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 16 jan. 2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0020133-13.2014.5.04.0333 RO, Sandro Giociani Arce dos Santos e União Transportes e Logística Ltda. Relator: Clóvis Fernando Schuch Santos. Porto Alegre, 20 de julho de 2015. Disponível em: <http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:c56-dIFpBNoJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D1878728%26v%3D3757456++inmeta:DATA_DOCUMENTO:..2016-01-16++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 20 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000370-41.2013.5.04.0404 RO, Sandro Giociani Arce dos Santos e União Transportes e Logística Ltda. Relatora: Maria Cristina Schaan Ferreira. Participaram do julgamento: Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta. Porto Alegre, 10 de junho 2015. Disponível em:

<http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:mD0PwD0rdN0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D53624565++inmeta:DATA_DOCUMENTO:..2016-01-16++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 406.862/MG. Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional – CSN. Recorrido: Indumill S/A Indústria e Comércio. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Ministra NancyAndrigh, Terceira Turma, julgado em 08/11/2002, DJ 07/04/2003, p. 281.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=378172&num_registro=200200083265&data=20030407&formato=PDF>.

Acesso em: 12 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.306.066 - MT (2011/0127121-0) Relator : Ministro Sidnei Beneti; Recorrente : Google Brasil Internet Ltda Advogados : Eduardo Luiz Brock E Outro(S) Solano De Camargo E Outro(S) Recorrido : Mauro Sergio Pereira De Assis Advogado : Débora Simone S Rocha De Oliveira.(resp Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1138206&num_registro=201101271210&data=20120502&formato=PDF. Acesso em: 23 dez. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: notícia, “**Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema de informática desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais para a automação do Judiciário, foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011 pelo ministro Cezar Peluso, presidente do CNJ.**”

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/content/article/356-geral/13129-processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

CALDAS, Claudete Calderan; LOUZADA, Marcele Cardoso. Os reflexos do processo judicial eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais. **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito**, v.2, n.2, jun. 2013.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAMBI, Eduardo. **Curso de direito probatório**. Curitiba: Juruá, 2014.

CARDOSO, Ismael. Perdendo liderança, Orkut foi porta de entrada à web no Brasil. **Portal de Internet Terra**. Sessão Tecnologia. 10 de set. 2011. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/noticias/0,,OI5339869-EI12884,00-Perdendo+lideranca+Orkut+foi+porta+de+entrada+a+web+no+Brasil.html>>. Acesso em: 06 dez. 2015.

CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova Cibernética no Processo**, Curitiba: Juruá, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Era da informação Economia, sociedade e cultura V.2: O Poder da identidade**. São Paulo: Paz & Terra, 2008.

CASTRO, Janina. **Como funciona o Facebook**. In: Revista nova escola. Editora abril: São Paulo Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/formacao-continuada/como-funciona-facebook-624752.shtml>>. Acesso em 22. Dez. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CESÁRIO, João Humberto. **Provas no processo do trabalho**. Cuiabá: Instituto JHC, 2015.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende, **O avestruz virtual**, 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/pensar-o-processo-eletronico-com-a-cabeca-de-papel/>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas/SP: Bookseller, 2000.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação dos atos e tramitação dos documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a lei 11.419, de 19.12.2006**. Curitiba: Juruá, 2007.

CUNHA, Maria Alexandra Viegas Cortez da; MIRANDA, Paulo Roberto de Mello. O uso de TIC pelos governos: uma proposta de agenda de pesquisa a partir da produção acadêmica e da prática nacional. **Organ. Soc.**, Salvador, v. 20, n. 66, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_aetext&pid=S19849230201300030010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 jul. 2014.

CORREIA, Miguel Pupo. **A assinatura digital**. BuscaLegis.ccj.ufsc.br. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27251-27261-1-PB.htm>>. Acesso em: 24 out. 2015.

DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICI%C3%81RIAS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.doc>

FERREIRA, Wilian Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FINCATO, Denise; CARVALHO, George Jales. A aplicação do Princípio da Cooperação no âmbito do Processo Judicial eletrônico. **Revista Jurídica do CESUCA**-v. 3, n. 5, p. 115-136, jul. 2015.

FOLLE, Ana Julia Cecconelo; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As novas tecnologias e a uniformização do processo eletrônico: vantagens e desvantagens. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. **Anais...** Paraíba, p. 190-215, 2014. Disponível: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3998932e2e851de>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GIGLIO, Wagner; CORREA, Claudia. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOÉS, Gisele. **Teoria geral da prova - apontamentos**. Bahia: Jus PODIVM, 2005.

GOLIN Alexandre; ROVER, Aires José. Informação processual na internet e publicidade: novos ambientes para velhos princípios. **16º preparatório para o CONPEDI**, Campos, RJ, 2007. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/info%20processal%20conpedi%202007.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2015.

GOMES, Helton Simões. Notícia. In: **Criado em 2009, WhatsApp cresceu mais rápido que o facebook em 4 anos**. G1. Globo. São Paulo, 2014 Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/criado-em-2009-whatsapp-cresceu-mais-rapido-que-facebook-em-4-anos.html>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

GRECO, Leonardo. O Processo Eletrônico. In: GRECO, M. A.; MARTINS, I. G. S. **Direito & Internet: Relações Jurídicas na Sociedade Informatizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu Costa. São Paulo: 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Caio César Carvalho. A sociedade da informação e a necessidade de releitura de institutos jurídicos anacrônicos – análise da validade dos documentos eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro. **19 Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3965.pdf>. Acesso em 09 mai. 2015.

LINKEDIN. Sobre o LinkedIn. Disponível em: <https://www.linkedin.com/static?key=what_is_linkedin&trk=hb_what>. Acesso em: 23 out. 2015.

LOPES, João Batista. **A prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Antônio Terêncio G. L.. **A prova documental na internet: validade e eficácia do documento eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MESQUITA, Carolina Pereira Lins. **Teoria geral do direito do trabalho: pela progressividade sócio jurídica do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; RODRIGUES, Márcio Schorn. A sociedade informacional em xeque: princípio da publicidade versus direito à intimidade e a lei n. 12.527/11. In: OLIVEIRA, Rafael Santos de; BUDO, Marília de Nardin. (Org). **Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**. Ijuí: Unijuí, 2014.

ORKUT <http://www.orkut.com>

<http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/google-anuncia-fim-do-orkut-primeira-rede-social-dos-brasileiros/> Acesso em: 31. Nov. 2015.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, S. Tavares. Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginalização mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa, v. 16, n. 1, p. 42, 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35515>>. Acesso em: 31 maio. 2015.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHO, José Antonio Gomes de. Sociedade da Informação, capitalismo e sociedade civil: reflexões sobre política, internet e democracia na realidade Brasileira. **Ver. Adm. empres.**, São Paulo, v. 51, n1, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003475902011000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 jul. 2013.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PORTAL EDUCAÇÃO - Cursos Online : Mais de 1000 cursos online com certificado
<http://www.portaleducacao.com.br/educacao/artigos/48609/redes-sociais-conhecendo-os-principais-sites-de-relacionamento#ixzz3tZ9TVOZz>

PORTAL G1, **Criado em 2009, WhatsApp cresceu mais rápido que Facebook em 4 anos**, Helton SDimões Gomes, 20 JUN 2014. Disponível em:
<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/criado-em-2009-whatsapp-cresceu-mais-rapido-que-facebook-em-4-anos.html>. Acesso em: 20 nov. 2015.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. Disponível em: <http://www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wp-content/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

REVISTA ESCOLA, **Como funciona o Facebook?**, Janaina Castro, 2011. Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/formacao/formacao-continuada/como-funciona-facebook-624752.shtml>. Acesso em: 15 nov 2015.

RESOLUÇÃO nº 17, de 26 de março de 2010. **Regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc (nova versão) - no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região**. Disponível em:
http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/cle_Res17V02122010.pdf. Acesso em: 20 abr. 2015.

RESOLUÇÃO nº 94 de 23 de março de 2012. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT** como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1172, 25 fev. 2013. Caderno Jurídico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-10. Disponível em http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023. Acesso em: 18 nov. 2015.

RESOLUÇÃO nº 120 de 21 fevereiro 2013 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Altera a Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT** como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. : Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1171, 22 fev. 2013. Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Disponível em http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3c0c7a62-7230-4530-bdd4-6e014105d544&groupId=955023. Acesso em: 26 dez. 2015.

RESOLUÇÃO nº. 121 de 5 de outubro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça: Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providência. DJ – em 187/2010, em 11/10/2010. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-121-de-5-de-outubro-de-2010-cnj-processo-eletr%C3%B4nico>. Acesso em: 15 nov. 2015.

ROVER, Aires José; MEZZAROBA, Orides; SANTOS, Paloma Maria (Orgs.). O Processo Judicial Eletrônico e a Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça: reflexões. p.44 a 62 In: **Governo Eletrônico e Inclusão Digital**. Textos produzidos para o 19º Encontro Ibero-Latino-Americano de Governo Eletrônico e Inclusão Digital Florianópolis, 2014.

Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/livro_governo_eletronico_e_inclusao_digital_final.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

ROVER, Aires José; MEZZAROBA, Orides; SANTOS, Paloma Maria (Orgs.). A democracia digital possível. **Sequência**, n. 52, p. 85-104, 2006. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15202/13827>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

ROVER, Aires José; MEZZAROBA, Orides; SANTOS, Paloma Maria (Orgs.). **Definindo o termo processo eletrônico**. 2008. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial-Moderno meio de prova**. Colégio Notarial do Brasil. São Paulo, ago. 2005. <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzM4OQ==> Acesso em: 27 set.2015

SALDANHA, Jania Maria Lopes. Os desafios do “Imperio Cibernético” na era da aceleração e da informação: Um sexto continente de liberdade perfeita ou de controle perfeito?: In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Unijuí, 2013

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural dos direitos. In: BALDI, Cesar Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza **Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação**. Sociologias, Porto Alegre, n. 13, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nmr=iso>. Acesso em: 22 jul. 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um Novo Senso Comum sobre o Poder e o Direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Porto Alegre, n. 30, 1990.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 2. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1989-1991.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVA, Rosane Leal da. A visão do TRT gaúcho sobre os conteúdos postados no Orkut como motivo para a despedida do empregado. In: **Direitos Emergentes na**

Sociedade Global. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013.

SILVEIRA, Lucas, ROVER, Aires José. O Padrão Brasileiro de assinatura digital e uma análise sobre a interoperabilidade: A assinatura digital no Processo Judicial Eletrônico. In: **Direito, Governança e Tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha**, p. 250 a 264. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_governanca_e_tecnologia_pdf.pdf. Acesso em: 20 dez. 2015.

SBARAI, Rafael. Facebook alcança marca de 76 bilhões de usuários no Brasil. In: **Revista Veja**. 30 jul. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/facebook-alcanca-marca-de-76-milhoes-de-usuarios-no-brasil>>. Acesso em: 3 dez. 2015.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Método, 2010.

SARAIVA Renato; MANFREDINE, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Método, 2007.

SBARAI, Rafael. Facebook alcança marca de 76 bilhões de usuários no Brasil. In: **Revista Veja**. 30 jul. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/facebook-alcanca-marca-de-76-milhoes-de-usuarios-no-brasil>>. Acesso em: 3 dez. 2015.

SIMÕES, Ivanildo José. **Processo virtual trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2010.

SILVA, Otávio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2013.

SILVA, Alexandre de Azevedo. Processo Judicial eletrônico- PJE-JT: Efeitos de um futuro que já aconteceu. In: LORENZETTI, A. P. et al. (Orgs.). **Direitos e processo do trabalho na atualidade: Estudos Temáticos em Homenagem aos 20 anos da AMATRA 18**. São Paulo, 2012.

STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Processo Judicial Eletrônico e o Devido Processo Legal**. 2007. 96 f. Dissertação de Mestrado. Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Coleção preparatória para concursos jurídicos: Processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

Súmula nº 8 do TST. Juntada de documento (mantida) - Res. 121/2003, Dj 19, 20 E 21.11.2003. Disponível

em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-8> Acesso em: 03 jan. 20116.

STOPANOVSKI Marcelo: notícia, “**inteligência artificial de computadores poderá nos julgar?**” Consultor Jurídico, 13 de maio de 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mai-13/suporte-litigios-inteligencia-artificial-computadores-julgar#author>. Acesso em: 20 maio 2015.

YOUTUBE. Disponível em: < <https://www.youtube.com/yt/about/pt-BR/index.html>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Direito Processual Constitucional. **Estação Científica**, Juiz de Fora, v. 01, n. 04, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 49. ed. atual. até a Lei 11.694, de 12 de junho de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

UTRINE, Marcelo. (Coord.) **Twitter: Influenciando Pessoas & Conquistando o Mercado!** Rio de Janeiro: Alta Books, 2009.

VEJA, **Google anuncia fim do Orkut, primeira rede social dos brasileiros**, 30 jun 2014. Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/google-anuncia-fim-do-orkut-primeira-rede-social-dos-brasileiros/>> Acesso em 20 dez.2015.

VIDONHO JUNIOR, Amadeu dos Anjos. Processo Judicial eletrônico e a resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça: reflexões. ROVER, Aires José. Santos Paloma Maria.Mazzaroba Orides. (Org.) **O governo eletrônico e inclusão digital**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WAKI, Kleber de Souza. As provas e o processo eletrônico. In: LORENZETTI, A. P. et. al. (Orgs). **Direitos e processo do trabalho na atualidade: estudos temáticos em homenagem aos 20 anos da AMATRA 18**. São Paulo: LTr, São Paulo, 2012.

WAKI, Kleber de Souza, O processo, os atos processuais, o meio físico ou eletrônico e a publicidade 2015, P. 01. **Revista do TRT**, v. 16, n. 01, 2009. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=355>. Acesso em: 08 maio 2015.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WHATSAPP, **Sobre WhatsApp**.Disponível em: https://www.whatsapp.com/?l=pt_br. Acesso em: 30 nov. 2015.

YOUTUBE. **Sobre o Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/yt/about/pt-BR/index.html>. Acesso em: 22 dez. 2015.

ZAMIR FILHO, Jamil. **Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da Lei 11.419, de 19.12.2006**, Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02052012-105409/es.php>.> Acesso em: 30 nov. 2014.